



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2625–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	5
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	27
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	31
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	34
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	36
2ª TURMA RECURSAL.....	36
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	37
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	75

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 314/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a pedido da Juíza ADELINA GURAK, convocada em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA, e a partir desta data, **FERNANDO ANTONIO DE SOUZA TOLEDO SILVA**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**, com lotação no Gabinete do Desembargador CARLOS SOUZA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 315/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 12 § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 039/2004;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 6ª Sessão Ordinária Administrativa do dia 7 de abril de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a partir desta data, o Juiz **RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, para exercer com exclusividade o cargo de **Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de abril do ano 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 316/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR**, a pedido, a partir de 11 de abril de 2011, **LORENA COELHO MORAES**, do cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 317/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR**, a pedido e a partir de 11 de abril de 2011, **ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 318/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido da Juíza ADELINA GURAK, convocada em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA, a partir desta data, **ROGÉRIO MOACIR CUNHA**, do cargo de provimento em comissão de **Motorista de Desembargador** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO TJ**, com lotação no Gabinete do Desembargador CARLOS SOUZA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 319/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a pedido, a partir de 11 de abril de 2011, **ALEXANDRA ORLANDINO AZEVEDO**, para o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 156/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o requerimento do Juiz Marcelo Rodrigues de Ataídes, Diretor do Foro da Comarca de Miracema do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º. Colocar a servidora **WILSA MARIA SANTOS ROCHA XAVIER**, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, à disposição da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, a partir de 11/4/2011.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 49/2007, que cedeu a servidora Wilsa Maria Santos Rocha Xavier, para prestar serviço na Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 157/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 55/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2589 - Suplemento, de 15/2/2011;

CONSIDERANDO o requerimento da Magistrada, bem como a necessidade do serviço;

RESOLVE:

Suspender as férias da Juíza de Direito **CIBELLE MENDES BELTRAME**, titular da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, concedidas para o período de 8/4/2011 a 6/5/2011, para serem usufruídas de 8/8/2011 a 3/9/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL
Despachos

REFERÊNCIA:PA 42434 (11/0092151-3)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE:DIVISÃO EM MANUTENÇÃO DO TJ/TO
REQUERIDO:DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO:EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE CONDICIONADORES DE AR

DESPACHO Nº 653/2011-DIGER

Retifique-se o Despacho n.º 548/2011, de fl. 51, para alterar o valor constante no item 2 deste documento para R\$ 616,78 (seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

Após à Central de Compras para contratação.
Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 08 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

REFERÊNCIA : PA 42744 (11/0094681-8)
ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REQUERENTE : JUÍZA DE DIREITO GRACE KELLY SAMPAIO
REQUERIDO : DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO : ALIMENTAÇÃO PARA JÚRI

DESPACHO Nº 652/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 269/2011, de fls. 39/42, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fls. 37/38) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando o fornecimento de alimentação para as sessões da 1ª Temporada do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, referente a sete (07) sessões, previstas para os

meses de abril e maio do corrente ano, no valor total de R\$ 5.584,60 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo R\$ 4.604,60 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos), em favor de Carmem Cristina de Castro Ferreira, CNPJ 03.955.625/0001-03, quanto ao fornecimento de alimentação tipo *buffet*, refrigerante, água, copos descartáveis, gelo e guardanapos, e R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), em favor de Zélia Maria Siqueira da Silva, RG 2.209.585 – SSP/GO e CPF 374.381.311-49, em relação ao fornecimento de salgados, conforme propostas de fls. 10 e 27, respectivamente.

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão das respectivas notas de empenho, as quais substituirão os instrumentos contratuais e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 08 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº 399/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 63/2011, resolve **conceder** aos servidores **JOSE XAVIER DA SILVA**, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 165251, e **MAURICIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, Matrícula 118360, o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos às Comarcas de Porto Nacional, Ponte Alta, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Arraias, Paranã e Palmeirópolis, para entrega de materiais de expediente de copa e cozinha, no período de 04/04/2011 a 10/04/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 401/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 52/2011, resolve **conceder** aos servidores **MAURICIO FERNANDES ASMAR**, Engenheiro, Matrícula 352749, **ABEL LUCIAN SCHNEIDER**, Motorista, Matrícula 352626, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos à Araguatins e Itaguatins, para vistoria técnica, no período de 29/03/2011 a 31/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 400/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 62/2011, resolve **conceder** ao servidor **MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA**, Chefe de Serviço, Matrícula 198524, o pagamento de ½ (meia) diária por seu deslocamento à Comarca de Gurupi, para manutenção dos condicionadores de ar, no dia 31/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 398/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 64/2011, resolve **conceder** aos servidores **MARIO SERGIO LOUREIRO SOARES**, Engenheiro, Matrícula 352204, e **ABEL LUCIAN SCHNEIDER**, Motorista, Matrícula 352626, o pagamento de (0,5) meia diária por seus deslocamentos às Comarcas de Pugmil e Araguacema, para vistorias nas obras, no dia 07/04/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011.

José Machado dos Santos Diretor-Geral PORTARIA Nº 397/2011-DIGER O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 65/2011, resolve conceder aos servidores LUCIANO MOURA, Engenheiro, Matrícula 352750, LINDOMAR JOSE DA CUNHA, Chefe de Serviço - DAJ3, Matrícula 352230, e RICARDO GONÇALVES, Motorista, Matrícula 352474, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seus deslocamentos à Figueirópolis, para vistoria técnica, no período de 06/04/2011 a 07/04/2011. Publique-se. GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011. José Machado dos Santos Diretor-Geral PORTARIA Nº 396/2011-DIGER O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 66/2011, resolve conceder aos servidores FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352773, e JUARez DOS SANTOS BRANDÃO, Motorista, Matrícula 352638, o pagamento de (0,5) meia diária por seus deslocamentos à Tocantínia, para realizar manutenção solicitada através do of. 120/2011 da MM. Juíza da referida Comarca, no dia 06/04/2011. Publique-se. GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011. José Machado dos Santos Diretor-Geral PORTARIA Nº 395/2011-DIGER O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 67/2011, resolve conceder ao servidor NELSON DE BARROS SIMÕES NETO, Técnico Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352623, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seu deslocamento à Comarca de Alvorada, para conduzir psicólogas à referida cidade para atendimento, no período de 06/04/2011 a 07/04/2011. Publique-se. GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011. José Machado dos Santos Diretor-Geral PORTARIA Nº 393/2011-DIGER O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 561/2011-CGJUS, de 04.04.2011, resolve conceder aos servidores ANA CARINA MENDES SOUTO, Chefe de Gabinete da Corregedoria, matricula 252774 e a WESLEY DE LIMA BENICCIO, Assessor, matrícula 106468, 2,5 (duas e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seus deslocamentos à Recife-PE, para participarem de 56º ENCOGE-Encontro Nacional de Corregedores Gerais da Justiça, no período de 14 a 16.04.2011. Publique-se. GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011. José Machado dos Santos Diretor-Geral PORTARIA Nº 394/2011-DIGER O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 044/2011-ESMAT, de 25.03.2011, resolve conceder ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Diretor Geral da ESMAT, 2,5 (duas e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Santa Catarina, para participar do Encontro Nacional do Judiciário sobre Capacitação Judicial, a se realizar na sede do Tribunal de Justiça daquela localidade, no dia 15.04.2011, com saída em 14.04 e retorno em 16.04.2011. Publique-se. GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de abril de 2011. José Machado dos Santos Diretor-Geral
--

DIRETORIA JUDICIÁRIA DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO Intimação às Partes SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1961/11 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA nº. 1756-2/11 REQUERENTE:ESTADO DO TOCANTINS PROC. EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES REQUERIDO:ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA 4ª CIPM – AICS – TO ADVOGADO:WELLYNGTON DE MELO RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora– JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 63/69, a seguir transcrita : “Trata-se pedido de Suspensão de Liminar, ajuizado por Estado do Tocantins, em face da decisão de fls. 22/27, proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins – TO, nos autos do Mandado de Segurança nº. 1756-2/11, impetrado por Associação Independente dos Cabos e Soldados da 4ª CIPM – AICS – TO.Consta nos autos que, o <i>mandamus</i> foi impetrado sob alegação de que, os associados da entidade são obrigados a fazer educação física, mesmo após escala de serviço com duração de doze e vinte e quatro horas, prática esta perpetrada as terças e quintas-feiras semanalmente quando, na verdade, é cediço que o profissional em serviço de risco, tem que gozar de certo descanso, o que não tem ocorrido na OPM. Requereu que, quando em folga imediata, os associados não sejam submetidos aos exercícios e que a educação física seja facultativa e não obrigatória (fls. 18/21).O Magistrado a quo concedeu em parte a <i>liminar</i>, determinando a imediata suspensão do cumprimento da prática de Educação Física pelos integrantes da Polícia Militar, desde que não restem cumpridas as seguintes determinações (sic): a) comprovação de ser o instrutor do Curso de Educação Física portador de Curso Superior de Educação Física ou ser “prático”, sendo, em quaisquer dos casos, necessária a comprovação de registro no Conselho Regional de Educação Física;b) caso comprovada a habilidade técnica do instrutor, o Comandante do Batalhão deve determinar a prática da atividade de Educação Física durante o regular exercício funcional de todos os Policiais Militares, inclusive os oficiais;c) caso o Comandante do Batalhão pugne pela prática de Educação Física durante o período de folga dos Policiais Militares, deve efetivamente justificar a legitimidade da convocação, assim como perfazer, em favor de cada Policial ou Oficial chamado durante o período de folga, o pagamento da diária respectiva.Havendo ofensa quanto à necessidade de imediata suspensão da prática de Educação Física, salvo se comprovado o cumprimento das determinações acima expostas, incidirá sobre a autoridade coatora multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada esta em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - (fls. 22/27).Em suas razões a ora requerente afirma que, a decisão rechaçada é <i>ultra petita</i>, o Magistrado a quo concedeu mais do que fora pleiteado, uma vez que condicionou a liminar a três fatores externos ao pedido e à causa de pedir do <i>writ</i>, sendo que, algumas dessas condicionantes importam grave lesão à ordem e à economia públicas. Implica em grave lesão à ordem administrativa quando englobou, no item “b” os Oficiais Militares, em total afronta aos limites subjetivos da lide e ao que fora efetivamente requerido pela Associação impetrante.O <i>decisum</i> acaba por equiparar Oficiais com Praças, situação essa em total dissonância com a ordem administrativa, jurídica e a realidade dentro da Corporação. A impetrante é a Associação Independente dos Cabos e Soldados, fato que logicamente exclui os Oficiais que, dizem respeito a patentes mais altas dentro da hierarquia funcional castrense, existindo, inclusive, modo diverso de se galgar o respectivo posto quando se compara com as praças, que ocupam determinada graduação.A decisão feriu diretamente a ordem jurídica, pois ampliou objetiva e subjetivamente a lide ao estender seus efeitos aos Oficiais e determinar o pagamento de diárias àqueles que fizeram educação física durante o período de descanso, desrespeitando as balizas impostas pela causa de pedir e pedido da impetrante. Ressalte-se, por oportuno, que a impetrante não tem legitimidade para representar os Oficiais da PMTO em um mandado de segurança coletivo, justamente por ser pessoa jurídica de representação exclusiva dos cabos e soldados.Acerca das diárias há ofensa à ordem jurídica quando determina seu pagamento sem previsão legal ou por outro ato normativo, ainda que de natureza administrativa. Não pode o Magistrado legislar ou exercer poder normativo criando obrigatoriedade para o pagamento de diárias ao policial que praticar educação física fora do horário de serviço, a conduta fere o princípio da separação dos poderes, uma vez que tomou para si competência diversa daquela inerente ao Poder Judiciário.A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, não podendo desenvolver sua atividade sem estar respaldada pela lei, o pagamento de diárias como determinado, sem previsão legal, conturba a atividade administrativa e fere o Estado Democrático de Direito. Há lei estadual específica que trata sobre o pagamento de diárias na Polícia Militar, qual seja, Lei nº. 126/90, a qual expressamente determina os casos de incidência, não se referindo à prática de educação física. De acordo com os artigos 23 e 24 da mencionada lei, a natureza jurídica da diária é indenizatória, visando ressarcir o beneficiado pelos custos efetivos despendidos para o desempenho da função quando implicar afastamento da sede de lotação.O exercício físico é necessário para os policiais militares, visa capacitá-los fisicamente para bem exercer suas atribuições, para prestar o serviço de segurança pública, o policial militar deve ter boa capacidade física para enfrentar as adversidades insitas à profissão. Não se trata de hipótese de ressarcimento, por isso não é caso de diária, porquanto o militar não despende nenhum valor com a prática física. Além de causar grave lesão à ordem e à economia públicas, é de flagrante ilegitimidade, pois desconsiderou por completo o princípio da adstrição ou congruência, isso porque a causa de pedir se refere à obrigatoriedade da prática de educação física por parte dos representados pela Associação, após a respectiva escala de serviço e o pedido é único e específico: prática facultativa da educação física após a escala de cada associado.A prestação jurisdicional deve ser restrita ao que é requerido pelo autor e, além disso, a decisão é condicional, em total afronta às regras processuais. O pedido da Associação foi certo e determinado, sendo vedado ao juiz proferir decisão condicional (artigo 459 do CPC). Tem-se que, a suspensão da liminar é medida que se impõe, pois o <i>fumus boni iuris</i> está devidamente configurado na medida em que a decisão ampliou os limites objetivos e subjetivos da demanda, englobando, inclusive, Oficiais da PMTO, que não são representados pela

associação impetrante, lesando a ordem jurídica e administrativa, principalmente em relação à obrigação de pagamento de diárias quando da prática física após as escalas de serviço, situação esta não prevista na lei estadual pertinente ou qualquer outro ato legal, desnaturando, inclusive, a natureza da diária.Está comprovada a lesão à economia pública ao passo que a decisão determina pagamento de diárias sem qualquer previsão orçamentária para tanto, obrigando o gestor a ultrapassar o limite legal permitido para gasto com pessoal, não possuindo nem estimativa de impacto na despesa pública. O *periculum in mora* está evidenciado pelo fato de que a decisão impele o pagamento das diárias assim que ocorrer a prática de educação física, todas as terças e quintas-feiras. O Magistrado ainda fixou multa por dia de descumprimento, evidenciando a urgência da medida suspensiva. Requereu a imediata suspensão da decisão interlocutória ou, a liminar suspensão da determinação do pagamento de diárias quando realizada a educação física após a escala de serviço (fls. 02/17). Acostou aos autos os documentos de fls. 18/59.É o relatório.A suspensão de liminar é medida de exceção processual em sentido estrito, devendo sua análise restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.O deferimento da suspensão da liminar concedida nos autos do *mandamus* em epígrafe desafia a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação que, consubstanciaria a excepcionalidade da medida pretendida e, formulando pedido de medida extrema, sob alegação de lesão à ordem, à segurança e economia públicas, *a priori*, tem-se que, o requerente logrou êxito em preencher os requisitos ensejadores da medida pretendida.No conceito de ordem pública se compreende “a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas”.Com efeito, vislumbra-se que, *in casu*, a decisão fere a ordem pública no ponto em que determina a suspensão de exercícios de condicionamento físico, necessários ao bom desempenho da atividade policial junto a coletividade e, ainda pelo fato que, embora a Associação defenda a ilegalidade da prática física nos dias de folga, ao disciplinar os horários de descanso, o artigo 185, inciso V do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Comando do Exército estabelece que, *entre dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, abster-se-á, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de quarenta e oito horas, sempre que possível*, ou seja, o direito não é absoluto.De outra plana, vislumbra-se a existência de iminente perigo de lesão à ordem econômica, pois o Magistrado *a quo* impõe a necessidade de pagamento de diárias para os dias em que os policiais praticarem exercícios físicos fora do horário de escala de serviço e por ser um benefício até então inexistente, não há previsão orçamentária, não havendo como cumprir a ordem judicial sem o desvio de finalidade da verba existente para o ano em exercício, fato que acarreta prejuízo ao desenvolvimento de obras, projetos e ações públicas previamente programadas.*Ex positis*, vislumbrando efetivo potencial lesivo na decisão hostilizada, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar ora rechaçada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.**P.R.I.**”. Palmas, 08 de abril de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1960/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 73311-1/10
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: AGRIPINA MOREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora– JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 42/46, a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** ajuizado por **Estado do Tocantins**, em face da decisão de fls. 30/38, proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, nos autos da Ação Civil Pública nº. 73311-1/10, proposta por **Ministério Público do Estado do Tocantins**.Consta nos autos que, referida ação foi proposta com o intuito de assegurar o direito da população carcerária daquela urbe, sendo que, na decisão fustigada, a Magistrada *a quo* concedeu tutela antecipada, determinando: a) a transferência de todas as mulheres presas na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins para estabelecimento adequado; b) que, o Poder Público abstenha-se de abrigar outras detentas no estabelecimento prisional daquele Município – prazo: 48 horas; c) transferência para a Colônia Agrícola de Gurupi – TO de todos os presos masculinos que se encontram cumprindo pena em regime semiaberto com as regalias do aberto no galpão construído no pátio da Cadeia Pública de Colinas do Tocantins – prazo: 30 dias; d) recambiamento dos presos provenientes de outras Comarcas para suas Comarcas de origem ou outro estabelecimento penal adequado – Prazo: 30 dias; e) que, o Estado abstenha-se de futuramente remover/transferir presos de outras Comarcas para a Cadeia Pública de Colinas do Tocantins; f) fornecimento regular à Cadeia Pública de Colinas do Tocantins de colchões suficientes para que cada preso disponha de um para si, com a entrega do primeiro lote de colchões no prazo de 30 dias. Fixou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia para cada um dos comandos descumpridos (fls. 30/38).Aduz o requerente que, a decisão rechaçada atinge a ordem e o interesse público. O § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que, não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em sede de antecipação de tutela não se trabalha com ilações, os fatos e a discussão devem orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto. Não foram preenchidos os requisitos para o provimento antecipatório. O artigo 475 dispõe que, a sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública somente produz efeitos após o reexame por Instância Superior. É farta e cristalina a jurisprudência à impedir a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública e, além disso, não se concede antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, como no presente caso, pois a decisão ameaça o equilíbrio financeiro do Estado, viola a ordem e a segurança jurídica e administrativa, bem como, a economia pública.O artigo 1º da Lei nº. 9.494/97 fora considerado constitucional no que tange ao incabimento da tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública. A decisão fere a ordem pública, pois se reveste em ato de interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, evidenciando notória desconformidade com a Constituição Federal e Estadual, além disso, pode acarretar um efeito multiplicador nos outros Municípios, levando ao caos na Administração Pública. Resta justificada a necessidade de suspensão da liminar no que se refere à transferência imediata de presos e/ou detentos, além da compra de colchões novos, ou seja, prestação

de assistência material aos detentos, uma vez que, fere a discricionariedade da Administração Pública em aplicar recursos segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, bem como, em desacordo com os princípios da harmonia e independência dos Poderes, ignorando a possibilidade de lesão ao ordenamento jurídico-institucional.O cumprimento da decisão poderá causar grave transtorno ao Estado em razão da falta de previsão orçamentária e do exíguo prazo concedido para atendimento dos comandos judiciais, haja vista que, as providências necessitam de levantamentos, projetos, inclusão de verba em orçamento, além do procedimento licitatório exigido pela Lei nº. 8.666/93. O Estado não se furta aos seus deveres, está tomando medidas para melhoria das condições de vida da população carcerária, contudo, o faz na medida de suas possibilidades e conforme determina a lei. A lei de diretrizes orçamentárias ainda não foi aprovada pela Assembléia Legislativa, o que inviabiliza os gastos do Poder Executivo na aplicação de recursos de modo geral. Requereu a suspensão da liminar, a fim de evitar lesão à ordem e economia públicas, até julgamento final (fls. 02/26). Acostou aos autos os documentos de fls. 27/38.É o relatório.Preliminarmente insta ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, desde que o caso concreto não se enquadre nos óbices elencados pelo artigo 1º da Lei nº. 9494/97, é legítima a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública.É o entendimento jurisprudencial nesse sentido:**Ementa: ‘Processual Civil. (...). Ação Civil Pública. (...). Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Possibilidade. (...).A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes.**”A suspensão de liminar é medida de exceção processual em sentido estrito, devendo sua análise restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.*In casu*, tem-se que, o deferimento da suspensão da liminar concedida nos autos da ação em epígrafe, desafia a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação que, consubstanciaria a excepcionalidade da medida pretendida, entretanto, em análise às alegações unilaterais do ora requerente, não se vislumbra a urgência ensejadora da concessão da medida *inaudita altera pars*, haja vista que, os comandos judiciais que consubstanciam o *decisum* visam resguardar a dignidade e o bem-estar da população carcerária e o artigo 5º, inciso XLIX da Carta Magna estabelece que, é dever do Estado garantir a incolumidade física e moral do preso, não havendo, *a priori*, como considerar que, a observância da responsabilidade estatal delimitada pela Constituição Federal, represente lesão ao interesse público estadual, restando necessária a formação do contraditório e a colheita do parecer Ministerial para instrução sumária do feito.Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos na legislação pertinente e, diante da inexistência dos pressupostos autorizadores do deferimento liminar da medida suspensiva, com escólio no § 2º do artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, observando-se o prazo legal, **INTIME-SE** a parte ora requerida para apresentar resposta ao pedido de suspensão de liminar e, ato contínuo, **OUÇA-SE** a Douta Procuradoria Geral de Justiça.Após, volvame conclusos para análise definitiva.**P.R.I.**”. Palmas, 08 de abril de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1959/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 1.6181-7/11
REQUERENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. G. MUN.:ANTÔNIO LUIZ COELHO
REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora– JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 32/38, a seguir transcrita : “Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** ajuizado por **Município de Palmas – TO**, em face da decisão de fls. 23/27, proferida pela M.Mª. Juíza Substituta da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Civil Pública nº. 2011.0001.6181-7, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins**.Consta nos autos que, referida ação foi proposta com o intuito de resguardar o direito de criança com um ano e oito meses, bem como, todas as crianças e adolescentes que, porventura necessite do fornecimento gratuito da vacina “*Influenza Sazonal*”, indicada a pacientes portadores de bronco-espasmo (fls. 12/21).Na decisão recorrida, a Magistrada *a quo* concedeu, *inaudita altera pars*, a tutela antecipatória requerida, determinando que no prazo máximo de cinco dias o Estado do Tocantins e o Município de Palmas de forma solidária e por intermédio das respectivas Secretarias de Saúde forneçam, gratuitamente a vacina denominada “*Influenza Sazonal*”, na forma prescrita pela médica, vacina esta destinada a prevenir o agravamento da sibilância e broncopneumonia da qual é portadora a criança Matheus Mendonça Cordeiro. Fixou multa diária para cada um dos litisconsortes passivo, no caso de descumprimento da decisão judicial (fls. 23/27).Aduz o requerente que, é inaplicável a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, pois seu deferimento não se coaduna com os princípios e normas que norteiam o ordenamento e que, se mostram no sentido da proteção do ente administrativo em face de sua posição diferenciada. O artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil estabelece que, a *sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal*.O duplo grau de jurisdição obrigatório obsta a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda, pois a eficácia da decisão interlocutória não pode ser maior que a da sentença de mérito, sujeita ao reexame necessário. O artigo 100 da Constituição Federal exige forma solidária para a saída de dinheiro do erário, isso significa que se a tutela antecipada configurar desfalque ao erário, torna-se imprescindível a emissão de precatório. O fato de ser aplicável o artigo 588, II e III do Código de Processo Civil, referente à execução provisória para a antecipação dos efeitos do provimento final, não modifica a natureza da decisão que concede a tutela antecipada, tomando-a sentença.O fornecimento de equipamentos, remédios, utensílios e outros benefícios relacionados à saúde da população não pode ser considerado como obrigação absoluta do Poder Público somente em razão da norma constitucional garantidora do direito à saúde. Esse argumento é insuficiente diante da complexidade da medida, pois há que considerar a repercussão que o *decisum* gera diante dos milhares de pessoas que se encontram na mesma situação, e que se utilizam da mesma forma para atingir suas necessidades relacionadas à saúde pública. A fim de delimitar e racionalizar o

cumprimento da garantia constitucional em referência, os Poderes Executivo e Legislativo regulam a matéria em vários níveis de competência, sendo que, o Ministério da Saúde, através da Portaria nº. 2047/GM dispõe que, *não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, a assistência médica que não atenda ao princípio da universalidade*, deixando bastante evidente que o Ente administrativo não poderá realizar a assistência à saúde de forma individualizada, como pretende o Ministério Público Estadual. A liminar não deveria ter sido deferida, haja vista que, inexistem os requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mesmo porque sua concessão acarreta o perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que, caso não seja realizado o fornecimento pleiteado, dificilmente a Fazenda Pública conseguirá ressarcir a contento todas as necessidades da população de Palmas no que concerne à saúde pública. O *decisum* fustigado fere a ordem pública, pois prejudica a administração da saúde no Município, estabelecendo política assistencialista individual, viola a economia pública na medida em que o Município terá que custear a verba em comento, sendo os efeitos da decisão estendidos ilimitadamente perante a população mais necessitada e, por fim, fere a segurança pública. Trata-se de situação emergencial, o Município terá que custear o medicamento sem nenhuma dotação orçamentária quando, na verdade, cada Ente Público, deve atender ao fornecimento de medicamentos e/ou vacinas, na grandeza de suas competências e não ao bel prazer de quem requeira. Requereu a suspensão *inaudita altera pars* dos efeitos da liminar concedida, até o trânsito em julgado da decisão final, caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão do Município da qualidade de litisconsorte, dado à sua absoluta ilegitimidade, por tratar-se de atendimento de responsabilidade estadual exclusiva (fls. 02/09).Acostou aos autos os documentos de fls. 10/29.É o relatório.A suspensão de liminar é medida de exceção processual em sentido estrito, devendo sua análise restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Desse modo, cumpre esclarecer que, “os temas jurídicos de mérito da demanda principal não podem ser examinados nessa medida, que não substitui o recurso próprio”.O deferimento da suspensão da tutela antecipatória concedida nos autos da ação em epígrafe desafia a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação que, consubstanciaria a excepcionalidade da medida pretendida, entretanto, embora tenha formulado pedido de medida extrema, sob alegação de lesão à ordem, economia e segurança públicas, *a priori*, tem-se que, o requerente não logrou êxito em preencher os requisitos ensejadores da medida, pois não resta evidenciado que o fornecimento gratuito da vacina “Influenza Sazonal” fere a coletividade nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.437/92 e, conforme entendimento doutrinário, em se tratando de pretensa suspensão de liminar, “*não há espaço para a presunção acerca da gravidade da lesão ensejada ao interesse público por força da execução da decisão judicial que se pretende sustar*”.Em análise aos autos, denota-se que o menor Matheus Mendonça Cordeiro fora diagnosticado com bronco-espasmo, apresentando sibilância e broncopneumonias prévias, necessitando da vacina “Influenza Sazonal”, para prevenir crises respiratórias mais graves, como bronquite e pneumonia, entretanto, o medicamento possui alto custo, sendo inviável a sua aquisição por parte da família da criança.O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que, *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*.Contrariando a assertiva do ora requerente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, a norma constitucional garantidora do direito à saúde é suficiente para considerar obrigação absoluta do Poder Público o fornecimento de fármacos prescritos à população carente. Ademais, no § 1º do artigo 198 da Constituição Federal lê-se que, *o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios*, portanto, não cabe exonerar o Município da obrigação, haja vista que, a mesma é solidária, qualquer dos entes pode ser acionado à prestação do serviço de saúde.É o entendimento jurisprudencial nesse sentido:**Ementa:** “*Suspensão de Segurança. Agravado Regimentoal. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecedor de medicamento (...). Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. (...). Agravado Regimentoal a que se nega provimento*.”Não há falar em necessidade de emissão de precatório para obtenção de medicamentos, pois “*a disciplina do artigo 100 da Constituição Federal cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos*”.De outra plana, a exigência de precatório, excluiria a possibilidade de antecipação de tutela contra o Poder Público e, “*em se tratando de fornecimento de medicamentos indispensáveis à sobrevivência de pessoas que não dispõem de recursos para arcarem com as despesas do tratamento, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública*”.A saúde é direito indisponível e a obrigatoriedade de sua garantia por parte do Poder Público não pode ser considerada como risco de lesão, haja vista que, assim procedendo, estar-se-ia tomando inócua a norma constitucional. Com efeito, é dever do Poder Público disponibilizar um sistema de saúde adequado e eficaz ao cidadão, fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento, cura e/ou controle das moléstias físicas, psíquicas e mentais do indivíduo, não havendo como considerar que, o cumprimento das obrigações delimitadas pela Constituição Federal, represente lesão ao interesse público municipal.*Ex positis, indefiro* o pedido suspensivo, por não vislumbrar efetivo potencial lesivo na decisão hostilizada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.**P.R.I.**”. Palmas, 08 de abril de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4852/11 (11/0094688-5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EVANILCE RODRIGUES NERES
ADVOGADO: EMANUELLE ARAÚJO CORREIA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 26, a seguir transcrito: “Tem por objeto a mandamental o fornecimento do remédio denominado “bromocriptina 25 mg”, do qual a impetrante necessita fazer uso contínuo segundo informa na exordial, acompanhada de receituário médico, tendo em vista ser portadora da enfermidade “macroprolactinoma” conforme laudo médico que instrui a inicial, cópias anexas. Postergo a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada. Portanto, notifique-se a autoridade inquinada de coatora – Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, do conteúdo da petição, enviando lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, volvam-me os autos. Palmas,05 de abril de 2011. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator”.

Intimação de Acórdão

REVISÃO CRIMINAL Nº 1613/10 (10/0082553- 9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 39.129-8/06 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO
ADVOGADO: JACY BRITO FARIA E ROMÁRIO ALVES DE SOUSA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza ADELINA MARIA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA)
REVISORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO BÁSICO. AÇÃO NATIMORTA. NÃO CONHECIMENTO. O ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ENSINA QUE A REVISÃO CRIMINAL TEM POR PRESSUPOSTO BÁSICO PROCESSO CRIMINAL FINDO, NO QUAL HAJA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, NÃO HAVENDO COMO SER PROPOSTA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, RAZÃO PELA QUAL ALTERNATIVA NÃO HÁ SENÃO DEIXAR DE CONHECÊ-LA, JÁ QUE SE TRATA DE AÇÃO NATIMORTA.
ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, por ausência de pressuposto básico para a Revisão Criminal e dela não conhecer, nos termos do voto da Juíza ADELINA GURAK – Relatora. Votaram acompanhando a eminente Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, bem como os Excelentíssimos Senhores Juízes CÉLIA REGINA (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e HELVÉCIO BRITO MAIA NETO (em substituição à Desembargadora WILLAMARA LEILA). Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 03 de março de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4599 (10/0084965- 9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EVERTON XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO AS BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO DE HIGIDEZ DENTRO DO LAPSO TEMPORAL DA POSSE. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. CONSTATANDO-SE QUE A LESÃO PULMONAR DO IMPETRANTE É MOMENTÂNEA, E HAVENDO LAUDO MÉDICO ATESTANDO SUA APTIDÃO PARA O TRABALHO, A SUA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, CONQUISTADO POR MEIO DE CONCURSO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. VERIFICANDO-SE QUE A COMPROVAÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA DO IMPETRANTE SE DEU DENTRO DO LAPSO TEMPORAL PARA A POSSE, INSCULPIDO NO § 1º DO ART. 14 DA LEI ESTADUAL 1.818/2007, EVIDENTE SE ENCONTRA O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ASSUMIR O CARGO PÚBLICO.
ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conceder a segurança pleiteada por Everton Xavier de Souza, e, por via de consequência, determinar à parte impetrada, par que adote providências que se fizerem necessárias para que o Impetrante venha a ser devida e plenamente investido no exercício das funções inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem, para o qual foi nomeado via ato publicado no Diário Oficial nº 3.105, de 29 de março de 2010, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE e os Juízes CÉLIA REGINA (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e HELVÉCIO BRITO MAIA NETO (em substituição à Desembargadora WILLAMARA LEILA). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. VERA NILVA ÁLVARES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 03 de março de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4585/10 (10/0084728- 1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SÍLVIA GOMES AMORIM
ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Concurso Público. Aprovação dentro do número de vagas previstas no Edital. Alegação de falta de habilitação improveniente. Habilitação para exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental comprovada. Ordem concedida. 1- *In casu, verifica-se que razão assiste à impetrante, eis que logrou comprovar que atende aos requisitos exigidos para o exercido da docência do ensino fundamental*

nos autos iniciais, constituindo-se um ato ilegal, quando impedida de tomar posse no cargo público. 2- Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente e Relatora, acordaram, os componentes do Colendo Pleno, na 1ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/02/2011, por unanimidade, em conceder em definitivo a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Antônio Félix, Amado Cliton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3912/08 (08/0066173 - 7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 126/128
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB (CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE)
PROCURADOR FEDERAL: MARCELO MORAIS FONSECA
AGRAVADO: EMANUEL LIMA DA SILVA
ADVOGADOS: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E ORLANDO DIAS DE ARRUDA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB (CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE). PRESIDENTE. ARTIGO 499, § 1º E 2º, CPC. INTERESSE. AUSÊNCIA. CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE. DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante às disposições do artigo 499, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, há a necessidade de o interesse e a legitimidade para recorrer estarem presentes, como requisitos de admissibilidade, de forma a permitir que o recurso seja conhecido e alcance o juízo de mérito; destarte, afastada qualquer possibilidade de sofrer prejuízos, em decorrência de decisão colegiada, denota-se a ausência de um dos requisitos necessários à admissibilidade, o do interesse em recorrer, relativamente a Fundação Universidade de Brasília – FUB. 2. Tendo sido o CESPE contratado pelo Governo do Estado, através de suas Secretarias de Estado, da Administração e da Segurança Pública, para prestar serviços técnico-especializados em concurso público, atuado por delegação, compete à Justiça Estadual a solução da lide, em conformidade com posicionamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão embargada em todos os seus termos, conforme voto do Desembargador Luiz Gadotti, Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente, Antônio Félix, Amado Cliton e Daniel Negry. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 03 de fevereiro de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA
Intimação às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10519/10.
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 129/131 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 130419-9 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA –TO.
AGRAVANTE/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: AIRTON AMÍLCAR MACHADO MOMO
AGRAVADO/AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: FERNANDA RAQUEL F. DE . S. ROLIM
RELATOR: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu órgão de atuação nesta instância, maneja o presente recurso de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 30, IV, alínea “c”, artigo 251 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal em conjunto com o artigo 188, do Código de Processo Civil contra a decisão de fls. 129/133, que atribuiu efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento a medida de urgência deferida liminarmente pelo magistrado atuante na 1.ª Vara Cível da Comarca de Colméia nos autos da Ação Civil Pública n.º 2009.0013.0419-9 promovida contra o ESTADO DO TOCANTINS. Na referida ação, noticia o Parquet que a Cadeia Pública daquela Comarca não apresenta as mínimas condições de salubridade e higiene, violando as normas estabelecidas na Lei de Execuções Penais e tratados internacionais que regulam a matéria. Narra ainda que a segurança pública (tanto dos servidores quanto da população) encontra-se seriamente comprometida diante de inúmeros problemas físico-estruturais e escassa quantidade de agentes penitenciários (o que poderia favorecer a ocorrência de fugas e rebeliões). Afirma que a situação teria sido agravada com a hospedagem forçada de mais 15 (quinze) novos detentos, recambiados da unidade penal Barra do Grota, de Araguaína, após rebelião que destruiu parcialmente o mencionado estabelecimento prisional. Com a medida, a Cadeia Pública de Colméia, que tem capacidade máxima para abrigar 21 (vinte e três) detentos (ainda que sem as condições adequadas), passou a contar com 43 (quarenta e uma) pessoas. Discorre em inúmeras linhas sobre a caótica situação, enumerando circunstâncias que vão desde a escala de plantão, até a ausência de banheiros em número suficiente, de separação entre presos provisórios e definitivos, de local adequado para as visitas íntimas, banho de sol, além de vários outros. Fundamenta de forma correta e objetiva sua legitimidade, a competência e enumera dentre princípios do direito e dispositivos constitucionais e legais os que entende aplicáveis ao caso. Após argumentar fortemente que as violações à dignidade da pessoa humana ali presentes seriam fruto de políticas públicas ineficientes adotadas no sistema prisional, justifica a necessidade de intervenção judicial. Ao final, pugna pela concessão de medida liminar (com fixação de astreintes) consistente em obrigações de fazer ao Estado do Tocantins, ora Agravado, assim enumeradas: Promoção do reforço da segurança interna da Cadeia Pública de Colméia de modo a permitir a atuação de pelo menos 03

(três) agentes carcerários em cada plantão – inclusive em período noturno, feriados e finais de semana; Provimento da Delegacia de Colméia com, no mínimo 02 (dois) policiais militares no entorno do prédio, devidamente equipados com armamento apropriado e viatura, até que se promova a adequação física (construção de muros) e estrutural (instalação de câmeras e equipamentos de segurança); Promoção do recambiamento do excedente da lotação máxima a outros estabelecimentos prisionais, permanecendo até o limite de 23 (vinte e três) detentos 1. Deduz ainda os pedidos de praxe como o processamento da ação e citação do Estado do Tocantins, a confirmação da liminar e procedência da ação, a prioridade de tramitação do feito por tratar-se de tutela a direito fundamental, etc. O M.M. juízo singelo, às fls. 60/61 dos autos originais (e cópia juntada às fls. 78/79 dos presentes), recebeu a peça vestibular e postergou a apreciação do pedido liminar para após o pronunciamento do demandado 2. O ora Agravado veio aos autos e em sede de contestação tenta debilitar o pedido de tutela antecipada argumentando que não se encontram presentes os requisitos essenciais para sua concessão, no mérito invoca os princípios da reserva do possível e da separação dos poderes e ao final pugna pelo indeferimento da medida de emergência pleiteada e de julgamento de improcedência da ação. Finalmente conclusos os autos, foi proferida decisão em 27 (vinte e sete) laudas em que, após analisar detidamente os autos e a discussão, entendeu por bem o magistrado a quo em conceder a medida liminar com base no artigo 273, I do CPC e no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 nos exatos moldes pretendidos exordialmente. Foi então aviado pelo Estado do Tocantins tempestivo e adequado recurso de Agravo de Instrumento (com pedido de efeito suspensivo) atacando a decisão monocrática originária, pedindo a reforma em sentido diametralmente inverso ao que surtia efeitos até então, sendo o mesmo distribuído a este Gabinete (fls. 127). Ao decidir a questão, o Des. Liberato Póvoa (Relator), entendeu que a questão discutida enquadrava-se em exceção prevista na primeira situação descrita no caput do art. 522 do Código de Processo Civil, já que a manutenção da liminar permitiria a “possibilidade de lesão grave e de difícil reparação”. Desta forma recebeu o recurso e passou a analisá-lo. Após colacionar o artigo 558 do Código de Processo Civil, que permite a relator de recurso desta natureza suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, justificou entender existente a virtual grave lesão e de difícil reparação na relevância da fundamentação do recorrente. Acrescentou que a manutenção da ordem acarretaria o desaparelhamento da polícia (por meio da diminuição do efetivo em outras Delegacias de Polícia) e que o pagamento da multa diária imposta pelo descumprimento geraria “grave prejuízo aos cofres públicos”. Sob sua ótica, ainda, a decisão açoitada (no que concerne na reforma da Delegacia e remanejamento de servidores dependeria da liberação de recursos) teria contrariado o disposto no art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, “que prevê que a decisão que tenha por objeto a liberação de recurso ou inclusão em folha de pagamento só pode ser executada após o trânsito em julgado”. Demonstrou ainda preocupação quanto a potencial efeito multiplicador que poderia gerar a manutenção da decisão. Ao final, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores, acolheu a pretensão recursal e atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para fazer cessar de imediato os efeitos da decisão atacada. Valendo-se do que dispõem o artigo 30, IV, alínea “c”, artigo 251 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal em conjunto com o artigo 188, do Código de Processo Civil, o Ministério Público Estadual (Agravado no primeiro momento), fez aportar no protocolo judicial Agravo Regimental (fls. 165/175). No levante recursal, afirma o órgão ministerial, que as razões de julgar invocadas na suspensão da liminar concedida não teriam robustez diante do quadro fático. Isso porque, sob sua dinâmica, o remanejamento de servidores (policiais civis e militares apor necessidade do serviço público) não causaria desaparelhamento ou tumulto, já que seriam aproveitados os já pertencentes aos quadros, sendo necessário apenas adequações administrativas, o que seria diferente se o pleito fosse a realização de concurso público, o que interferiria na dotação orçamentária. Recorda que com a desativação para reformas ou redução de capacidade do Presídio Barra do Grota, os agentes lá lotados poderiam auxiliar na Cadeia Pública de Colméia, para onde foram recambiados detentos sem reforço de segurança. Defende a inaplicabilidade do art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97 para o caso e ainda que as astreintes devidas pelo descumprimento da ordem não trariam qualquer prejuízo aos cofres públicos, já que a determinação de suporte dos valores não seria para a Administração. Reforça a precariedade das condições de segurança e higiene do local, relembando episódio de fuga perpetrada em maio de 2010 (após o ajuizamento da ação e não tomada de providências), o que já havia sido noticiado pelo magistrado a quo em suas informações (fls. 140). Ao final, pugna pela cassação da decisão monocrática do Relator do Agravo de Instrumento com o consequente restabelecimento da eficácia da decisão exarada pelo juízo de Colméia. É o cuidadoso e detalhado relatório. D E C I D O Conheço do recurso de Agravo Regimental, porque adequado, tempestivo e subscrito por profissional habilitado. Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade, passo ao exame de mérito. Antes, porém, cumpre relembrar que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 252 determina que após o registro, o recurso será, sem outra formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submetê-lo, na primeira sessão, ao julgamento do órgão competente. Tendo em vista que ao assumir, ainda que provisoriamente, o assento deste Gabinete, foi a mim atraída toda a responsabilidade pela condução dos feitos afetos ao juízo, eventual reexame também cabe a esta magistrada. Pois bem. A insurgência ministerial é calcada principalmente em princípios fundamentais que devem, conforme previsão constitucional, sobrepor-se a quaisquer outras normas. A preocupação do ora Agravante com a comprovadamente péssima situação da Cadeia Pública de Colméia, desde a propositura da ação, apresentou-se como pertinente. Tanto que a liminar foi deferida numa decisão precisa e muito bem lançada. Nela, o magistrado pôde analisar sem a profundidade que só será alcançada com a maturidade do feito, o cerne do periclitante reclame. Em sede de suspensão de liminar, o então Relator limitou-se a analisar o que para si constituía justa causa para a concessão de ordem que obstasse o cumprimento da determinação a quo. Contudo, data máxima vênia ao ilustre relator que me antecedeu, não vislumbro presentes os fundamentos invocados para justificar a suspensão da liminar. Isso porque as providências determinadas não são capazes de gerar os conclamados prejuízos uma vez que não passam de medidas de readequação na distribuição de servidores e implemento de política pública mínima que permita imprimir segurança à comunidade, aos agentes públicos e aos próprios detentos, atendendo assim a direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. O raciocínio do Agravante sobre o remanejamento de servidores do Presídio de Barra do Grota para aquela Cadeia Pública se mostra plausível, vez que é a demanda que justifica o efetivo. Ou seja, onde se fizer necessária a presença de agentes para garantir a segurança é ali que deve o Estado atuar. A notoriedade da destruição da unidade prisional de Araguaína, amplamente repercutida na mídia, forçou o

recambiamento de detentos e com eles seguiu a necessidade de reestruturação do local a que foram destinados. Em casos excepcionais como o presente, repito, é dever do Poder Judiciário, quando provocado, tutelar a concretização dos direitos fundamentais mediante a atuação ativista, sempre de acordo com a Constituição Federal e com os princípios democráticos, sob pena de perecimento do direito. É incontroverso que a estrutura física da Cadeia Pública de Colméia impõe aos reclusos e aos agentes de segurança condições degradantes incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, as normas estabelecidas na Lei de Execuções Penais e demais normas que regem a matéria. A preocupante consequência imediata projetada é a insatisfação dos servidores (pela ausência de condições razoáveis de trabalho), dos detentos (com o aumento vertiginoso da chance de fugas, rebeliões e protestos) e para a população do município (em constante alerta e permanente sentimento de insegurança). Não podemos nos esquecer que os agentes penitenciários têm direito a condições minimamente adequadas para o desenvolvimento do trabalho, os presos têm direito de condições dignas de alojamento (até porque o objetivo do confinamento é a ressocialização) advindas do princípio da dignidade da pessoa humana e aos cidadãos não se pode negar a segurança pública. Ao contrário do que decidiu o subscritor da decisão em reconsideração, o artigo 2.º-B da Lei n.º 9.494/97 não se aplica ao caso posto que primeiro trata de dispositivo voltado para “sentença” (ou seja, de natureza diversa de “decisão”, como no caso concreto), e segundo, que não discutimos “liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (sendo esta matéria totalmente estranha à discussão). As astreintes, como bem destacou o ora Agravante, não foram atribuídas ao Estado, mas aos administradores (Governador e Secretário de Segurança Pública) e somente em caso de descumprimento, estando ausente qualquer possibilidade de repercussão negativa aos cofres públicos. Em razão de tudo isso, não há qualquer lesão grave e de difícil reparação tendo o Agravado como destinatário. Contudo, caso a Suspensão da Liminar permaneça surtindo seus efeitos, o perigo inverso é evidente e extreme de dúvidas. Por fim, não se pode deixar de garantir direito fundamental com base em potencial “efeito multiplicador”, última base de fundamentação para a concessão emergencial da liminar que ora é questionada. Desta forma, entendo que a decisão emanada no Agravamento de Instrumento que suspendeu a liminar do juízo singular não reúne os requisitos que autorizariam sua concessão. Ante o exposto, com fulcro no art. 252 caput do Regimento Interno deste Egrégio Pretório e demais normas de direito invocadas, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 129/133, e via de consequência, RESTABELEÇO a eficácia da decisão que antecipou a tutela de mérito proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia nos autos da Ação Civil Pública n.º 2009.0013.0419-9, fazendo-se cessar imediatamente os efeitos da decisão atacada. Comunique-se ao magistrado a quo, via fac-símile, solicitando-se também, as informações que julgar necessárias, inclusive se foi proferida sentença. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2011.”. (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

1 Limite de lotação informado pelo Diretor da Cadeia Pública local;
2 Conforme art. 2.º da Lei n.º 8.437/92;

HABEAS CORPUS Nº. 7406/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO SOCIOEDUCATIVA Nº 2007.0002.4940-6/0)
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORA PÚBLICA: KARINE C. B. BALLAN
PACIENTE: M. J. S. DO N.
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS, em Substituição

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de M. J. S. DO N., apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína. Narra a impetração que foi oferecida representação em desfavor do paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Destaca que o ato infracional foi supostamente praticado em 13/02/2005, e em audiência realizada no dia 28/10/2008, foi-lhe concedida remissão judicial como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade pelo prazo de dois meses, durante quatro horas semanais. Aduz que como não houve o cumprimento integral da remissão, houve a revogação da remissão concedida e deu-se continuidade ao processo, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril do corrente ano. Daí o presente writ, em que a impetrante sustenta a prescrição da medida acordada em sede de remissão, ou caso não seja esse o entendimento, o reconhecimento da perda do objeto da ação socioeducativa nº 2007.0002.4940-6/0. Defende a aplicação analógica dos prazos prescricionais de acordo com a sistemática do Código Penal, por não haver previsão legal o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assevera, também, que não se mostra razoável e proporcional a continuação de ação, por ter o Paciente descumprido apenas um dia de remissão. Requer, liminarmente, seja suspensa a ação socioeducativa nº 2007.0002.4940-6/0, até julgamento final do presente habeas corpus. No mérito, pugna para que seja declarada a prescrição da pretensão sócio-educativa ou a extinção do feito, por perda do objeto. É o relatório. DECIDO. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e jurisdicentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. No caso sub examinen, requer o Impetrante, liminarmente, que seja suspensa a ação socioeducativa nº 2007.0002.4940-6/0, até julgamento final do presente habeas corpus, alegando, para tanto, que a medida sócio-educativa imposta estaria prescrita e, subsidiariamente, sustentou que o feito deveria ser extinto, por perda de objeto, uma vez que não se mostra razoável e proporcional a continuação da ação, por ter o Paciente descumprido apenas um dia da medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade. No caso, entendo conveniente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, vez que a magistrado a quo, em razão da proximidade dos fatos, pode trazer elementos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, ainda mais, pelo fato de que não há notícias nos autos de que a alegada prescrição da medida socioeducativa foi por ela

analisada, o que poderia vir a implicar em supressão de instância. Dessa maneira, não vislumbro o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar. Ademais, analisando os argumentos expendidos na impetração juntamente com os documentos carreados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais profunda. Destaco, ainda, que o requerimento de liminar é idêntico ao próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público nesta instância. Nesse sentido: “(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada.” (STJ - HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 09.08.2001.) “(...) Não despontando, de plano, flagrante ilegalidade na decisão hostilizada, desautorizado está o deferimento da liminar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.” (STJ - AgRg no HC 131.828/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009). “(...) Não despontando de forma evidente e indiscutível a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, concomitantemente, não há falar em ilegalidade da decisão que indefere pedido formulado em sede de cognição sumária, principalmente quando se confunde com o próprio mérito da impetração.” (STJ - AgRg no HC 115.631/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008). Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste habeas corpus. Solicitem-se informações detalhadas a MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína-TO. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 06 de abril de 2011.”. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relator(a) em substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1810/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 66709-3/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO Ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2086/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89495-6/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2053/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4561-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2180/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 18946-9 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de Concessão de Auxílio movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2161/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89501-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
APENSO: (CC 62935/TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da

Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1823/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52684-1/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2130/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52579-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do

juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2092/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0916-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1950/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52685-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de

conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1892/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3.1781/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito

suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1984/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52687-6/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2201/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58038-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da

Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2123/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110915-2/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2104/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 117750-6/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para

processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2173/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 106622-2/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2211/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 44107-2/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1825/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0536-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto,

declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1918/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 61434-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1832/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 61445-7/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito

negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2023/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52647-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1969/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52615-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de

matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1921/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 27674-8/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1803/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89504-9/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1780/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47568-6/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser

ajuízadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1840/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58061-5/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1940/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 36573-9/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição

Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1794/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97100-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1886/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4539-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a

competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1860/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4568-8/2009 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária

para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11581/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20905-4/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MARILENE ALVES ROCHA
ADVOGADO: RICARDO ESTRELA LIMA E OUTROS
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARILENE ALVES ROCHA, qualificada nos autos, contra decisão proferida no processo nº. 2011.0002.0905-4/0 (fls.72/74), da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS, tendo como agravado o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.A agravante afirma que foi aprovada em terceiro lugar para o cargo de Enfermeira no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, que foi homologado em 01 de julho de 2010, por meio do Decreto nº. 027/2010, publicado no D.O.E. nº. 3170, de 02 de setembro de 2010.Entretanto, apesar da homologação do concurso, a agravante ainda aguarda a sua nomeação para o referido cargo.Ademais, inobstante a realização do certame, a municipalidade ainda insiste em manter funcionários nomeados em cargos em comissão para a função da agravante, atuando em desrespeito aos princípios da administração pública.Por esta razão, a agravante impetrou Mandado de Segurança pleiteando, em sede de liminar, a sua nomeação e, conseqüente, convocação para tomar posse no referido cargo público.A magistrada singular da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS indeferiu a liminar requestada, razão pela qual foi interposto o presente agravo de instrumento. Aduz que a decisão guerreada é contrária à prova dos autos, mesmo porque, a própria Magistrada reconhece que existem profissionais que estão ocupando os cargos públicos de forma precária.Assevera que restou demonstrado que o concurso realizado pela Prefeitura de Colinas ofertava quatro vagas para o cargo de Enfermeira e, desta forma, nos termos da jurisprudência pátria e de julgados deste Egrégio Tribunal, a agravante deve ser nomeada.Indica a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, este último caracterizado pelos prejuízos a que está exposta a agravante, na qualidade de Administrada, que vê o seu direito sendo tolhido com a nomeação “ad nutum” em detrimento da aprovação que logrou a duros sacrifícios. Requer, assim, seja concedida a medida liminar no presente agravo para que o Município de Colinas, através do Prefeito Municipal, promova imediatamente a nomeação da agravante para a função de enfermeira, dando-lhe a posse no referido cargo. É o que basta relatar, diante da preliminar a ser reconhecida. Decido.Apesar das relevantes fundamentações trazidas no agravo, observo que a recorrente não juntou peça essencial ao entendimento da demanda, qual seja, a cópia do edital do referido concurso público de modo a comprovar o número de vagas disponíveis e as condições em que se deram o certame.É bem verdade que o artigo 527 do Código de Processo Civil exige a obrigatoriedade apenas da certidão de intimação, cópia da decisão agravada e das procurações dos advogados dos recorrentes/recorridos.Porém, é entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais, que a falta de documento essencial que possibilite a exata compreensão da matéria controvertida acarreta o não conhecimento do recurso. Neste sentido, trago à baila recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. I - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. II - Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005 e REsp nº 512.133/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27.09.2004. III - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp 471930/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007, DJ 16/04/2007, p. 151) – grifo nosso.AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag 1333339/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 15/02/2011)Mas, além de cópia do edital de abertura do concurso público, observo que a agravante sequer juntou cópia da inicial do Mandado de Segurança, documento que, sem dúvida, também é essencial para a compreensão da matéria controvertida. Vale lembrar, finalmente, que o ônus pela formação do instrumento é integralmente da recorrente e, no caso de má formação, não há outra solução senão a de negar seguimento ao recurso, ante a impossibilidade de conversão do mesmo em diligências. Mais uma vez busco amparo na jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATORIA. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei 8.950/94, que deu nova redação ao art. 544 do CPC, é dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento, “não mais sendo tarefa da serventia judicial” (AGA 134.811/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 18/8/97). 2. “Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law” (AGA 451.125/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 19/12/02). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1336746/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011).Por todo o exposto, ante a falta de documentos essenciais à compreensão da matéria controvertida, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa nos registros desta Corte. Publique-se. Intimem-se.Palmas/TO, 29 de março de 2011..” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2293/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50604-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
APENSO: (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 61449-0/07)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Justina Nunes Lima* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2210/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 42316-3/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
APENSO: (CC 68039/TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Euridece Lima da Silva* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções

movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1768/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 30110-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Berecy José Maciel* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I- e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1777/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 93827-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Maria de Lourdes Silva* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA

ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I- e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1786/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97564-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Ana Ferreira de Souza* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I- e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2259/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 27706-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação

Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Joaquim Fortunato Lima* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2297/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58070-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da *Ação Previdenciária - ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Maria Josefa da Conceição Pereira* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO

MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2051/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 44707-9/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2073/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31582-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1893/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50603-2/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2107/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 117607-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2157/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47788-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
APENSO: (CC – 63730/TO)
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Raimunda Pereira dos Santos* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I- e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1887/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 23775-5/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto,

declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2080/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 8103-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2003/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 104014-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a

remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1882/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 103998-3/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1971/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 74814-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as

homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1834/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 73046-5/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2100/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1387-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO

DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1948/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1608-6/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1934/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47509-0/2010 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1854/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31584-0/2010 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1845/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 10.5616-0/2009 DA 3ª VARA CÍVEL
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por Aldenoura Rodrigues da Luz em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I- e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta

remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2230/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52604-3/10 - DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
APENSO: (CC - 64457/TO)
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2172/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 74816-8/08 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade c/c pensão por morte* - proposta por Amnelice em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I- e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência

para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1868/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4685-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 28 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2149/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 96925-3/08 DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº

5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2141/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7813-8/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2031/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 104497-0/08 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a

ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2060/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3.1586-7/2010 DA 3ª VARA CÍVEL
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2271/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47780-8/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *Otacil Florêncio de Carvalho* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I- e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG;

Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVECIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1900/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2.9103-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2010/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47559-7/10 - DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a

competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2122/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58082-8/08 - DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2117/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 117716-6/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº

5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2136/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110918-7/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2084/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 56817-8/08 DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda

Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1954/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4591-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2015/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 52533-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de ação de concessão de auxílio doença, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto,

declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1968/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1.7154-5/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2006/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4519-0/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as

homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2194/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52541-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos acerca de *Conflito Negativo de Competência* suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - *ação de aposentadoria rural por idade* - proposta por *João Rodrigues Dias* em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Concluído à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente *Conflito Negativo de Competência*. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I- e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente *Conflito Negativo de Competência*, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre *ação de aposentadoria de trabalhador rural*, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se.Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1983/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 40465-7/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juízos das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, “disputam” matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou opoente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I,

da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Palmas, 08 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES
Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11660 (11/0094923-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO N.º 2.8265-7/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: JACIONES ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO BORGES DE ABREU
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JACIONES ARAÚJO MONTEIRO contra decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento que a agravante ajuizou contra o BANCO ITAUCARD S/A, da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela Agravante. Alega que a decisão deve ser reformada por ser suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, vez que as cláusulas do contrato serão discutidas na ação revisional, podendo, no fim serem alteradas.Afirma que a lei processual vigente dispõe que a consignação do valor incidente constitui direito do devedor, bem como depósito deste valor indicado é de sua responsabilidade, e no mérito o estado de inadimplência, não sendo admissível que o juiz recuse de plano o valor consignado. Alega que o indeferimento do depósito incidente põe em risco toda eficácia da ação principal de natureza revisional, outrossim, o primeiro é acessório do segundo, porém de ambos depende de sua conjuração. Colaciona diversos julgados em seu favor, para que seja concedido seu pedido. Afirmo que esta claro a abusividade dos encargos e juros trabalhados pela Agravada, vez que, tal medida vai totalmente contrária à boa-fé dos contratos, bem como a legislação vigente e defendida por nossos Tribunais Pátrios. Alega que a manutenção do Agravante na posse do bem como depositário fiel e entendimento majoritário do STJ e dos Egrégios Tribunais de Justiça, uma vez garantido o juízo, pois consta alienação fiduciária em favor da Agravada, pois também, a Agravante ira depositar a parte incontroversa da dívida. Expõe que os depósitos do valor indicado pelo Agravante é meio idôneo para que o mesmo não se constitua em mora, valores estes indicados sob sua responsabilidade. Pleiteia para que seja conhecido o presente recurso, e no mérito dar integral provimento, para reformar a decisão monocrática, para o fim de deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para consequentemente autorizar os depósitos judiciais conforme valores indicados no exordial, e determinar a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes, e por fim, determinar o ônus da prova em favor da Agravante, e que o Agravado junte o contrato de financiamento pactuado pelas partes. Eis o relatório no que essencial nesta fase de cognição sumária. Passo a decidir. De acordo com a nova redação do art. 527, III, do Código de Processo Civil, o relator ao receber o agravo de instrumento poderá: “(...) deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Por força deste dispositivo o relator tem competência para até mesmo antecipar ‘a pretensão recursal’, com a concessão provisória do requerimento denegado pelo juiz a quo. Então, além de retirar a eficácia da decisão interlocutória de indeferimento, o próprio relator pode deferir o pleito denegado na origem. Para tanto, devem estar demonstrados e satisfeitos os requisitos dos artigos 273 e 558 do CPC. Pois bem, no caso dos autos vislumbro a presença concomitante dos requisitos vertendo em favor do agravante. Primeiramente, entendo ser bastante plausível o direito postulado pela agravante, pois a jurisprudência dominante, inclusive com precedente neste Tribunal, já citado, é no sentido de autorizar o depósito incidental ofertado pelo devedor, uma vez que se discute a validade das cláusulas contratuais em ação judicial e o valor devido somente será conhecido com o julgamento final da ação. O entendimento jurisprudencial não destoa deste entendimento. Vejamos. “TJDF – AGRAVO INOMINADO – AGI 200800201146477DF Relator Dês. Humberto Adjuto Ulhoa Julgamento: 10/12/2008 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: DJU 09/01/2009 – pg. 51 Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – DEPÓSITO INCIDENTAL DA QUANTIA INCONTROVERSA – POSSIBILIDADE – ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ORGAÕES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – VIABILIDADE – RECURSO PROVIDO.” De igual forma, vislumbro a possibilidade da decisão agravada causar ao agravante prejuízo grave e de difícil reparação, na medida em que negado o direito de consignar o valor que entende incontroverso, se constituirá em mora propiciando a credora a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, caso seu nome seja incluído nos temidos Cadastros de Inadimplentes – SPC/SERASA – evidente que ficará impossibilitada de gerir sua vida financeira haja vista os constrangimentos de ordem pessoal e comercial. Neste contexto, entendo que a negatificação do nome do devedor, quando ainda pendente de julgamento a revisional, fere o direito da parte, pois ultrapassa os limites da questão posta em julgamento. Assim, concluo estarem demonstrados os requisitos do art. 273, caput, e Inciso II, e 558 do CPC o que autoriza a antecipação da tutela recursal pretendida. Posto isto, com fulcro no que dispõe o art. 527, III, do CPC, concedo a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante, autorizando-a a consignar os valores que entende incontroversos relativos às parcelas vencidas e vincendas, de consequência que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a consignação autorizada obsta a mora.Comunique-se o Juízo de 1º Grau enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2011. Desembargador Antônio Félix - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11572 (11/0093142-0).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 5046-6/06 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO.
AGRAVANTE: EURÍDICE RODRIGUES ARAÚJO.
ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” EURÍDICE RODRIGUES ARAÚJO, inconformado com a decisão que não recebeu a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº. 5046-6, sob o argumento de intempestividade e falta de preparo (fls. 12/13), agrava de instrumento. Relata que o apelo foi protocolado tempestivamente no Fórum de Palmas, via protocolo integrado, e dois dias depois na Comarca de Peixe. Por isso, uma vez protocoladas as vias originais, deixou de remeter o fax símile com as peças. Sobre o preparo, confessa que deixou de recolher os valores devidos. Todavia, no seu entender, tal situação não caracteriza de pronto a deserção. Isso porque, argumenta, conforme dispõe a Lei nº. 9.282/95, art. 14, II, o recorrente tem o prazo de cinco dias, após o despacho, para regularizar o preparo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao instrumento, para que seja afastada a decisão recorrida e oportunizado o recolhimento do preparo e posterior remessa do apelo a esta Corte de Justiça. É o relatório. O artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática negue seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. É cediço que, consoante o *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil, a falta de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, dá ensejo à deserção do recurso. Porém, no caso de se constatar tão-só a insuficiência no valor do preparo, o § 2º do referido artigo prevê o prazo de cinco dias para regularização. A benesse, sabe-se, é para situações de insuficiência no valor e não de inexistência. A dicção dos referenciados dispositivos de lei é clara ao excepcionar a regra segundo a qual o recorrente deve comprovar o preparo no momento de ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, em face da preclusão consumativa. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de distinguir ambas as situações. Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO DIAS). ART. 511, § 2º, DO CPC. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA PENA DE DESERÇÃO. 1. É entendimento pacífico no STJ que o preparo insuficiente não se equipara à sua ausência. 2. A insuficiência do preparo, em princípio, não implica a incidência automática da pena de deserção, haja vista a previsão de concessão de 5 dias para a complementação do mesmo, a teor do art. 511, § 2º, do CPC. 3. In casu, intimada a parte recorrente a regularizar o preparo, porquanto insuficiente o valor recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos, a mesma de deixou transcorrer *in albis* referido prazo, o que exsurge inequívoca falta do requisito de admissibilidade recursal. 4. Agravo de Instrumento desprovido.” [destaquei] (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.134 - RJ (2006/0125425 2), Relator, Ministro LUIZ FUX, data da publicação: DJ 19/04/2007) No caso, conforme confessa o Agravante, valor algum foi recolhido, o que afasta a possibilidade de complementação e dá ensejo à deserção do recurso. Ante o exposto, por manifesta improcedência, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Comunique-se o juízo do feito. Palmas, 25 de março de 2011. Desembargador Luiz Gadotti - Relator

RENEEC/Nº. 1782 (11/0091717-6)
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – AUTOS Nº. 28551-8/07 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE.
REMETENTE:JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
IMPETRANTES:T.C. DE F. (MENOR IMPÚBERE) REPRESENTADO POR SEU GENITOR J. H. DE F.
ADVOGADO: FÁBIO ALVES FERNANDES
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” RELATÓRIO: Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família, Infância, Juventude e Sucessões da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação de Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado em face do Secretário Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, que tornou definitiva a liminar anteriormente deferida, garantindo o fornecimento contínuo de medicamentos necessários ao tratamento de Diabetes Mellius da impetrante. Com efeito, a sentença encontra-se fundamentada em preceitos constitucionais que garantem ao cidadão o direito fundamental a saúde, sendo dever do Estado o seu fornecimento. Inexiste recurso voluntário. Eis o Relatório no que é essencial. Passo a decidir. A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores autoriza ao Relator negar seguimento, monocraticamente, a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e STJ. Tal possibilidade alcança, também, a remessa necessária. Pois bem, feita esta observação cumpre esclarecer que a situação dos autos se enquadra nas hipóteses em que o art. 557 do CPC autoriza ao relator negar seguimento ao recurso, visto que a matéria é simples e envolve apenas questão de direito com vários precedentes positivos nos tribunais superiores, reconhecendo a obrigação constitucional do Estado em fornecer medicamentos de uso contínuo ao cidadão necessitado, concluo que a sentença posta em reexame não merece qualquer reparo, pois o direito líquido e certo dos impetrantes emerge de plano, razão pela qual o deferimento da segurança foi acertado. No caso da sentença em reexame verifica-se que o juízo a quo fundamentou adequadamente o decism demonstrando a presença

do direito líquido e certo da impetrante, bem como a violação pelo ato omissivo da autoridade impetrada, não havendo razões que justifiquem a modificação da sentença. Ante ao exposto, com supedâneo nos poderes conferidos pelo art. 557, *caput*, do CPC, mantenho incólume a sentença de 1º Grau. P.R.I. Palmas, de abril de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11618 (11/0094297-9).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº. 100323-9/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
AGRAVANTE: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E LUIS GUSTAVO DE CÉSARO E OUTROS.
AGRAVADO: SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES. MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CNH Latin América Ltda., tirado dos autos da ação de indenização por danos morais e/ou materiais nº. 100323-9/08, por não se conformar com a decisão que determinou a exibição dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias: i) a relação dos tratores e colheitadeiras vendidas pela Agravada, desde o início da relação comercial, com a especificação anual das vendas, formas de pagamento e as comissões pagas com as respectivas entregas dos produtos adquiridos; ii) relação do montante pago com a compra de peças feita junto a fábrica com a especificação anual da quantia e comissões recebidas; iii) circular interna denominada “Wolesales”, documento este que regulamentaria garantia de máquinas novas vendidas; iv) documentos relativos aos fornecimentos das peças de garantia das máquinas vendidas desde o início da relação contratual, conforme relata à fl. 8. Argumenta que não tem o dever de apresentar os documentos referidos, pois tal “determinação equivale a verdadeira inversão do ônus probatório, inaplicável à espécie, desincumbindo a Agravada de comprovar os fatos que fundamentam a sua pretensão.” (fl. 11). Alega, também, que toda a documentação listada “está [ou deveria estar] em seu poder (da agravada), pois não são de propriedade exclusiva da Agravante ou relativos à relação jurídica de que aquela não tenha participado.” Destaca, ainda, que “sequer há dever de guarda da maior parte dos documentos solicitados, uma vez que o pedido abrange todo o período da relação contratual – 2002 até o momento – enquanto a pretensão indenizatória prescreve em 3 anos a partir da ocorrência do ato danoso”. (fl. 12) Defende que a decisão recorrida não observou os requisitos do art. 356 do CPC, porquanto a Agravada não explicitou os motivos do pedido da exibição; aliás, pontua que a pretensão da autora é a comprovação das alegações iniciais, o que, a teor do art. 333, I, atrai para si o ônus de prová-las. Por fim, ao discorrer sobre a necessidade de atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sustenta que “o perigo de dano de difícil reparação, de outro lado, está presente, porque, acaso de permita o transcurso do prazo [que se encerra em 28.03.2011] fixado na r. decisão agravada para a exibição dos documentos, a Agravante estará sujeita, em caso de não apresentação, a ônus processual gravíssimo: considerar como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com os documentos a serem exibidos. E, evidentemente, que essa sanção repercutirá na solução de mérito a ser dada ao caso” (fl. 29). É a síntese. Decido. Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil estabelece que para a concessão de efeito suspensivo é necessária a presença, conjunta, da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e da possibilidade de a parte agravante vir a experimentar, em decorrência da decisão hostilizada, danos irreparáveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na espécie, tenho que não se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da medida judicial de urgência postulada. Isso porque, não obstante seja dever do autor provar os fatos constitutivos do seu direito, não é estranho admitir que a alegação refira-se a fatos negativos, competindo à parte contrária a demonstração de que os fatos ocorreram, daí ser possível pensar que a prova é de atribuição da Ré, ora Agravante. Diante dessas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Requistem-se informações ao magistrado a quo, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes; o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Palmas, 8 de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti – Relator.

RENEEC Nº. 1799 (11/0093714-2)
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – AUTOS Nº. 61686-7/10 – ÚNICA VARA CÍVEL
REMETENTE:JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁÍ
IMPETRANTES: MARCOS RODRIGUES DE MORAIS E MARIA DE JESUS BATISTA MORAIS
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁÍ
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de reexame necessário remetido pelo Juízo da única Vara Cível da Comarca de Guarái, submetendo ao julgamento deste Colegiado a sentença que concedeu definitivamente a segurança aos impetrantes, garantindo-lhes o fornecimento contínuo de medicamentos necessários ao tratamento de doenças cardíacas. Com efeito, a sentença encontra-se fundamentada em preceitos constitucionais que garantem ao cidadão o direito fundamental a saúde, sendo dever do Estado o seu fornecimento. Neste contexto, entendeu premente o direito líquido e certo dos impetrantes tornou definitiva a liminar anteriormente deferida que garantiu o fornecimento contínuo dos medicamentos que relacionou na inicial. Inexiste recurso voluntário. Eis o Relatório no que é essencial. Passo a decidir. Sem maiores ilações, visto que a matéria é simples e envolve apenas questão de direito com vários precedentes positivos nos tribunais superiores, reconhecendo a obrigação do Estado em fornecer medicamentos de uso contínuo ao cidadão necessitado, concluo que a sentença posta em reexame não merece qualquer reparo, pois o direito líquido e certo dos impetrantes emerge de plano, razão pela qual o deferimento da segurança foi acertado. Face ao exposto, decido no sentido de sentido de negar provimento ao presente recurso necessário, para manter *in totum* a sentença monocrática que concedeu a segurança nos

autos do MS/Nº. 61686-7/10. P.R.I. Palmas, 06 de abril 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

REENEC Nº. 1805 (0094489-0)
ORIGEM: COMARCA DE PIUM - TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – AUTOS Nº. 17343-4/10 – VARA ÚNICA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIUM
IMPETRANTE: MARIA DORIS GOMES FONSECA
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Juiz **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Pium, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impretrado por Maria Doris Gomes Fonseca, tendo como impetrado o Prefeito Municipal de Pium/TO, onde foi concedida em definitivo a segurança, no sentido de reintegrar a impetrante no exercício do Cargo de Professora III, na Creche Municipal Dona Dorzinha em Pium. A sentença teve como fundamento a ausência de informações ou da comprovação da necessidade da remoção da impetrante, da conveniência, ou interesse público do ato. Eis o relatório. A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores autoriza ao Relator negar seguimento, monocraticamente, a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e STJ. Tal possibilidade alcança, também, a remessa necessária. Pois bem, no caso em apreço a sentença proferida em 1ª Instância não merece reparo, pois o entendimento esposado pelo Magistrado, no sentido de exigir a demonstração da necessidade e do interesse do serviço público para a remoção de Servidor Público, é matéria já pacificada em nosso ordenamento jurídico, dispensando qualquer discussão. Neste contexto, evidente a ilegalidade do ato administrativo combatido através do *mandamus*. Portanto, correta a sentença pela concessão em definitivo da segurança. Face ao exposto, decido no sentido de sentido de negar provimento ao presente recurso necessário, para manter *in totum* a sentença monocrática que concedeu a segurança nos autos do MS/Nº. 61686-7/10. P.R.I. Palmas, 06 de abril de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1646/11(11/0091538-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 99358-8/08 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:" O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Nemes Moreno Oliveira em desfavor de Francisca Moreno de Oliveira e Sadi Vidor, genitores da menor Beatriz Vidor Oliveira. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre a avó materna e os pais da menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. A menor não está abandonada, tampouco sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-la, mas, ao contrário, a requerente faz parte do próprio contexto familiar e busca exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não há prova de que a menor esteja sofrendo abuso por parte dos pais ou de familiares, indicando, portanto, que os direitos dessa infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ousou citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberati, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: "O parágrafo único do art. 148 é marco divisório determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será compete se a criança ou o adolescente estiverem com seus

direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras “a” e “h”." (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF". "GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA ESTABELECEER-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSAO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANCA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUACAO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTEESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMILIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUACAO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMILIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE". A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTEESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." E ainda: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensinar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1634/11 (11/0091526-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 65893-4/10 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:" O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Eronildes Alcântara Sampaio em desfavor de Leizer Antonio de Aguiar S. Junior e Vaneza Silva Alves, avó paterna e genitores, respectivamente, do menor guardando. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre os pais biológicos e a avó paterna do menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da

esfera familiar. O menor não esta abandonado, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais; Não há prova de que o menor esteja sofrendo abuso por parte dos pais ou da avó, indicando, portanto, que os direitos desse infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ouso citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberati, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: “O parágrafo único do art. 148 é marco divisório determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será compete se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras “a” e “h”.” (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF”. “GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA ESTABELECEER-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSAO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANCA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUACAO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTEESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMILIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUACAO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMILIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE”. A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: “EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTEESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família.” E ainda: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude.” Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensinar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1632/11(11/0091523-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 56954-2/06 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Olivia Francisca Costa em favor de seu neto menor que se encontrava em poder do genitor Abílio Fonseca Filho. Decorrida parte da instrução probatória e passados mais de (4) anos do ajuizamento da ação, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontrava dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a

presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuiente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela”. Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre o pai biológico e a avó materna do menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. O menor não esta abandonado, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais – o genitor é um dos que reivindicam a tutela; Não há prova de que o menor esteja sofrendo abuso por parte do pai ou da avó, indicando, portanto, que os direitos desse infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ouso citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberati, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: “O parágrafo único do art. 148 é marco divisório determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será compete se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras “a” e “h”.” (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF”. “GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA ESTABELECEER-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSAO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANCA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUACAO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTEESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMILIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUACAO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMILIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE”. A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: “EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTEESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família.” E ainda: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude.” Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensinar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10250 (10/0081487-1)
APENSO: AGRAVOS DE INSTRUMENTOS Nºs 10248 e 10249
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES Nº11628-3/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE: L.L.DE A.

DEFENSOR PÚBLICO:ARLETE KELLEN DIAS MUNIZ
AGRAVADO: M.A. DA C.
ADVOGADO(A): HALISSON DA SILVA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FELIX
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:”Trata-se de analise de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado em fls. 112/119, ao qual passo a transcrever o relatório apresentado em fls. 100/102, quando os autos foram apreciados pela primeira vez, vejamos: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por L.L. DE A., contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES E JUVENTUDE E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES, nos autos do processo n.º 2010.0001.0906-0/0. A Agravante alega que fora proposto Ação de Busca e Apreensão de Menor, onde o Agravado pleiteia a entrega das filhas menores RHAYNNARA ALMEIDA COSTA e RAYANNE ALMEIDA; Afirma que a decisão liminar proferida, decidiu pela incompetência absoluta do juízo de Paraíso do Tocantins-TO, para julgar as Ações de Busca e Apreensão de Menor n.º 2010.0001.0906-0/0 e 2009.2009.001.1628-3 e Ação de Guarda n.º 2009.0001.1670-4. Alega que o Termo de Guarda Provisório que concede a guarda ao agravado causou enormes prejuízos a agravante, onde cedeu as vontades do ex-companheiro para poder rever suas filhas. Afirma que nos processos da Comarca de Paraíso do Tocantins, e da Comarca de Goiânia, não houve citação válida, impedindo que o juízo da Comarca de Goiânia seja considerado preventivo, devendo o juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins ser considerado absolutamente competente para processar e julgar o feito. Aduz que a decisão do juiz “a quo” fundamentada no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi equivocada, pois nenhum dos genitores possui a guarda das menores, sendo o juiz a quo competente para processar e julgar o caso. Já que a agravante possui domicílio na Comarca de Paraíso do Tocantins-TO e fora concedido a guarda provisória das menores a agravante. Alega que o agravado jamais demonstrou interesse na proteção e criação das menores, que estavam sob os cuidados da avó paterna na cidade de Goiânia. Expõe que o dano irreparável ou de difícil reparação está configurado, diante da possibilidade da perda da guarda das filhas pela agravante, estando acostumadas com a presença da mãe, dos seus cuidados, podendo haver um enorme trauma as menores, que refletirá na vida adulta das mesmas. Pleiteia a concessão da tutela antecipada no agravo de instrumento, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, para manter o juízo da Vara de Família de Paraíso do Tocantins como competente para processar e julgar os processos de Busca e Apreensão de Menores e Guarda, mantendo a agravante com a guarda provisória das menores. Junta os documentos fls.10/91 Conforme despacho de fls. 95, o presente Agravo de Instrumento n.º 10248, fora reunido aos autos dos Agravos de Instrumento n.º 10249 e 10250, para serem decididos simultaneamente, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. O nobre magistrado apresenta informações em fls. 128/129. O Ministério Público Estadual apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do Agravo de Instrumento. Em síntese é o relatório. Decido. Em que pese a Agravante reiterar em seu pedido de reconsideração todos os pedidos formulados no recurso de Agravo de Instrumento. Conforme já relatado, o pedido de guarda provisória feito pela agravante perante o Juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins fora concedido somente em 15 de dezembro de 2009 Em 02/02/2010, o Magistrado a quo proferiu decisão, entendendo que juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO é absolutamente incompetente para processar e julgar os autos do Processo n.º 2010.0001.0906-0/0 de Busca e Apreensão de Menores e os que lhes são conexos (Processos n.ºs 2009.001.1628-3/0 e 2009.0001.1670-4/0), uma vez que a guarda legal e exercida pelo agravado, conforme decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Goiânia-GO em 28 de maio de 2009, nos termos do artigo 147, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo a guarda exercida pelo Agravado e residindo em Goiânia-GO, o juízo competente para solucionar a demanda deve ser aquela comarca, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça. Senão Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 94.250/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 22/08/2008).Sendo assim, não há que se falar em reforma da decisão proferida. Posto Isso, NEGÓ O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão de fls.100/102. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2011. Desembargador Antônio Felix- Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 7366/11 (11/0093692-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINSPACIENTE: NEURIVAN CARDOSO DA CRUZ
DEF. PÚBL.: ADIR PEREIRA SOBRINHO
IMPETRADO: JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por *ADIR PEREIRA SOBRINHO*, em favor de *NEURIVAN CARDOSO DA CRUZ*, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis –TO.Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 30 de dezembro de 2010, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.O impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação, em

elementos concretos, da decisão que manteve a prisão do paciente. Aduz que o Julgador Monocrático, ao manter a prisão, utilizou fundamentos abstratos e fatos estranhos ao processo, entendendo ser necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Assevera que o fato de o paciente estar cumprindo pena pela prática de outro delito não pode ser óbice ao deferimento do pedido de soltura, mormente quando o acusado possui residência fixa, domicílio certo e ocupação lícita.Salienta estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pretendida.Arremata pleiteando a concessão de liminar do *Habeas Corpus* em favor do paciente, com a conseqüente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/89.Às fls. 93/94, proferiu-se decisão indeferindo a liminar pleiteada.À fl. 99, a autoridade coatora prestou as informações que se lhe requisitaram, nas quais se limitou a informar sobre a suspensão da audiência de instrução e a sua redesignação para o dia 30/3/2011.Em parecer (fls. 103/107), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do pedido, dada a perda superveniente do objeto da impetração pelo deferimento da liberdade provisória ao paciente. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico, em especial, que às fls. 108/109 consta cópia da ata da audiência de instrução, na qual está consignado o deferimento da liberdade provisória ao paciente, com conseqüente expedição de alvará de soltura.Portanto, cessadas as alegações feitas pelo paciente, desaparece o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ficando prejudicada a impetração, à míngua do objeto, ante a expedição do alvará de soltura em seu favor.Posto isso, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus ante a perda do objeto, e determino seu arquivamento.Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquite-se.Cumpra-se.Palmas –TO, 7 de abril de 2011.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7432/11 (11/0095072-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE:JOVANY DE SOUZA OLIVEIRA
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante.Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada.NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 08 de abril de 2011.Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7431 (11/0095070-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: ADRIANO PEREIRA DA CRUZ
DEFEN. PÚBL.: RUBSMARK SARAIVA MARTINS
IMPETRADA: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio de seu Defensor Público, impetra o presente *Habeas Corpus*, em favor de Adriano Pereira da Cruz, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO.Consta nos presentes autos que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, I e II, por três vezes, c/c art. 79 ambos do Código Penal.Relata a defesa que a custódia cautelar fora indeferida sem fundamentação plausível, vez que baseada apenas na reiteração criminosa e na necessidade de garantir a ordem pública.Sustenta estarem presentes o periculum in mora e fumus boni iuris.Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente.À fl. 52, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.**DECIDO.**É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do *Habeas Corpus*, não se pode adentrar a seara meritória do pedido.Compulsando os presentes autos, superficialmente, não vislumbro a ocorrência de ausência de fundamentação do ergástulo. No presente momento, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória apresenta-se devidamente fundamentado na necessidade de se resguardar a ordem pública, vez que presente a materialidade e suficientes indícios de autoria, corroborado pela reiteração delitiva e a periculosidade subjetiva Assim, *a priori*, percebo não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência.Indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 07 de abril de 2011.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7242 (11/0092344-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: JERENY LOPES DE ARAÚJO
DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GURUPI- TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pelo Núcleo de Assistência e Defesa do Preso – NADEP, impetra o presente *Habeas Corpus*, em favor de Jereny Lopes de Araújo, brasileiro, casado, trabalhador rural, recolhido no Centro de Ressocialização Social Luz do Amanhã, Cariri, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Gurupi – TO.Consta nos autos que o Paciente encontra-se preso em regime fechado em cela da Colônia Agrícola, mesmo após ter progredido para regime semi-aberto em 26.05.2009. Da mesma forma, por meio de informação prestada pelo Chefe do Núcleo do Estabelecimento Penal, relata a existência de 139 reeducando no regime semi-aberto e que no, entanto, apenas 18 prestam serviços no local, estando o restante cumprindo suas pena em regime fechado, sendo possibilitado a estes apenas banhos de sol.Relata o Impetrante, que tal situação (manutenção do regime fechado) fora justificada pelo responsável do estabelecimento, em razão da ausência de segurança no local.Alega a defesa, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois se encontra o Paciente cumprindo pena em regime mais gravoso, não estando realizando nenhuma tarefa, o que segundo a defesa também lhe retira o direito de ressocializar-se.Sustenta que a ineficiência do Estado em possibilitar ao Paciente o cumprimento de sua pena em regime adequado, possibilita ao Paciente que seja concedido o direito de ao regime prisional aberto domiciliar, já que se encontra flagrante irregularidade a forma como está.Pugna, portanto, a concessão para determinar a transferência do Paciente para o cumprimento de pena em regime aberto domiciliar, por estar demonstrada a ilegalidade da prisão em regime mais gravoso (fechado), face a ausência de vagas no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, bem como a inexistência de casa do albergado para o cumprimento em regime aberto, restando evidente o constrangimento ilegal, e presentes os *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.Requer ainda a defesa que seja concedido direito de sustentação oral, devendo ser intimado o Defensor Público atuante junto a essa Câmara.Ao final, requer a concessão liminar da ordem, para que possa a Paciente cumprir o restante de sua pena em regime aberto.À fl. 47, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente. Decido.Pois bem. Alega o Impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que, beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, encontra-se ainda em regime fechado, e por esse motivo requer a concessão da presente ordem para que seja o réu posto em regime domiciliar em virtude da falta de vaga para o cumprimento da pena em regime adequado em detrimento da superlotação que se encontra o estabelecimento prisional.À fl. 44, consta informação prestada pelo Chefe de Núcleo do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, relatando que nem todos os reeducandos que se encontra em regime semiaberto, trabalham na área externa da unidade prisional, e que isso se dá, por motivos de falta de segurança no estabelecimento.Cumpre registrar que o sistema penitenciário brasileiro, no qual se insere o do Estado do Tocantins, passa por difícil realidade, caracterizada pelo superpovoamento de seus estabelecimentos prisionais, bem como pela precariedade e insalubridade de suas instalações físicas, prejudicando, sobremaneira, a recuperação e a ressocialização dos reclusos.Porém, permitir que o Paciente aguarde em prisão domiciliar o surgimento de vaga ou a adequação do estabelecimento, é medida que só desatende ao interesse social que deve prevalecer na execução da pena. Vejamos:“PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGIME PENITENCIÁRIO. I - AO JUDICIÁRIO NÃO É CONCEDIDO PODER DE COERÇÃO JUNTO AO EXECUTIVO PARA QUE SE FAÇA, A CONTEÚTO, CUMPRIR SUAS DETERMINAÇÕES. II - NO SÓPESAMENTO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS TEM PREVALÊNCIA ESTE ÚLTIMO. III- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 2491/ES, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/1993, DJ 10/05/1993, p. 8648).No mais, o *Habeas Corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui instrumento jurídico-processual adequado à análise de livramento condicional ou que de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal, e, tratando-se de decisões sobre incidentes da execução e zelo pelo cumprimento da pena, o pedido deveria ter sido instaurado perante a autoridade judiciária de primeiro grau, porquanto competente ao juiz da execução, conforme dispõe art. 66, VII e VIII da Lei nº 7.210/84, *in verbis*:“Art. 66 – Compete ao Juiz da execução:VI – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;Portanto, é inviável dirimir incidente de execução em *Habeas Corpus*, cabendo ao Juiz das Execuções fazê-lo conforme preceitua a lei supramencionada.Nesse sentido:“HABEAS CORPUS”. INADEQUADAS INSTALAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS: INVIABILIDADE DE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, RESOLVER INCIDENTE DE EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ILEGITIMIDADE. 1. A precariedade das condições dos estabelecimentos penais não legitima a liberação dos que neles se encontram presos, nem o não recebimento dos que vierem a ser condenados ou recolhidos provisoriamente. 2. Em sede de *habeas corpus* é inviável dirimir incidente de execução, cabendo ao Juiz das Execuções adotar as providências previstas no art. 66, VII e VIII da Lei nº 7.210/84. 3. Sem que para tanto seja designado, o promotor de justiça não detém legitimidade para oficiar junto aos tribunais, exceto junto ao tribunal do júri ou apenas para requerer correição parcial ou impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 8.625/93, art. 32, I). 4. *Habeas corpus* conhecido mas indeferido.” (STF - HC 73.913/GO, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 20/09/1996; sem grifo no original). (com destaques).*Habeas Corpus* - Execução Penal - Paciente que depois de obter deferimento ao pedido de progressão e não ser transferido para o regime semiaberto, pretende desta Corte de Justiça deferimento do regime aberto até que surja vaga em estabelecimento penal adequado – Inadmissibilidade - Pretensão não manifestada, por primeiro, ao Juiz das Execuções Criminais - Juiz das Execuções Criminais que, ao deferir a progressão, ordenou a expedição de ofício para remoção do paciente a estabelecimento penal adequado – Ilegitimidade passiva - Não conhecimento

da ação constitucional. - O Juiz das Execuções Criminais é o competente para conhecer e julgar pedido de transferência imediata para o regime intermediário e o alternativo - 2 - (cf. art. 66, III , “f”, Lei 7.210/84) e, portanto, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo no *habeas corpus*, sobretudo quando ordenou a expedição do ofício para transferência do sentenciado para estabelecimento penal adequado ao novo regime prisional, de sorte que se afigura descabida a pretensão, manifestada diretamente a esta Corte de Justiça, de que o paciente faz jus àquela medida inaudita. A ação constitucional,portanto, não pode ser deferida por afronta ao princípio do juiz natural (art. 5o, LIII , CF).Habeas Corpus - Execução Penal - Insurgência, ainda, contra decisão que indeferiu o livramento condicional - Inadmissibilidade da via eleita - Agravo em Execução que é o recurso cabível - Indeferimento, portanto, da ação constitucional. – Os incidentes de execução penal desafiaram recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o *habeas corpus*, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso indeferir-se o seu processamento.(TJSP - Habeas Corpus nº 0000754-59.2011.8.26.0000 - Comarca de Dracena, por Afrel. Moreira da Silva, 3ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 18.01.2011). (com destaques).Assim, diante das considerações acima alinhavadas, não conheço do presente *Writ*.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.Palmas,7 de abril de 2011.Desembargador LUIZ GADOTTI.Relator.”

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO - AP-10446/09 (09/0080396-7)
ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 299/01 DA VARA CRIMINAL.
T.PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO I E ART. 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CODIGO PENAL.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: SILVANO RODRIGUES DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SILVA GEZONI.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

E M E N T A: APELAÇÃO – FURTO – QUALIFICADORA DA ESCALADA – NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – RECURSO IMPROVIDO. Na ausência de laudo pericial que comprove de maneira inequívoca a materialidade da qualificadora da escalada, como neste caso, deve ela ser afastada, já que a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por expressa determinação legal (art. 158 do CPP), não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. 2. Unânime.
A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10446/09, nos quais figura como apelante O Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas (TO), 30 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-11031/10 (10/0084412-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 44479-0/06 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 312, §1º, C/C O ART.14, INCISO I (DUAS VEZES) E DO ART. 312, §1º, C/C O ART. 14, INCISO II (SEIS VEZES), EM COMBINAÇÃO COM O ART. 71, TODOS DO CP.
APENSO: (REQUERIMENTO Nº 32511-9/08).
APELANTE: ÂNGELA COSTA ALVES.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição)
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

Ementa: APELAÇÃO – EXAME GRAFOTÉCNICO – PRAZO DEFESA – TESTEMUNHA - NÃO LOCALIZAÇÃO – AUSENCIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – INÉPCIA DA DENÚNCIA – FATO NARRADO - NÃO ESPECIFICAÇÃO DA DATA - NULIDADES INEXISTENTES – PRELIMINARES REJEITADAS. - Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de exame grafotécnico requerido fora do prazo de defesa prévia e sem a necessária demonstração de sua imprescindibilidade ao esclarecimento da verdade, o que não restou evidenciado nos autos. Logo, sem demonstração de qualquer prejuízo, descabe falar em nulidade, mesmo que relativo a ausência de intimação do advogado em face da não localização de alguma testemunha, como alegado. - Se o denunciante delimitou o período temporal em que ocorreram as infrações, a não especificação da data precisa do delito não invalida a denúncia. A inépcia somente deve ser declarada quando acarretar embaraços ao exercício do jus defentionis. PECULATO-FURTO – § 1º DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL – COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL – OBEDIÊNCIA HIERARQUICA – MERA ALEGAÇÃO – ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUIDCIAISI FAVORÁVEIS - BIS IN IDEM – APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Para a admissão da coação moral irresistível, como causa de exclusão da culpabilidade, exige-se prova efetiva da sua existência, que somente poderá ser aceita e reconhecida se demonstrada pelo denunciado no transcorrer do procedimento penal, o que não se vê nos autos. Se a culpabilidade do acusado se manteve nos limites da que é ínsita ao delito, cujas circunstâncias e consequências analisadas pelo julgador lhes são próprias, a sentença singular que as considerou quando da fixação da pena deve ser reformada sob pena de afronta ao princípio do ne bis in idem, máxime se não lhes são desfavoráveis os motivos do crime.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação nº 11031/10, em que é apelante Ângela Costa Alves e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 05/04/11, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que deste fica como parte integrante, em dar provimento parcial ao recurso, diminuindo a pena fixada, condenando a apelante no patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 100 dias-multa. A serem cumpridos,

inicialmente, em regime semi-aberto. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior – Promotor de Justiça. Palmas, 07 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11272/10 (10/0085750-3)
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 33505-8/09 DA UNICA VARA).
T.PENAL: ART. 33 DA LEI DE Nº 11343/06.
APELANTE: ALEX FERREIRA ANDRADE.
ADVOGADA(O)S: JANEÍLMA DOS SANTOS LUZ E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição)
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MITIGAÇÃO DA DOSIMETRIA – CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS PREENCHIDOS – REDUÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA NESTE PARTICULAR - RECURSO PROVIDO. - Demonstrado nos autos que o “agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa”, necessário a mitigação da pena imposta uma vez que a conduta se amolda à norma inculpada no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 5/4/2011, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam, à unanimidade, acolhendo integralmente o parecer da Cúpula Ministerial, em dar provimento ao recurso, para reformar a pena fixada, reduzindo-a para 4 (quatro) anos e 5 (meses) de reclusão e 417 dias-multa, mantendo, no mais, os termos da sentença objurgada, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Antonio Félix. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 07 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12082/10 (10/0089334-8)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 24172-5/06, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
APELANTE: CÉSAR HENRIQUE TEIXEIRA HALUM.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – ABSOLVIÇÃO – IMPRUDÊNCIA COMPROVADA – VALIDADE DA PROVA PERICIAL – OMISSÃO DE SOCORRO – CONFIGURADA – DOSIMETRIA – BIS IN IDEM EVIDENCIADO – READEQUAÇÃO IMPERIOSA – REDUÇÃO AO PERCENTUAL MÍNIMO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tentativa de absolvição não prospera quando os apontamentos do laudo pericial, em conjunto com os elementos probatórios dos autos, revelam a conduta culposa do apelante, por absoluta inobservância à cautela necessária quando se está na direção de um veículo automotor, e às normas de trânsito previstas no CTB. 2. Ficando comprovado que após o acidente o apelante evadiu-se do local, deixando de prestar socorro à vítima, quando era possível fazê-lo sem risco pessoal, já que não existe nos autos sequer menção de possível ameaça de agressão ao mesmo, indubitável a configuração da omissão de socorro. 3. A utilização da valoração negativa das circunstâncias judiciais para majorar no maior percentual a causa de aumento de pena caracteriza bis in idem, revelando ser imperiosa a readequação da pena, fazendo-se a redução do patamar de aumento para o mínimo previsto, ou seja, 1/3 (um terço). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12082, na sessão realizada em 05/04/2011, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, tão somente para redimensionar o quantum da pena, mantendo incólumes os demais termos da sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmo. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 07 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-10350/09 (09/0079994-3)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59980-2/09 DA 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11343/06.
APELANTES: MAURO PEREIRA MARINHO E MAURICIO PEREIRA MARINHO.
ADVOGADO: FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS.
APELANTE: GENEMARIO ROSA CARVALHO.
ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - TRAFICÂNCIA – PROVAS CONCLUDENTES – APELOS IMPROVIDOS. Se pelo contexto probatório restou

devidamente comprovado que os apelantes incorram nas sanções do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, qual seja transportar droga ilícita, sem autorização legal, com o fim de comercializá-la, a pretensa desclassificação do delito para o de consumo pessoal, ao argumento de que são usuário, não se sustenta.
Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação nº 10350/09, em que são apelantes Mauro Pereira Marinho e Mauricio Pereira Marinho e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 05/04/11, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que deste fica como parte integrante, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas e momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior – Promotor de Justiça. Palmas, 07 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-10795/10 (10/0082631-4)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 80385-1/08 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C OS ART. 14, INCISO II E ART. 29, "CAPUT" DO CODIGO PENAL.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JEAN MARQUES SIQUEIRA.
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO – TRIBUNAL DO JÚRI – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.689/08 – LIBERDADE DO JURADO DECIDIR DE ACORDO COM SUA CONSCIÊNCIA –SOBERANIA DE SEU VEREDICTO – INSERVÍVEL A REGRA PREVISTA NA ALÍDEA 'D', INCISO III, DO ARTIGO 593 DO CPP – APELO NÃO PROVIDO. Diante das profundas modificações introduzidas pela Lei n. 11.689/08, no rito dos processos de competência do Tribunal do Júri, inovando radicalmente quanto à formulação dos quesitos e consequências das respostas, o disposto na alínea “d” do artigo 593, do CPP – decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos, perdeu sua razão de ser, não podendo mais ser invocado como suporte do recurso de apelação, sob pena de violação da soberania. Isto porque, da conclusão que se chega da interpretação do art. 483, III, §2º, do CPP, o jurado responde ao 3º quesito tão só pelo seu convencimento no sentido de condenar ou absolver o acusado, inspirado na sua liberdade de opção. Apelo improvido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação Criminal nº 10795/10, em que é Apelante Jean Marques Siqueira, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na sessão ordinária do dia 05/04/2011, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior (Promotor de Justiça). Palmas, 05 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12446/10 (10/0090317-3)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1365/01, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO III E IV, DO CP.
APELANTES: ADEMIR SIMÃO E LUIZ OLIVEIRA LIMA.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição)
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO — FURTO QUALIFICADO – TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA – AUTORIA CONFIRMADA – REVISÃO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PLEITO – DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL – SENTENÇA MANTIDA. 1. Indiscutível a autoria revelada pelo conjunto harmônico de provas constituído nos autos, in casu, em especial pelas fotografias tiradas das imagens da câmara de vídeo do circuito interno do Banco do Brasil, trazidas às fls. 45/60, que mostram nitidamente os recorrentes durante as práticas delituosas. 2. Não há como acolher a irrisignação quanto dosimetria das penas aplicadas, até porque a defesa não trouxe qualquer fundamento para tanto. Ademais, as penas-base impostas estão atentas às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo aplicadas acima do mínimo em razão das circunstâncias que lhes eram desfavoráveis. Da mesma forma irretocável o aumento da pena pelo crime continuado, pois “os apelantes praticaram as subtrações mediante as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, também se verificando, na espécie, o requisito subjetivo, na medida em que evidentemente, todas as infrações provêm de um só impulso delituoso”. 3. Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12446, na sessão realizada em 05/04/2011, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do recurso, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Exmo. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Ausência justificada do

Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 07 de abril de 2011.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11250/10 (10/0085575-6)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 16987-9/10)
T. PENAL: ARTIGO 155, "CAPUT", DO C. P. B., C/C O ART. 21, "CAPUT", DO DECRETO-LEI DE Nº 3688/41, C/C O ART. 69 DO C. P. B.
APENSO: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 01392-5/10)
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: IRAZIEL GOMES SOBRAL
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. BICICLETA. BEM AVALIADO EM R\$55,00. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. - Furto de uma bicicleta, avaliada em R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), que inclusive foi devolvida a vítima, enquadra-se na figura do crime de bagatela. - O fato de existirem circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como a existência de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância. **A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para MANTER a sentença de primeiro grau, que absolveu o réu pelo crime descrito na denúncia. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal substituto. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR.. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL
SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7400 (11/0094449-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 33, caput, e ART.35 da Lei nº 11.343/06.
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
PACIENTE: JOUVANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Dra CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO HC Nº 7.400 – Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas (TO), 1º de abril de 2011. JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS-Relatora em Substituição.

HABEAS CORPUS Nº 7.408 (11/0094583-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART.121, § 1º c/c ART. 14, II, ambos do CPB.
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM/TO
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO
PACIENTE: LINDOMAR BARBOSA SARAIVA
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora (em Substituição), ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita; HABEAS CORPUS Nº 7.408. D E C I S Ã O – Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público **JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS**, em favor de **LINDOMAR BARBOSA SARAIVA**, contra ato do Excelentíssimo Senhor **JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM/TO**.Sustenta que o apenado, ora paciente, está sofrendo coação ilegal, uma vez que, condenado a cumprimento de pena em regime aberto, vê-se recolhido em estabelecimento prisional inadequado - a Casa de Prisão Provisória de Pium -, porque não há na Comarca estabelecimento que abrigue apenados nesta condição, não havendo vagas em estabelecimento apropriado no Estado, de modo que a pena é cumprida em evidente desrespeito ao princípio da dignidade humana e à legislação que regra a Execução Penal.Almeja a concessão de liminar para que seja garantida a prisão domiciliar. Cita legislação aplicável à espécie, aduzindo que tal situação conduz à violação da Constituição Federal, Normativa Internacional e legislação federal. Colaciona jurisprudência. Junta documentos de fls. 07/62. É o relatório. **DECIDO.** A liminar, em sede de *Habeas Corpus*, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há que se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. No caso *sub examinen*, objetiva o Impetrante, através do presente *Writ*, a concessão de liminar para que o Paciente que se

encontra em cumprindo de pena no regime aberto, cumpra-a em regime domiciliar, ante a ausência de estabelecimento adequado e ineficiência do Estado. Entendo, pois, conveniente, aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, vez que o magistrado *a quo*, em razão da proximidade dos fatos, pode trazer elementos indispensáveis para o deslinde da questão, ainda mais, pelo fato de que não há notícias nos autos de que a questão aqui debatida foi analisada por ele, o que poderia vir a implicar em supressão de instância. Outrossim, o *Writ* não é meio adequado para se questionar matérias relativas à execução da pena, para as quais o ordenamento jurídico prevê recurso específico, qual seja, o Agravo em Execução, à luz do que dispõe o artigo 197, da Lei 7.210/84. Dessa maneira, não vislumbro o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar. Ademais, analisando os argumentos expendidos na impetração juntamente com os documentos juntados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais profunda. Destaco, ainda, que o requerimento de liminar é idêntico ao próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público nesta instância. Nesse sentido: "(...) a providão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus* , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (STJ - HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.) "(...) Não despontando, de plano, flagrante ilegalidade na decisão hostilizada, desautorizado está o deferimento da liminar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos." (STJ - AgRg no HC 131.828/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).“(...) Não despontando de forma evidente e indiscutível a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, concomitantemente, não há falar em ilegalidade da decisão que indefere pedido formulado em sede de cognição sumária, principalmente quando se confunde com o próprio mérito da impetração.” (STJ - AgRg no HC 115.631/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008).Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações detalhadas ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Puim-TO. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 1º de abril de 2011. **Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em substituição."**

HABEAS CORPUS Nº 7019(11/0090596-8)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL:ART. 157, § 2º, INC I E II DO CPB.
IMPETRANTE:RENILSON RODRIGUES CASTRO
PACIENTE:WILLIAN DOS REIS FERRO E ALLAN HENRIQUE CORDEIRO CHAVES
ADVOGADO:RENILSON RODRIGUES CASTRO
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO
RELATOR:Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Dr HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Cuida-se de pedido de extensão de ordem de *habeas corpus* impetrado por ALLAN HENRIQUE CORDEIRO CHAVES contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xambioá, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, autuado em flagrante no dia 18/12/2010, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Extrai-se dos autos que o crime ocorreu por volta das 11h do dia 18/12/2010, no Escritório da PIPES, localizado próximo ao Porto da Balsa, em Xambioá/TO. O impetrante, em concurso com Marcos Antônio Lima Santos e Willian dos Reis Ferro, assaltaram a Empresa PIPES, subtraindo quantia em dinheiro. Alega o impetrante que requerida a sua liberdade provisória à autoridade coatora, “esta indeferiu o pedido sob os mesmos fundamentos usados para o indeferimento do pedido de liberdade provisória feito pelo outro acusado, o Senhor Willian dos Reis Ferro, utilizando para fundamentar o decisum apenas a simples menção à gravidade abstrata do delito supostamente praticado.” (fls. 74) Argüi ainda o paciente que não vislumbra a ocorrência de qualquer hipótese que autoriza a manutenção da prisão preventiva, vez que “é primário, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita...” (fls. 75). É o relatório. Decido. A autoridade coatora fundamenta a manutenção da custódia cautelar nos seguintes termos: “o crime em tela teria causado grande abalo à sociedade, gerando descrédito nas instituições, pondo em risco a segurança da população, cujo crime teria sido realizado no escritório da empresa PIPES. Consta também do inquérito que o réu estaria portando arma no momento do assalto, o que demanda a necessidade de sua prisão para garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.” (fls. 126) Conclui afirmando que o paciente “poderá continuar a praticar novas infrações penais, além de poder se evadir do distrito da culpa...” (fls. 127). Pois bem. ” É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. No caso dos autos, verifico, através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 14/25), a existência da materialidade e os indícios suficientes da autoria imputada ao paciente. Extrai-se ainda do *writ* que o paciente, juntamente com o co-autor Marco Antônio Lima Santos, adentraram o escritório da Empresa PIPES e “empunhando armas de fogo, anunciaram o roubo, sendo que no momento os elementos se mostravam bastante nervosos (...) [as vítimas] foram ameaçadas pelos criminosos, que de arma em punho, bradaram em alto e bom som, que se as mesmas não falassem onde estava o dinheiro, seriam mortas...” (fls. 14). Dos fatos declarados no Auto de Prisão em Flagrante, verifica-se, ao menos nessa fase preliminar, que a conduta do paciente está amparada em elementos concretos capazes de justificar a prisão cautelar. Isso porque a conduta delituosa do paciente se deu mediante grave ameaça (com emprego de arma de fogo), diferente daquela perpetrada pelo paciente Willian dos Reis Ferro, que embora agindo em concurso de agentes, estava aguardando em seu veículo enquanto os co-autores

praticavam o roubo. A materialidade evidenciada pelos documentos acostados, aliada aos fortes indícios de autoria e gravidade do *modus operandi*, recomendam, nessa fase prematura do processo, a manutenção da segregação cautelar. *Ex positis*, NEGO A LIMINAR pretendida pelo paciente. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer. Retifique-se a capa dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator – em substituição”.

HABEAS CORPUS Nº 6974 (10/0090284-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INC. II C/C ART. 14, INC. II, TODOS DO CPB.
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
PACIENTE: ABRÃO FILHO CARREIRO ROCHA
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas, as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado RITHS MOREIRA AGUIAR, em favor de ABRÃO FILHO CARREIRO ROCHA, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito na data de 13 de novembro de 2010, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Argumenta que os motivos delineados pelo Magistrado, ensejadores da denegação de liberdade provisória do Paciente, não se sustentam, não sendo aptos a justificarem a sua medida constritiva, configurando, assim, o constrangimento ilegal. Ao final, requer que o presente *writ* seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Acosta documentos às fls. 08/49. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62 dos autos. Decisão indeferindo a liminar pleiteada às fls. 70/72. Às fls. 74, a autoridade impetrada comparece novamente nos autos, apresentando informações complementares. É o relatório. DECIDO. A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razão pela qual dela conheço. No caso em análise, busca o Impetrante, via do presente *Habeas Corpus*, a determinação de soltura em favor do Paciente ABRÃO FILHO CARREIRO ROCHA, aduzindo haver constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Compulsando os autos, vejo que os mesmos restam prejudicados, ante a perda superveniente de seu objeto. É que às fls. 74, a autoridade impetrada informa que o paciente foi colocado em liberdade provisória na audiência realizada no dia 16 de março de 2011. Logo, forçoso o reconhecimento da prejudicialidade da presente impetração, ante a perda superveniente do objeto. Desta forma, vale ressaltar que, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, “se o Juiz ou o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Portanto, entendo não haver qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, operando-se, *in casu*, a prejudicialidade da ordem impetrada. Isto posto, JULGO PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivar os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 01 de abril de 2011. JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.833(11/0093625-1)

RIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (Promotor: Erion de Paiva Maia)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS em Substituição

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO. Cuida-se de MANDADO de SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra ato do JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, que indeferiu pedido de diligências feito ao oferecer a denúncia nos autos nº 2011.0001.1489-4, em trâmite naquela vara. Relata que o MM. Juiz a quo, negou os requerimentos aportados na cota introdutória sob o argumento de que o Ministério Público detém poder para requisitar informações, antecedentes e certidões que entender necessárias para desempenho de seu mister e, assim, poderia trazê-las os autos. Inconformado, o órgão ministerial manejou o presente mandamus, argumentando, em suma, que embora, a Constituição Federal, tenha lhe garantido o poder de requisitá-las, não lhe retirou a faculdade de requerê-las em juízo e que, ainda, seria dever do juiz fazê-las e sob o imperativo do princípio da busca da verdade real, instruir o processo criminal com os documentos imprescindíveis. Ao final, pugna pela concessão de liminar, para que o juiz da causa determine a juntada aos autos nomeados das folhas de antecedentes criminais dos denunciados (e certidão cartorária do que nelas constar), incluindo-se as informações das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, bem como que o Impetrado se abstenha de denegar o pedido de certidões e informações de praxe que acompanham as cotas de oferecimento de denúncia. No mérito, pede a concessão integral da segurança, ratificando-se os termos da medida liminar. É o relatório. DECIDO. Para concessão da liminar em Mandado de Segurança, é necessário que ocorram, simultaneamente, os dois requisitos a que se refere o art.7º, III da Lei nº 12.016/2009, consubstanciada na demonstração efetiva do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não restou, *quantum satis*, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Bem de ver que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pelo Impetrante, não houve o preenchimento deste requisito, já que, a priori, não vejo evidenciada a violação a direito líquido e certo que detenha. As diligências indeferidas consistem na juntada de folha de antecedentes criminais do denunciado, inclusive oriunda de Brasília-DF; certidões cartorárias e, ainda, para que se oficie o Serviço

Ambulatorial do Programa de Atendimento a Pacientes em Situação de Violência, requisitando cópia do prontuário da menor A.C.B.A. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido feito pelo Órgão Ministerial, considerando que o seu deferimento somente seria possível nos casos em que se demonstrasse a real necessidade da intervenção jurisdicional. O ato impugnado está bem fundamentado e se reporta ao Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que indica que cabe ao Ministério Público promover a juntada das certidões requisitadas, e pela manifestação acerca do tema, pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos nº 0007238-51.2010.00.000, proposto pela Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins, bem como pelo Provimento nº 002/2011/CGJUS/TO da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, que foi elaborado buscando justamente se alinhar a este posicionamento do Conselho Nacional de Justiça. E como bem salientou o MM. Juiz a quo, transcrevendo trecho da manifestação do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, nos autos nº 0007238-51.2010.00.000, proposto pela Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins “os documentos acima referidos procuram condensar práticas e rotinas capazes de conferir eficiência operacional à jurisdição criminal no Brasil, aliando o processo penal ao direito fundamental à razoável duração do processo”. Assim, não vejo como reconhecer o desacerto da decisão atacada. Ora, busca-se, com o poder requisitório, com expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Ministério Público – Lei 8.625/93 e artigo 162, XVII da Lei Complementar Estadual 51/08), que o órgão ministerial, possa exercer, de forma direta, suas atribuições de dominus litis, objetivando a celeridade dos procedimentos e, consequentemente, a melhor prestação jurisdicional. E há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dada esta prerrogativa conferida ao Ministério Público, no sentido de que somente se justificaria requisitar diligências perante o juízo singular quando o representante do parquet demonstrar, de pronto, a incapacidade da sua realização por meios próprios, o que não ocorreu na hipótese concreta. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse requisitado da autoridade policial o laudo de exame toxicológico das substâncias apreendidas e o relatório do Sistema Disque Denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 938257/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido.” (RMS 28358/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 13/04/2009). In casu, o órgão ministerial quando deduziu o pedido ao juiz a quo, limitou-se unicamente a fazê-lo (fls. 137-verso), sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. Vê-se também, que não houve qualquer empenho de sua parte para tentar conseguir as referidas certidões, e, quanto pedido de juntada de cópia do prontuário do Serviço Ambulatorial do Programa de Atendimento a Pacientes em Situação de Violência, tal ato poderia ter sido realizado, sem dúvida, com muito mais presteza e celeridade, pelo próprio Ministério Público. A linha de entendimento que estou a seguir ganha substância com as considerações feitas no voto proferido no REsp 913041/RS, que tem como relatora a Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), que pela relevância e por sua implicação e aplicação a este mandamus, cito em parte: “O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea “b”, e inciso II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. Essa prerrogativa não é obstada quando o inquérito policial é encerrado e remetido ao Judiciário. No caso concreto não havia ação penal em curso e o órgão ministerial ainda pode requisitar as diligências. Saliente-se que o parquet não fez qualquer menção à impossibilidade de sua realização quando deduziu seu pedido perante o juízo singular. Nem ao menos o argumento de falta de estrutura da Promotoria local foi aventado.” Linhas após, pondera: “Ora, no caso concreto, a diligência requerida e negada não foi considerada imprescindível ao oferecimento da denúncia, tanto que esta foi efetivamente oferecida pelo órgão acusador. Não podemos obrigar a máquina Judiciária a deferir diligências tendentes a instruir a denúncia sempre que o órgão ministerial as requerer, quando é o próprio parquet que possui a titularidade da ação penal pública e a função institucional de requerer diligências investigatórias, possuindo os meios indispensáveis ao desempenho dessa função. A máquina judiciária já está assoberbada pelas suas próprias funções institucionais. Os Juízos criminais estão atulhados de processos. Prazos processuais para o término da instrução criminal muitas vezes têm sido flexibilizados face à esse panorama. Obrigar o Juízo Criminal a deferir requisições que o Ministério Público poderia e deveria realizar diretamente não é razoável, além de ser prejudicial aos jurisdicionados, que seriam indiretamente atingidos, pois ao mobilizar vários funcionários para efetivar tais requisições, a prestação jurisdicional se tornaria mais morosa.” Importa salientar, que o argumento trazido na petição inicial do presente writ, no desejo de justificar a impossibilidade de conseguir as certidões almejadas, reportando ao Provimento nº 036/2002 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, restou prejudicado, pois, como cediço, este foi revogado pelo já mencionado Provimento 002/2011, de 21 de

janeiro de 2011, nos termos do seu art. 4º. Destarte, à míngua dos requisitos legais, indefiro INDEFIRO a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade indigitada coatora para prestar as informações que julgar necessária. Com elas, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 05 de abril de 2011- Juíza CÉLIA REGINA REGIS-Relatora em substituição”.

HABEAS CORPUS Nº 7.413(11/0094679-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESADO DO TOCANTINS
Referente: Ação Penal n.º 2008.0003.1434-6/0
T. Penal: Art.33 e 35 da Lei nº 11.343/06.c/c artigo 69 do Código Penal
Impetrante: Jomar Pinho de Ribamar
Paciente: Antônio Belo De Souza
Impetrada: Juíza De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Gurupi/TO
Relatora: Juíza Célia Regina Regis em substituição

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita:” DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JOMAR PINHO DE RIBAMAR em favor de ANTÔNIO BELO DE SOUZA, contra ato do Excelentíssima Senhora JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GURUPI/TO. Sustenta que o Paciente está sofrendo coação ilegal, uma vez que, tendo sido concedida progressão para o regime semiaberto e saídas temporárias, vê-se recolhido em estabelecimento prisional inadequado, porque não há na Comarca outro que abrigue apenas nesta condição. Afirma que a Unidade Agrícola de Cariri-TO tem se tornado, nos termos do art. 87 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84), “verdadeiro presídio” e não assegura ao “reeducando o direito ao trabalho e alojamento para repouso e reclusão durante os dias de folga”. Esclarece que, de acordo com informações prestadas pelo Diretor da Unidade, apenas 18 (dezoito) dos mais de 140 (cento e quarenta) reeducandos no regime semi-aberto prestam serviços na parte externa, sendo justificado pela falta de segurança. Acrescenta que enquanto resta impossibilitado de gozar do regime menos rigoroso, sofre lesão também por não lhe ser permitido trabalhar para alcançar a remição da pena. Critica a omissão estatal e a desorganização inclusive interna, permitindo que presos em situações diferentes sejam tratados de forma igual. Argumenta que se não existem vagas em estabelecimento apropriado no Estado, não pode ser a pena cumprida de forma inadequada, em evidente desrespeito ao princípio da dignidade humana e à legislação que regra a Execução Penal. Almeja a concessão da ordem para que seja garantida a prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível. Cita legislação aplicável à espécie, aduzindo que tal situação conduz à violação da Constituição Federal, Normativa Internacional e legislação federal. Colaciona jurisprudência. Junta documentos de fls. 10/23. É o relatório. D E C I D O. _A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há que se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. No caso sub examinen, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que o Paciente que se encontra cumprindo pena no regime semi-aberto cumpra-a em regime aberto domiciliar, ante a ausência de estabelecimento adequado e ineficiência do Estado. Entendo, pois, conveniente, aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, vez que a magistrada a quo, em razão da proximidade dos fatos, pode trazer elementos indispensáveis para o deslinde da questão, ainda mais, pelo fato de que não há comprovação nos autos de que a questão aqui debatida foi analisada por ela, o que poderia vir a implicar em supressão de instância. Dessa maneira, não vislumbro o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar. Ademais, analisando os argumentos expendidos na impetração juntamente com os documentos juntados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais profunda. Destaco, ainda, que o requerimento de liminar é idêntico ao próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público nesta instância. Nesse sentido: “(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada.” (STJ - HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.) “(...) Não despontando, de plano, flagrante ilegalidade na decisão hostilizada, desautorizado está o deferimento da liminar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.” (STJ - AgRg no HC 131.828/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009). “(...) Não despontando de forma evidente e indiscutível a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, concomitantemente, não há falar em ilegalidade da decisão que indefere pedido formulado em sede de cognição sumária, principalmente quando se confunde com o próprio mérito da impetração.” (STJ - AgRg no HC 115.631/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008). Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento do mérito deste habeas corpus. Solicitem-se informações detalhadas à MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 05 de abril de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS-Relatora em substituição.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12445 (10/0090309-2)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
Tipo Penal: Art. 157, § 2º, I e II do CP.
Apelante: HÉLIO VIEIRA DA SILVA
Advogado: Célio Alves de Moura
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTAO DO TOCANTINS
Relator: Desembargador Bernardino Luz
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARADINO LUZ- Relator, ficam intimadas as partes APELANTE E SEU ADVOGADO, nos autos epigrafados, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal do despacho a seguir transcrito: D E S P A C H O - Diante do pedido de fls. 163 e com fulcro no § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a parte Apelante para apresentar razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de abril de 2011. Desembargador Bernardino Luz- R E L A T O R”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 8865/09
ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:ACÃO DE REPARAÇÃO
RECORRENTE:TECONDI – TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEN DIREITA
ADVOGADO:MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO(S):ISOTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA
ADVOGADO:ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRENTE
ADESIVO: ISOLTEC TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA
ADVOGADO:ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO:TECONDI – TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEN DIREITA
ADVOGADO:MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Denota-se dos presentes autos que a Apelação Cível em epígrafe foi julgada na la Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 14/12/2009, encontrando-se cm fase de Agravo de Instrumento n". 1557 interposto da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial e Extraordinário. Observa-se, contudo, que a agravante apresenta, às fls. 832/834. pedido de liberação do depósito efetuado às fls. 515/516 dos autos, com a determinação de expedição de alvará em nome do patrono da autora, fazendo incluir os devidos rendimentos dos valores depositados, visto que por ocasião do julgamento da apelação houve a reforma do julgado proferido na Ação Cautelar de Sustação de Protesto, ante afronta ao disposto no art. 460 do CPC. Deste modo, visto que já foi julgado o recurso apelatório e que encontra-se com a interposição de Agravo (AIRE 1557) para o Superior Tribunal de Justiça, deixo de apreciar o pedido de fls. 832/834, resguardando o direito do requerente de pleitear a liberação de tal depósito na instância monocrática. P.R.I. Palmas/TO, 08 de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

2ª TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.997-9 (RETIFICAÇÃO)
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Embargante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
Embargados: José Eustáquio Salgado e Shesma Damares Santos Sampaio // Rodrigo Bravo & Irmãos Ltda – Loja Nosso Lar
Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros // Dr. Pedro Carvalho Martins
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA – INEXISTENTES – EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1) É cediço que os embargos declaratórios, mesmo para o fim de prequestionamento, há que se subsumir a uma das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no voto/acórdão embargado, há que se negar provimento aos Embargos interpostos. 2) A via eleita pela embargante é imprópria para os fins que pretende, isto é, alterar o posicionamento de mérito adotado no julgamento recurso inominado. 3) Frise-se ainda, que o entendimento diverso à pretensão da embargante não pode ser confundido com omissão, especialmente, quando a matéria trazida a juízo foi devidamente analisada e fundamentada. 4) Também inexiste contradição pelo simples fato do posicionamento adotado no acórdão ser diverso ao do magistrado a quo. 5) Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos nos autos 032.2010.901.997-9 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos, porém, rejeitá-los por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no voto/acórdão embargado. Votaram, acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Edssandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 22 de março de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ALVORADA
1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos n. 2009.0012.1084-4 – COBRANÇA
Requerente: BENO KERKHOVEN – ME
Requerido: LOURRAYNE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
SENTENÇA: “(…). Isto posto, **homologo** o acordo de fl. 14. Consequentemente, **julgo extinto, com resolução de mérito**, o processo em que **Beno Kerkhoven – ME**, neste ato representado por Rosali Edite Barrichello, tentou ação de cobrança em fase de **Delcimar Nunes da Silva**, nos termos do art. 269, III/CPC. Arquive-se com baixa imediatamente. **PRI** (apenas o requerente). Alvorada,....”.

Autos n. 2009.0012.1083-6 – COBRANÇA
Requerente: BENO KERKHOVEN – ME
Requerido: JOÃO RIBEIRO DE ARAUJO
SENTENÇA: “(…). Isto posto, **homologo** o acordo de fl. 10. Consequentemente, **julgo extinto, com resolução de mérito**, o processo em que **Beno Kerkhoven – ME**, neste ato representado por Rosali Edite Barrichello, tentou ação de cobrança em fase de **Delcimar Nunes da Silva**, nos termos do art. 269, III/CPC. Arquive-se com baixa imediatamente. **PRI** (apenas o requerente). Alvorada,....”.

Autos n. 2009.0012.1094-1 – COBRANÇA
Requerente: BENO KERKHOVEN – ME
Requerido: DELCIMAR NUNES DA SILVA
SENTENÇA: “(…). Isto posto, **homologo** o acordo de fl. 14. Consequentemente, **julgo extinto, com resolução de mérito**, o processo em que **Beno Kerkhoven – ME**, neste ato representado por Rosali Edite Barrichello, tentou ação de cobrança em fase de **Delcimar Nunes da Silva**, nos termos do art. 269, III/CPC. Arquive-se com baixa imediatamente. **PRI** (apenas o requerente). Alvorada,....”.

Autos n. 2011.0002.2830-0 – COMINATORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente: ERICA PIACENTI GUERRA ALBERTIN
Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359
Requerido: MUNICIPIO DE ALVORADA / TO
Intimação da requerente, através de sua procuradora, dando-lhe conhecimento de que foi deferido a tutela antecipada nos autos supra.

ANANÁS
1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE Nº 2010.0002.4398-0- Ação de inventario
REQUERENTE : RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA
ADV: Orácio César da Fonseca OAB/TO 168
ADV: SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS OAB/TO 2.207
Intimação dos herdeiros para se manifestarem sobre o acordo juntados aos autos supra no prazo de 05(cinco) dias

AUTOS DE Nº 2.191- INCIDENTE DE FALSIDADE
REQUERENTE: LUZANI ALVES LIMA
ADV: MAGNUO ESTEVAM MAIA OAB//GO 24958
REQUERIDOS: LUZINETE ALVES FERREIRA E DESDEDIT DIAS FERREIRA
ADV: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO1689
Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo JUNTADO ÀS FLS. 86/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Carta precatória de nº 2009.0000.9086-1-
Requerente município de Xambioá-TO
adv JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB/SP 204182
Requerido: Wilmar Martins Leite Junior
adv RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB/TO 2274
INTIMAÇÃO para comparecer na audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 15 de abril de 2011, às 10:00 horas.

Autos nº 2.147 alvará judicial
REQUERENTE: FRANCISCA QUEIROZ CRUZ
adv MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3480
REQUERIDO: Ótica Real
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 81/82, cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA INICIAL. Em consequência extingo o processo nos termos 269, I do CPC SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do disposto no artigo 267 do CPC. Sem custas na forma da lei de Assistência judiciária.. P.R.I.C. após o transito em julgado arquive-se os autos com a respectiva baixa no distribuidor. legais. Ananás, 31 de março de 2011.Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto.

AUTOS DE Nº 2011.0002.0291-2 -AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE LIMINAR.
REQUERENTE: Luzia Martins Mouzinho Silva
Adv: Daniela Augusto Guimarães OAB/TO 3912
REQUERIDO: Banco do Brasil S/A (Agencia de Ananás/TO.)
Intimação da parte autora para trazer aos autos comprovante de impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita no prazo de 10 (dez) dias.

ARAGUACEMA
1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora intimado do despacho exarado nos presentes autos.
AUTOS Nº 2009.0008.1938-1 – Busca e Apreensão
Autor : PANAMERICANO S/A
Advogado: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/ PE nº 894-B
Requerido: PEDRO TAVARES E SILVA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos etc. I- Manifeste-se o requerente sobre seus interesses, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. II- Cumpra-se e intime-se. Araguacema (TO), 24 de agosto de 2010.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0008.2934-4 – Ordinária de Cumprimento da Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar
Autor : MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA
Advogado: DR.MAURICIO CORDENONZI – OAB/ TO nº 2223-B
Requerido: RONDA EDIFICAÇÕES LTDA
Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA-OAB/TO 128-B
INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos etc. I- Tendo em vista que o despacho saneador foi proferido há mais de 5(cinco) anos, e diversas audiências foram redesignadas por desídia do Requerido, inclusive sendo advertido do julgamento antecipado, entendo que no caso concreto desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual, determino a intimação das partes na forma legal, para apresentarem suas alegações finais em 5(cinco) dias sucessivamente. II- Intimem-se e cumpra-se. CIBELLE MENDES BELTRAME Juíza de Direito Diretora do Foro

AUTOS Nº 2009.0008.5066-1 –Anulatória de Registro Imobiliário
Autor : JOSÉ FERNANDES BRITO
Advogado: DRA. ELIENE SILVA DE ALMEIDA – OAB/ TO nº 1784
Requerido: MARJACY NUNES COELHO DE OLIVEIRA
Advogado: DR. LEANDRO WANDERLEY COELHO- OAB/TO nº 4276
INTIMAÇÃO/DESPACHO: I- Certifique-se o transito em julgado, bem como a tempestividade do recurso de apelação, sendo tempestivo, intime-se o apelado para apresentar as contra-razões, no prazo legal; II- Apresentada ou não as contra-razões, ascendam-se, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as nossas homenagens e as devidas anotações. III- Cumpra-se. Araguacema(TO), 30 de março de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME.Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0009.1289-6 – Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar, Inaudita Altera Pars
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogada: DRA. FLÁVIA DOS REIS SILVA – OAB/ SP nº 226.657
Requerido: DENIZARD RIVAIL DE AZEVEDO MILHOMENS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos etc. I-intime-se a autora para manifestar sobre a petição retro em 10(dez) dias.II- Cumpra-se e intime-se. Araguacema (TO), 24 de agosto de 2010.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0008.9140-6 – Reintegração de Posse com Pedido de Liminar
Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogada: DRA. HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO- OAB/ TO nº 3.785
Requerida: MARIA RODRIGUES SANTOS FONSECA
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: HOMOLOGO por sentença, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo Requerente (fl.54.) vez que o Requerido é revel, sendo desta forma prescindível sua intimação e, em consequência, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, Julgo extinta a presente Ação de Reintegração de Posse movida por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Custas e honorários advocatícios pelo desistente,os quais fixo em R\$ 500,00(art. 20, §4º, CPC c/c art. 26, CPC). Calculem-se as custas e intime-se para pagamento em 10(dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguacema(TO),25 de agosto de 2010.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0009.3388-5 – Reintegração de Posse com Pedido de Liminar
Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogada: DRA. HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO- OAB/ TO nº 3.785
Requerido: JOÃO BATISTA R. DA SILVA
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: HOMOLOGO por sentença, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo Requerente (fl. 31.) vez que o Requerido é revel, sendo desta forma prescindível sua intimação e, em consequência, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, Julgo extinta a presente Ação de Reintegração de Posse movida por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Deixo de condenar o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de que a relação processual se angularizou, contudo não houve manifestação contrária (art. 26, CPC). Custas pelo desistente. Calculem-se as custas e intime-se para pagamento em 10(dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguacema(TO),25 de agosto de 2010.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

ARAGUAINA
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0001.4465-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(a): SUELEN GONÇALVES BIRINO

Requerido(a): ARIO SARAIVA PONCION
DESPACHO: Fls. 35 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivo:** juntar cópia autenticada ou o original do contrato legível, no qual conste à qualificação do réu/devedor e o bem dado em garantia.”

Autos nº 2011.0001.5589-2 – AÇÃO DE USUCAPÃO

Requerente: MARIA ALVES PEREIRA DOS REIS
Advogado(a): PRISCILA FRANCISCO SILVA
Requerido(a): FIRMA EMAR EMPREENDIMENTOS ARAGUAIA LTDA
DESPACHO: Fls. 29 – “Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivos:** juntar cópia autenticada ou o original da certidão de inteiro teor do imóvel em litígio e a planta do imóvel.”

Autos nº 2011.0000.7055-2 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: DAIANY CARVALHO MANDRAIA
Advogado(a): MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES
Requerido(a): JOSE ERIVAN RODRIGUES SAMPAIO
DESPACHO: Fls. 23 – “1 - Defiro a gratuidade da justiça. 2 – Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. **Motivo:** Regularizar o pólo ativo da ação, pois embora tenha a pessoa de Daiany Carvalho Mandraia procuração em *causa própria* o bem está em nome da outorgante e, portanto, em se tratando de ação judicial entendo que aquela somente tem poderes para propor ação em nome desta e não em nome próprio.”

Autos nº 2011.0001.4464-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(a): SUELEN GONÇALVES BIRINO
Requerido(a): ELIANE FERREIRA LIMA
DESPACHO: Fls. 35 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivo:** comprovar a mora.”

Autos nº 2009.0009.9489-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado(a): CINTHIA HELUY MARINHO
Requerido(a): LUIZ RIBEIRO NETO
DESPACHO: Fls. 69 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivo:** comprovar a mora tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 63/64 e CT – AC/JULA – 1061843/2007, dos correios de fl. 65, são cópias não autenticadas, devendo apresentar cópia autenticada ou o original.”

Autos nº 2010.0009.0616-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(a): ALEXANDRE IUNES MACHADO
Requerido(a): SELMA SOARES DE CARVALHO
DESPACHO: Fls. 32 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivo:** comprovar a mora tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 26 e certificado de notificação extrajudicial de fl. 27, são cópias não autenticadas, devendo apresentar cópia autenticada ou o original.”

Autos nº 2010.0009.9074-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA
Requerido(a): FABRÍCIO ALVES DE LIMA
DESPACHO: Fls. 24 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivos:** 1 – regularizar a representação processual; 2 – comprovar a mora tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 13, o certificado de notificação extrajudicial de fl. 14 e a informação dos correios de fl. 15, são cópias não autenticadas, devendo apresentar cópia autenticada ou o original. Sem prejuízo da emenda, solicite-se informações, à diretoria do foro quanto à compensação do recolhimento das custas iniciais feita através de depósito em cheque e, também, intime-se o autor para comprovar a compensação dentro de trinta dias, sob pena de extinção por falta de comprovação do pagamento das custas e conseqüentemente cancelamento da distribuição.”

Autos nº 2011.0001.9603-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARBOSA
Requerido(a): ALEXANDRE DE ARAUJO FALCÃO
DESPACHO: Fls. 70 – “Intime-se para assinar a petição de fls. 02/04, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.”

Autos nº 2010.0007.9448-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): FLÁVIA PATRÍCIA LEITE CORDEIRO
Requerido(a): ENIVALDO HENRIQUES
DESPACHO: Fls. 27 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivos:** comprovar a mora tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 13 e a certidão de notificação de fl. 14, são cópias não autenticadas, devendo apresentar cópia autenticada ou o original.”

Autos nº 2011.0001.7133-2 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: JOSE NICODEMOS RODRIGUES DE FIGUEIROA
Advogado(a): RICARDO A. LOPES DE MELO
Requerido(a): BANCO FINASA BMC S/A
DESPACHO: Fls. 51 – “1 - Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. **Motivo:** Instruir a inicial com a planilha discriminada dos cálculos, desde a época da mora até a data da emenda, com o escopo de demonstrar a parte incontroversa do pedido.”

Autos nº 2010.0011.3233-2 – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Requerente: BENEDITO CHAGAS CABRAL
Advogado(a): DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Requerido(a): ABENICIO FRANCISCO BOLINA E OUTRA

DESPACHO: Fls. 36 – “A gratuidade à justiça foi deferida à fl. 28. Intime-se para cumprir corretamente o despacho de emenda – fl. 28 – apresentando a prova dos pagamentos relacionados ao contrato de compromisso de compra e venda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.”

Autos nº 2011.0001.5628-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(a): ALEXANDRE IUNES MACHADO
Requerido(a): ELOIZA HELENA ABRAO M. DE OLIVEIRA
DESPACHO: Fls. 34 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivo:** comprovar a mora tendo em vista que a certidão de notificação extrajudicial de fl. 26 encontra-se ilegível. Sem prejuízo da emenda acima, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado para recolher a integralidade das custas e taxa judiciária dentro de 30(trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição.”

Autos nº 2010.0008.4404-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S/A
Advogado(a): IVAN WAGNER MELO DINIZ
Requerido(a): DAVI VIDAL PEREIRA
DESPACHO: Fls. 44 – “Intime-se para recolhimento das custas dentro de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição.”

Autos nº 2010.0010.5706-3 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: MARCUS VINICIUS TOLENTINO CARDOSO
Advogado(a): EMILI PAULA CAÇÃO
Requerido(a): LAZARO DE FREITAS SILVA
DESPACHO: Fls. 15 – “Intime-se para apresentar declaração de pobreza ou proceder ao recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária em trinta dias, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição. Não recolhidas, faça-se conclusão. Recolhidas ou apresentada declaração de pobreza, defiro a inicial. Após: Expeça-se, então, mandado de pagamento com prazo de quinze dias, podendo o(s) réu(s) oferecer embargos no mesmo prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Não efetuado o pagamento ou não opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Cumprindo o(s) réus(s) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Não localizado(s) o réus(s) para o ato citatório, intime-se o(s) autor(s) para providenciar a citação. Neste caso, informado o endereço para citação, expeça-se novo mandado. Não informado o endereço em 30(trinta) dias intímem-se, autor(s) e respectivo advogado para, em 48 horas, dar andamento sob pena de extinção; Cite-se. Cumpra-se.”

Autos nº 2011.0001.5633-3 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: NELSON MARTINS BORGES
Advogado(a): ELI GOMES DA SILVA FILHO
Requerido(a): RAIMUNDO ALVES
DESPACHO: Fls. 36 – “1 - Defiro a gratuidade da justiça. 2 – Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. **Motivo:** Instruir a inicial com certidão de óbito; comprovar a legitimidade para agir em seu nome ou regularizar o pólo ativo da demanda.”

Autos nº 2010.0006.0558-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA
Requerido(a): E SILVA
DESPACHO: Fls. 38 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivo:** comprovar a mora tendo em vista que o protesto de fl. 18 é cópia não autenticada, devendo apresentar cópia autenticada ou o original.”

Autos nº 2010.0008.4466-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado(a): CINTHIA HELUY MARINHO
Requerido(a): NEURACY ALMEIDA TORRES DA COSTA
DESPACHO: Fls. – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivos:** comprovar a mora tendo em vista a notificação extrajudicial de fl. 20 e certidão de notificação de fl. 21, são cópias não autenticadas, devendo apresentar cópia autenticada ou o original.”

Autos nº 2009.0012.4864-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado(a): FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA
Requerido(a): A R MONTEIRO RIOS ME
DESPACHO: Fls. 38 – “Considerando que não há no contrato descrição do bem, intime-se, novamente, para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada da Nota Fiscal. Intime-se.”

Autos nº 2010.0012.2614-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
Advogado(a): RAINER ANDRADE MARQUES
Requerido(a): PAULO RODRIGUES LIMA
DESPACHO: Fls. 49 – “Retifico o item 2 (dois) Motivo, do despacho de fl. 37, onde se lê: “Apresentar o título executivo em desfavor do executado”, leia-se “Apresentar o título executivo em favor do exequente”. Assim, concedo novamente prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento.”

Autos nº 2011.0001.5624-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE E OUTRA
Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Requerido: DOACIR REZENDE
DESPACHO: Fls. 11 – “Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para recolher as custas e taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição.”

Autos nº 2008.0005.9755-0 – AÇÃO INCIDENTE DE FALSIDADE
Requerente: MARIA TEREZINHA ROSA
Advogado: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A
DESPACHO: Fls. 15 – “Cumpra-se na ordem o despacho de fl. 10. Assim, primeiro, ao contador para verificar se há custas iniciais a serem recolhidas. Após, havendo custas, intime-se para recolhimento, sob pena de não conhecimento do incidente, prosseguindo-se, a seguir, nos termos do despacho.”

Autos nº 2011.0001.5630-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
Requerente: VALDECI LOPES DE OLIVEIRA
Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA
Requerido: BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS
DESPACHO: Fls. 34 – “Intime-se para apresentar declaração de pobreza ou proceder ao recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária em trinta dias, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição. Não recolhidas, faça-se conclusão. Recolhidas ou apresentada declaração de pobreza, defiro a inicial. Após: 1 – CITE-SE(m) o(s) réu(s) para todos os termos da exordial, bem como para, querendo, responder a ação dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC). 2 – Não localizado o réu para citação, intime-se o autor para providenciar a citação no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo retro sem manifestação do exequente, intime-se, autor e respectivo advogado, para, em 48 horas, dar andamento, sob pena de extinção. Informado endereço, expeça-se novo mandado.”

Autos nº 2011.0001.5578-7 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente: RAIMUNDO VIANA DE SOUZA
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO
Requerido: FIRMA EMAR EMPREENDIMENTOS ARAGUAIA LTDA
DESPACHO: Fls. 20 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivos:** juntar cópia autenticada ou o original da certidão atualizada de inteiro teor do imóvel em litígio.”

Autos nº 2011.0001.9643-2 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a): SUELLEN GONÇALVES BIRINO
Requerido(a): MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE S. LOPES
DESPACHO: Fls. 16 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivo:** regularizar representação processual. Sem prejuízo da emenda acima, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado para recolher a taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição.”

Autos nº 2011.0001.9642-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a): SUELEN GONÇALVES BIRINO
Requerido: HELDMAR MENEZES
DESPACHO: Fls. 08 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivos:** 1 – regularizar a representação processual; 2 – comprovar a mora, juntando cópia autenticada ou o original da notificação extrajudicial e certidão de notificação; 3 – apresentar cópia autenticada ou o original do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº .5260611993, legível, contendo a descrição das partes e do veículo em discussão. Sem prejuízo da emenda acima, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado para recolher a taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição.”

Autos nº 2011.0001.7062-0 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRA
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO
Requerido: FIRMA EMAR EMPREENDIMENTOS ARAGUAIA LTDA
DESPACHO: Fls. 22 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivos:** juntar cópia autenticada ou o original da certidão atualizada de inteiro teor do imóvel em litígio.”

Autos nº 2010.0005.7920-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado(a): CINTHIA HELUY MARINHO
Requerido: GILMAR LUIS MONDADORI
DESPACHO: Fls. 42 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. **Motivo:** comprovar a mora tendo em vista a certidão de fl. 15, devendo apresentar cópia autenticada ou a original.”

Autos nº 2010.0000.8774-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA
Requerido: ELUIS PEREIRA DA COSTA
DESPACHO: Fls. 47 – “Diante do pedido de fl. 46, concedo novamente prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento.”

Autos nº 2011.0001.5591-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: FUTURA DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA
Advogado: JOSE HOBALDO VIEIRA
Requerido: RENSOFTWARE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
DESPACHO: Fls. 30 – “INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas e taxa ao final do processo, posto que a autora é pessoa jurídica ativa que não demonstrou seu estado de insolvência, casos estes em que caberia ao autor comprovar os motivos fáticos que o impedem de realizar o pagamento, o que não foi feito. Ou o autor é beneficiário da Assistência Judiciária ou tem que antecipar as custas e taxa judiciária. Ressalta-se que a Lei Estadual nº 1.287/2001 (Código Tributário do Estado do Tocantins) em seu art. 91, possibilita apenas o parcelamento da taxa judiciária, de modo que, não contempla o pagamento da referida taxa em sua integridade ao final do processo. Assim, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas

processuais e a taxa judiciária, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição.”

Autos nº 2010.0012.2670-1 – REVISÃO CONTRATUAL
Requerente: RAIMUNDO DAS NEVES MELO
Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
DESPACHO: Fls. 45 – “1-Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: Instruir a inicial com planilha dos cálculos, desde a época da mora até a data da emenda, com o escopo de demonstrar a parte incontroversa do pedido.”

Autos nº 2011.0001.5622-8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ
Requerido: JOSE COELHO CAVALCANTE
DESPACHO: Fls. 31 - “Intime-se para assinar petição de fls. 03/05, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.”

Autos nº 2010.0001.3214-2 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES
Requerido: NEURIVAN PARANAGUA MARANHAO
DESPACHO: Fls. 35 – Intime-se, novamente, para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.”

Autos nº 2011.0001.4369-0 – ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: DEUSAMAR RIBEIRO NOLETO
Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
DESPACHO: Fls. 14 – “Apresente declaração de pobreza. 2- Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: Fundamentar a inicial.”

Autos nº 2011.0001.5632-5 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ
Requerido: PAULO MENDES DA SILVA
DESPACHO: Fls. 35 – “Intime-se para assinar petição de fls. 03/06, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.”

Autos nº 2011.0002.6612-0 - MONITÓRIA
Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU
Requerido: CONSTRUTORA CHAVES LTDA
DESPACHO: Fls. 22 – “Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado para comprovar o recolhimento da taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição, bem como para apresentar a planilha de cálculos da contadora.”

Autos nº 2011.0001.5603-1 - ORDINÁRIA
Requerente: SAVOINE E AYRES LTDA
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Requerido: TOCANTINS FACTORING LTDA
DESPACHO: Fls. 39 – “INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, posto que a autora é pessoa jurídica ativa que não demonstrou seu estado de insolvência, casos estes em que caberia ao autor comprovar os motivos fáticos que o impedem de realizar o pagamento, o que não foi feito. Ou o autor é beneficiário da Assistência Judiciária ou tem que antecipar as custas e taxas judiciária. Assim, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas processuais e a taxa judiciária, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição.”

Autos nº 2010.0012.3537-9 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Requerente: NEUTON LUZ FRAGOSO
Advogado: SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA
Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A
DESPACHO: Fls. 67 – “Mantenho a decisão de fls. 58/59, pois o autor não trouxe prova de fato novo e posterior à respectiva decisão. Assim: 1 – Intimem-se o autor para, dentro de trinta dias, recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento na distribuição. 2 – Intime-se também para em dez dias apresentar planilha discriminada da parte incontroversa do débito, sob pena de indeferimento da antecipação da tutela.”

Autos nº 2011.0001.4429-7 - USUCAPIÃO
Requerente: RAIMUNDO PORTELA FILHO
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO
Requerido: FIRMA EMAR EMPREENDIMENTOS ARAGUAIA LTDA
DESPACHO: Fls. 20 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivos: juntar cópias autenticada ou o original da certidão atualizada de inteiro teor do imóvel em litígio.”

Autos nº 2011.0002.3249-8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: FRANCISCA DA SILVA SANTANA FILHA
Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO
Requerido: ILAMAR DE SOUSA FERREIRA
DESPACHO: Fls. 51 – “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: Instruir a inicial com a procuração *ad judícia* e as declarações de pobreza, esta última, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.”

Autos nº 2011.0001.7087-5 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Requerente: MARIA DA ANUNCIAÇÃO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
Requerido: BANCO FINASA S/A
DESPACHO: Fls. 30 – “Intimem-se o autor para, dentro de trinta dias, recolher a taxa judiciária, sob pena de cancelamento na distribuição.”

Autos nº 2010.0012.4203-0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogada: MARIA LUCÍLIA GOMES
Requerido: ISAIAS RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR
DESPACHO: Fls. 48 – “Intimem-se o autor para, dentro de trinta dias, recolher a integralidade das custas e taxa, sob pena de cancelamento na distribuição.”

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO 2010.0004.9497-4
Requerente: Wilson Ferrer Pinto
Advogado: Sandra Regina Ferreira Aguiar OAB/TO 752
Requerido: Banco Itaucard S/A
Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315
INTIMAÇÃO: de ambas as partes da decisão de fls. 88/90, da audiência preliminar designada, bem como da parte autora para depositar o valor incontroverso e impugnar a contestação, conforme referida decisão.
DECISÃO: ...Isto posto, determino o depósito judicial da parte incontroversa do pedido, no valor R\$ 209,14, sob pena de revogação do pedido de tutela antecipada para deferir abstenção de negativas, durante o trâmite desta ação, relativo ao contrato em discussão ou, caso já tenha incluído, para proceder ao cancelamento. Assim, com base nos princípios e fundamentos da legislação consumerista, tendo em vista, ainda, estar demonstrada a fumaça do bom direito e a presença do requisito do perigo na demora, DECIDO: Após depósito judicial: 1 – Expeça-se mandado ao réu para abster-se de negatar o nome do autor, em cinco dias da intimação ou, caso já tenha incluído, para proceder ao cancelamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até um máximo de 12 (doze) meses, referente ao contrato de cartão de crédito nº 4222.0000.3185.1417. 2 – Nomeio a agência da CEF nesta cidade com depositária. 3 – Vista ao Autor, por dez dias, para manifestar sobre a contestação. 4 – Desde já, audiência preliminar para 12/07/2011, às 13h30min, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou a até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação.

AUTOS: 2010.0003.8005-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Warley Monteiro Wanderley.
Advogado (a): Leonardo Rossini da Silva – OAB/TO 1929.
Requerido (a): Roberto Paulo da Silva e outros.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 25, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0011.7062-1 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Banco Itauleasing S/A.
Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.
Requerido (a): Claudia Maria Croche.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 44, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0013.2397-5 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Banco Finasa BMC S/A.
Advogado (a): Humberto Luiz Teixeira – OAB/SP 157875.
Requerido (a): Fabricia Tibucheshki Rodrigues.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 31, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0003.3182-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Banco Itauleasing S/A.
Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835 e Paloma Quintanilha Veloso – OAB/MA 8721.
Requerido (a): Genival dos Santos Costa.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 36, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0011.1125-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Banco Itauleasing S/A.
Advogado (a): Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.
Requerido (a): Wesley Lopes de Sousa.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 40, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0006.3159-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil.
Advogado (a): Allysson Cristiano R. da Cunha – OAB/TO 3068 e Haika Micheline Amaral Brito – OAB/TO 3785.
Requerido (a): José da Guia Pereira da Silva.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 37, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: “... Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, amparada nos artigos 257 c.c artigo 267, inciso XI do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0011.8170-8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Banco Itauleasing S/A.
Advogado (a): Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311.
Requerido (a): Thiago de Melo Alves Damásio.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 45, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0013.2420-3 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Banco Finasa BMC S/A.
Advogado (a): Flavia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24521 e Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894.
Requerido (a): Hamilton Alves de Lima.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 43, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: “... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0010.7148-8 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: Antonia Mary da Silva Lima.
Advogado (a): Esaú Maranhão Sousa Bento – OAB/TO 4020 e Alexander Borges de Souza – OAB/TO 3189.
Requerido (a): Banco do Brasil.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 48, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento custas de eventuais custas, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0012.0453-4 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira.
Advogado (a): Luciana Ventura – OAB/TO 3698.
Requerido (a): Clesio Leandro de Souza.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 24, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento custas, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. P. R. I. Após o transitio em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0000.8797-0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: Marcio da Silva Tavares.
Advogado (a): Alfredo Farah – OAB/TO 943.
Requerido (a): Cleide Soares Castro.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 18, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC.

Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0009.3492-3 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: Divina Oliveira Lima.
Advogado (a): Adriano Miranda Ferreira – OAB/TO 4586.
Requerido (a): Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 29, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pela autora. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.4788-8 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: Jovelino Jose Lopes Neto.
Advogado (a): Riths Moreira Aguiar – OAB/TO 4243.
Requerido (a): Bento e Costa Ltda.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 52, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pela autora. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0006.9526-0 – DESPEJO C/ COBRANÇA

Requerente: Marineth Alceno Medeiros.
Advogado (a): Marques Elex Silva Carvalho – OAB/TO 1971.
Requerido (a): Francisca Nava Madeira.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 37, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. Após transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0007.2908-4 – COBRANÇA

Requerente: J. P. Guedes.
Advogado (a): Ivair Martins dos Santos Diniz – OAB/TO 105.
Requerido (a): Adauto Reis Cintra.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 60, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o transito em julgado.
SENTENÇA: "... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0003.0344-3 – COBRANÇA

Requerente: Raimundo Araújo dos Santos.
Advogado (a): Marcos Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598 e Daniel Alves Guilherme – OAB/SP 295003.
Requerido (a): Corsetins Corretora de Seguros Ltda.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 28, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o transito em julgado.
SENTENÇA: "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0000.1692-4 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Nilton Gomes de Sousa.
Advogado (a): Jose Wilson Cardoso Diniz – OAB/MA 6055 OAB/PI 2523.
Requerido (a): Banco Finasa S/A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 29, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7539-3 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Vergílio Rua Cardoso.
Advogado (a): Maria Euripia Timoteo – OAB/TO 1263.

Requerido (a): Banco do Brasil S/A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 30, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0002.1992-2 – ORDINÁRIA

Requerente: Seymon Martins Santana.
Advogado (a): Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO 2261.
Requerido (a): Banco Itaú Leasing S/A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 54, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0002.1970-1 – ORDINÁRIA

Requerente: Livia Alves Branco.
Advogado (a): Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO 2261.
Requerido (a): Banco BV Leasing.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 44, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.9916-6 – MONITÓRIA

Requerente: Embale – Embalagens de Plástico e Papel Ltda.
Advogado (a): André Francelino de Moura – OAB/TO 2621.
Requerido (a): JM Mesquita (Supermercado Cristo Rei).
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 50, a partir de seu dispositivo.
SENTENÇA: "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0004.8154-2 – MONITÓRIA

Requerente: Fosplan Comercio e Indústria de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado (a): André Demito Saab – OAB/TO 4205 e Daniel de Sousa Dominici – OAB/TO 4674.
Requerido (a): Jose Mourão da Silva.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 36, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, caso existente, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existente, pelo desistente. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0010.3334-2 – DEPÓSITO

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado (a): Fernando Marchesini – OAB/TO 2188
Requerido (a): Fernando dos Santos.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 55, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0002.2972-5 – DECLARATÓRIA

Requerente: Rita de Cássia Silveira de Araújo.
Advogado (a): Márcia Cristina Figueiredo – OAB/TO 1319 e Marcondes da S. Figueiredo – OAB/TO 643
Requerido (a): Honorato Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado (a): Fernando Marchesini – OAB/TO 2188 e Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 160, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas finais, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: “... Isto posto, homologo o acordo de fls. 156/158, em todos os seus termos, o que faço amparada no artigo 57 da Lei 9099/1995. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Após, comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0009.7961-7 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
Exeqüente: Ipiranga Produtos de Petróleo.
Advogado (a): Maria de Lourdes da Costa – OAB/PA 3008 e Fabiano Caldeira Lima – OAB/TO 2493
Executado (a): Chevron Brasil Ltda e outros.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 58, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0004.2467-4 – EXECUÇÃO FORÇADA
Exeqüente: Banco Itaú S/A.
Advogado (a): Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284; Antonio Pimentel Neto – OAB/TO 1130; Dearly Kuhn – OAB/TO 530; Eunice Ferreira de S. Kuhn – OAB/TO 529.
Executado (a): Carlos Porto Cardoso.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 64, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 569 c.c artigo 267, inciso III § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Levante-se eventual penhora. Comunique-se o Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0010.3370-9 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Exeqüente: Planalto Distribuição Importação e Exportação de Alimentos Ltda.
Advogado (a): Esaú Maranhão Sousa Bento – OAB/TO 4020 e Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167.
Executado (a): Representações Leite Souza Ltda.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 39, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 569 c.c artigo 267, inciso III § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Levante-se eventual penhora. Comunique-se o Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0007.4306-2 – CAUTELAR DE ARRESTO
Requerente: Real Distribuição Ltda.
Advogado (a): Roberto Mikhail Atiê – OAB/GO 13463 e Rodrigo Mikhail Atiê Aji – OAB/GO 16825.
Requerido (a): Pólo Distribuidora de Equip. Auto. e Hospitalares Ltda.
Advogado (a): Bárbara Cristine C. C. Monteiro – OAB/TO 1068; Karine Alves G. Mota – OAB/TO 2224; Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 219, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Levante-se eventual arresto. Comunique-se o Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0009.5093-9 – EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO
Exeqüente: Real Distribuição Ltda.
Advogado (a): Roberto Mikhail Atiê – OAB/GO 13463 e Rodrigo Mikhail Atiê Aji – OAB/GO 16825.
Executado (a): Pólo Distribuidora de Equip. Auto. e Hospitalares Ltda.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 45, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 569 c.c artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Levante-se eventual penhora. Comunique-se o Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0004.0698-6 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Exeqüente: BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A.
Advogado (a): Daniel De Marchi; Jorge Palma de Almeida Fernandes e José Januário A. matos Jr.
Executado (a): Kasbergen e Silva Ltda.

Advogado (a): Maria Euripa Timoteo – OAB/TO 1263; Rubens de A. B. Junior – OAB/GO 14134.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 95, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Levante-se eventual penhora. Comunique-se o Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0000.5928-0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Banco Panamericano S/A.
Advogado (a): Leandro Souza da Silva – OAB/MG 102588.
Requerido (a): Marcos Luz Ferreira.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 72, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o DETRAN desta sentença, o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2008.0010.2659-0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Banco Panamericano S/A.
Advogado (a): Leandro Souza da Silva – OAB/MG 102588; Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/TO 4528 e Alan Ferreira de Souza – OAB/CE 21801.
Requerido (a): Jerry Adriano Nobre da Silva.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 67, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o DETRAN desta sentença, se for o caso, o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0012.2597-7 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Banco Finasa BMC S/A.
Advogado (a): Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311 e Celso Marcon – OAB/TO 4009.
Requerido (a): David Moises Lopes Soares.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 47, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0003.8247-5 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Consórcio Nacional Autorede Ltda.
Advogado (a): Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363 e Alessandra Maria M. La Regina – OAB/SP 97954.
Requerido (a): Francisco Lima dos Santos.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 48, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Revoga-se a decisão liminar. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o transito em julgado. Comunique-se o DETRAN desta sentença, se for o caso. Comunique-se o Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AUTOS: 2008.0010.7723-2 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Banco Panamericano S/A.
Advogado (a): Leandro Souza da Silva – OAB/MG 102588; Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 3861; Cristiane Belinati G. Lopes – OAB/TO 4258 e Alan Ferreira de Souza – OAB/CE 21801.
Requerido (a): Luis Antonio Oliveira.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 66, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o DETRAN desta sentença, o Cartório distribuidor e arquite-se, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2006.0009.0433-3

Requerente: Honorato Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Fernando Marchesini – OAB/TO 2188
Requerido: José Eudes Pereira da Silva
INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para comparecer em Cartório e pegar o edital de citação para o devido cumprimento.
Autos n. 2008.0001.4805-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)
REQUERENTE: CAMILA ROSA BRITO
ADVOGADO(A): MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/TO 4369
REQUERIDO: GLOBOCABO/NET SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO(A): GULHERME LAGARES SILVA – OAB/RJ 114283; LETÍCIA APARECIDA B. S. BITTENCOURT – OAB/TO 2179; E MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA – OAB/TO 4598
DESPACHO DE FLS. 110: “Sentença transitada em julgado. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 475-J, 655, inciso I, 655-A) no valor de fl. 106 – R\$ 4.558,75. Segue protocolamento. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e havendo valor penhora, intimem-se para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não havendo penhora, vista ao exeqüente.” –FICA O REQUERIDO, ATRÁVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, POIS HOUE PENHORA NO VALOR DE R\$ 28.593,05 DAS CONTAS DO REQUERIDO, CONFORME DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO A FLS. 112/115.

AUTOS: 2010.0011.1216-6 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco do Brasil S/A.
Advogado (a): Alexandre Niederauder de Mendonça Lima – OAB/RS 55249 e Caroline C. V. Falcão – OAB/MA 9131.
Requerido (a): João Divino Silva Costa.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 59, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. P. R. I. Após o transito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora **Adalgiza Viana de Santana Bezerra**, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** aos que o presente Edital de Notificação com o Prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, se processam os autos de ação de USUCAPIÃO Nº 2007.0004.4605-8, proposta por LUIZ FREITAS LIMA em desfavor JORGE SAITO e ANA FRANCISCA DIAS SAITO. E, sendo aí a **CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS**, para os todos os termos da inicial, e para, querendo, oferecer a contestação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. ADVERTÊNCIA: não sendo contestação a ação, pela parte ré, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277§2º). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e 01 (uma) e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ises Maria Rodrigues Costa), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. Adalgiza Viana De Santana Bezerra, Juíza De Direito.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 185/11

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS N.2006.0002.1200-8

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO
REQUERENTE: AUTO PEÇAS FONSECA
ADVOGADO:DR.CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB-TO 1622
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fls. 194, conforme transcrito: “ A sentença prolatada às fls. 149/153 condenou os requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de 5.693,80 (cinco mil, seiscentos noventa e três reais e oitenta centavos).A apelação de fls. 160/174, em que pese formulada por apenas um dos demandados, possui fundamentação que, caso julgada procedente, aproveita a ambos os réus, sendo um dos pedidos sucessivos, inclusive, a extinção do feito sem apreciação do mérito.Deste modo, tem-se que a execução intentada pelo requerente não possui caráter definitivo, sendo cabível exclusivamente em caráter provisório, nos termos do art. 475-O do CPC.Contudo, sabe-se que o cumprimento provisório da sentença possui formalidades específicas (CPC, art. 475-O, § 3º), corre à conta e risco do autor (CPC, art. 475-O, I) e necessita de caução para o levantamento de valores ou alienação de bens (CPC, art. 475-O, III).Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para DETERMINAR que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos quanto ao interesse ou não de prosseguir no cumprimento provisório da sentença e, em caso positivo, instrua sua manifestação com os documentos referidos no § 3º do já mencionado artigo.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, VENHAM os autos conclusos com urgência para deliberação quanto aos valores depositados à fl.191 e à remessa dos autos à Instancia Superior.INTME-SE E CUMpra-SE..Araguaína/TO, em 8 de abril de 2011...”

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO PARA OS ADVOGADOS: Intime-se via diário os procuradores para devolver os autos que retiraram com carga no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 04/04/2011 – Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto
PROCESSOS:
Nº. 4.506/02 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ADVOGADO: ROMULO FERREIRA TANCOSO
Nº. 5.126/05 - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - ADVOGADO: CLAYTON SILVA
Nº. 4.436/02 - MANUTENÇÃO DE POSSE - ADVOGADO: CLAYTON SILVA
Nº. 1.874/95 - BUSCA E APREENSÃO- ADVOGADO: PEDRO GONÇALVES
Nº. 4.110/01 - CAUTELAR INOMINADA - ADVOGADO: ACACIO TOZZINO
Nº. 2.847/97 - CAUTELAR INOMINADA - ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
Nº. 2.868/97 - ORDINARIA DE MAN. CONCESSÃO - ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
Nº. 4.434/02 - CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO - ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI
Nº. 4.151/01 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
Nº. 4.233/01 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
Nº. 4.209/01 - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
Nº. 4.974/05 - BUSCA E APREENSÃO- ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Nº. 2006.0005.5084-1/0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Nº. 4.551/03 - EXECUÇÃO- ADVOGADO: AURIDEIA LOIOLA
Nº. 4.628/03 - CAUTELAR - ADVOGADO: AURIDEIA LOIOLA
Nº. 4.652/03 - ORDINARIA - ADVOGADO: AURIDEIA LOIOLA
Nº. 4.735/04 - REVIGORAMENTO DE LIMINAR - ADVOGADO: AURIDEIA LOIOLA
Nº. 4.657/03 - DEPOSITO - ADVOGADO: CLAYTON SILVA
Nº. 2006.0002.7523-9/0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
Nº. 2006.0008.9399-4/0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Nº. 2008.0002.1102-4/0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADVOGADO: PAULO ROBERTO NEGRÃO
Nº. 2006.0006.6537-1/0 - CAUTELAR INOMINADA- ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Nº. 4.262/01 - REVISSÃO CONTRATUAL- ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
Nº. 4.360/02 - MEDIDA CAUTELAR - ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
Nº. 4.207/01 – MONITORIA - ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
Nº. 2.695/97 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADVOGADO: MARCO AURELIO OLIVEIRA
Nº. 4.996/05 - USUCAPIÃO - ADVOGADO: TEOTÔNIO ALVES NETO
Nº. 3.875/00 - BUSCA E APREENSÃO - ADVOGADO: ALFREDO FARAH
Nº. 3.877/00 - EXECUÇÃO - ADVOGADO: ALFREDO FARAH
Nº. 3.876/00 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ADVOGADO: ALFREDO FARAH
Nº. 2009.0004.0362-2/0 - EMBARGOS DE TERCEIROS - ADVOGADO: DANIELA GUIMARÃES
Nº. 2009.0006.7518-5/0 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL JUDICIAL - ADVOGADO: ADWAYS BARROS VINHAL
Nº. 2009.0012.3663-0/0 - EXECUÇÃO - ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
Nº. 2009.0010.5484-2/0 - CAUTELAR - ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO

AUTOS k Nº 2009.0004.0360-6 - DECLARATÓRIA

Requerente:FRINORTE – ALIMENTOS LTDA
Advogado:DR. MURILLO MACEDO LÔBO – OAB/GO 14615
Requerido: COOPERCARNE COOPERATIVA PROD. BOVINOS, CARNES DERIV.TO. LTDA
Advogado(s): DR. NATHANAEL LIMA LACERDA – OAB/GO 12809
INTIMAÇÃO:Do advogado que requereu a perícia para promover o preparo das custas, no valor de R\$173,50(cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), comprovando-se posteriormente nos autos -Carta Precatória nº2010.0009.5433-9. Tudo de conformidade com r.despacho:" Intime-se a parte que requereu a perícia para o devido preparo."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.1365-9/0-AÇÃO PENAL

Denunciados: André Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Célio Alves de Moura, OAB/TO 431-A.
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado para a audiência de suspensão condicional do processo para dia 29 de abril de 2011 às 15 horas. Araguaína, 24/11/10. Francisco Vieira Filho – Juiz de direito titular. Araguaína, 08 de abril de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2010.0008.9787-4/0

Autor: Ministério Público
Acusado: HENRIQUE SANTIAGO ALVES DA SILVA
José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz substituto auxiliar da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins,na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, HENRIQUE SANTIAGO ALVES DA SILVA , brasileiro, solteiro, portador da RG nº 4370889 SSP/GO, sem profissão definida, natural de Inhumas/GO, nascidos aos 10/09/1985, filho de Jorge Arestelino da Silva e Maria José Alves da Silva, residente na Rua Santa Catarina, Q. 41, L. 15 Setor São Miguel, nesta cidade ,

atualmente em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citada pelo presente para o fim exclusivo de a acusada oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 08 de abril de 20011. Eu, (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

1ª Vara da Família e Sucessões

AUTOS: 2009.0011.4076-5/0
AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: ANDERSON ALVES DA SILVA GREGORIO.
ADVOGADO: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA, OAB/TO Nº 2493
REQUERIDO: PALOVIA DE SOUSA BARROS GREGORIO.
DESPACHO (FL 32); “Decreto a revela da requerida. Designo o dia 01/06/2011, às 14h45, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO, 16/02/2011 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1045/04 Ação: Arrolamento
Requerente: I. C. C
Advogado: Drª. Maria José R. Andrade
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “POSTO ISTO, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da presente demanda. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em razão da presente demanda. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do Provimento nº 002/2011 da Corregedoria de Justiça do Tribunal do Tocantins, Seção n.18, item 2.18.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se”.

AUTOS: 2815/05 Ação: Interdição
Requerente: M. da S. A
Advogado: Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de M. da S. A, nomeando-lhe M. da S. A, como sua curadora que deverá representa-la nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1.767, I, c/c art. 3º, II, do Código Civil. Considerando que a interditanda não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para que a interditanda não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I”.

AUTOS: 2011.0001.2115-7/0 Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: D. C. de S. L
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “ Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito e em consequência declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro o benefício da gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”..

AUTOS: 2011.0000.4739-9/0 Ação: Divórcio Consensual
Requerente: W. S. de O. e D. V. C. O
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “ISTO POSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto o divórcio de W. S. de O.e D. V. C. O., com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Sem custas, vez que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. A requerente deseja voltar a usar o nome de quando solteira, D. V. C. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

AUTOS: 2011.0001.4370-3/0 Ação: Oferta de alimentos
Requerente: F. D. B.
Advogado: Iury Mansini Precinotte Alves Marson OAB/TO 4635
Requerido: N. D. B e N. G. D. B.
OBJETO: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 10 dias, adequar a inicial na observância do artigo 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS: 2009.0012.4810-8/0 Ação: Execução de Alimentos
Requerente: P. C. P. M
Advogado: Drª Aliny Costa Silva OAB/TO 2127
Requerido: H. P. M
OBJETO: Manifestar acerca da justificativa e documentos apresentados às fls. 22/31, no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2010.0007.2630-1/0 Ação: Conversão de Separação p/ Divórcio
Requerente: R. F. C
Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796
Requerido: F. de C. F. de L. C

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, em consequência, decreto o divórcio de R. F. C e F. de C. F. de L. C, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. A 2ª interessada voltará a usar o nome de solteira, qual seja, F. C. F. de L. . Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

AUTOS: 2011.00001.4371-1/0 Ação: Divórcio Consensual
Requerente: A. F. N. dos S. e S. R. B
Advogado: Jose Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
OBJETO: Juntar aos autos a procuração devidamente assinada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

AUTOS: 2009.0012.8878-9/0 Ação: Execução
Requerente: A. G. C. L. S
Advogado: Dr. Edson Paulo Lins Junior OAB/TO 2901
Requerido: A. L. da S
SENTENÇA PARTE DISPOSITITVA: “Diante do exposto, considerando que o acordo firmado entre as partes preserva suficientemente os interesses dos incapazes, exaurindo, por conseguinte , a pretensão deduzida em juízo, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Determino a liberação do imóvel que encontra-se penhorado por força de decisão judicial. Remetam-se cópia da presente aos autos de alimentos na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I”.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0006.7301-1 – AÇÃO COBRANÇA
Requerente: JOSIVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
DESPACHO: “Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, e ante ao fato do procurador da parte autora não ter comparecido, apesar de devidamente intimado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar sobre a contestação. Após, venham me conclusos para análise. Em 08 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0010.2764-4 – AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTO
Requerente: EDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO DIAS
Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira de Sousa – OAB/TO 1792
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: “Tendo em vista que a parte autora já manifestou que não tem interesse na produção de provas, pelo princípio do contraditório, intime-se o requerido, para, querendo, especificar as provas que prendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0001.0712-1 – AÇÃO REPARACAO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
Requerente: JOSE MILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: “Intime-se o requerente, para que informe objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, como deseja a prova pericial requerida, haja vista que numa análise perfunctória dos autos a perícia no local dos fatos poderá ser inviável. Quanto ao pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita , formulado pelo requerido, insta salientar que conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 1060/50, o incidente deverá ser formulado em autos apartados. Intimem-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0001.3457-0 – AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO
Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
Requerido: JOAQUIM DE LIMA QUINTA
Advogado: Dr. Joaquim Quinta Neto Barbosa
DESPACHO: “Compulsando os autos, verifico que foi ajuizada ação civil pública por improbidade administrativa pelo Ministério Público em desfavor do réu Joaquim de ima Quinta, em curso perante a Seção Judiciária do Estado do Tocantins, cujo objeto é também o convenio n. 1815/95, discutido nestes autos, e na qual foi requerida a sua condenação ao ressarcimento do dano imputado. Ainda foi alegado pelo réu que fora ajuizada ação de arrolamento de bens em desfavor da empresa vencedora da licitação para a aquisição dos kits tecnológicos que seriam pagos com a verba pública oriunda do convenio n. 1815/95, em curso na e. 3ª Vara Cível desta Comarca. Cuida-se, ao meu aviso, de duas questões relevantes que podem afetar sobremaneira o desfecho do presente feito e que, caso não esclarecidas, podem geral julgamentos conflitantes entre os Juízos nos quais tramitam referidas lides e este Juízo. Ante o exposto, por cautela, baixos os autos em diligência. Expeça-se ofício a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins solicitando a remessa de cópia da sentença prolatada nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa n. 199.43.00.000250-0, nova numeração 250.06.1999.4.01.4300, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Joaquim de Lima Quinta. Dê-se vista ao autor para que informe quais são os nomes das partes

litigantes e/ou o número do processo de arrolamento de bens em curso perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, oficie-se a d. 3ª Vara Cível solicitando informações sobre o andamento do feito e cópia de eventual sentença prolatada. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: 2011.0002.3076-2 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARIA VIERA NUNES RIBEIRO E OUTROS
Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA E CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA
DESPACHO: “Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o regime de litisconsórcio facultativo. Compulsando os autos, observo que alguns dos requerentes não possuem procuração nos autos. Neste sentido, intime-se os Requerentes, para, caso queiram, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC). Motivo: regularizar a representação processual de Rejane do Socorro Vieira Ribeiro, Antonio Luis Dantas Ribeiro e Regivaldo Paiva Vieira, bem como, para que traga aos autos prova de que possuem vínculo com o requerido, eis que se trata de documento indispensável (art. 283 do CPC). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0008.4412-6 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ROSE EUFRASIO
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598
Requerido: SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “A Secretaria de Estado não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito, lugar este que deve ser ocupado pelo Estado do Tocantins. Neste sentido, intime-se a requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins. Em seguida, venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0008.0459-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: VALÉRIA ALMEIDA SILVA FERREIRA
Advogado: Dra. Wafra Moraes El Messih - OAB/TO 2155-B
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO
DESPACHO: "Recebo a emenda à petição inicial. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito sumário. Anote-se. Oficie-se o Cartório de Distribuição. Designo o dia 17/05/11, às 13h.30min. para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Cite-se o réu para comparecimento, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e sob a advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC. Intime-se o(a) requerente. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2009.0007.2455-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral do Estado
Requerido: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
Advogado: Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188
DESPACHO: "Intime-se o executado para esclarecer o que pretende no pedido de exceção, já que os fundamentos do pedido divergem do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Araguaína-TO, 05 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0007.2383-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral do Estado
Requerido: RESTAURANTE CHAO PRETO LTDA
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques = OAB/TO 1874
DESPACHO: “Dê-se vista ao i. advogado do executado a fim de que comprove que promoveu a sua notificação, nos termos do art. 45 do CPC. Expeça-se mandado de intimação ao executado a fim de que seja intimado da penhora realizada e assine o termo respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.4350-9 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: ESPOLIO DE JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTROS
Promotor: Dr. Leandro de Oliveira Gundim
Requerido: BANCO DO BRADESCO S/A
DECISÃO: “(...) Ante exposto, com base no art. 113 do CPC e art. 41, inciso II, letra “a” da Lei Complementar Estadual n. 10/1996, de ofício reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Transitada em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Araguaína, com as cautelas de estilo, expedindo-se ofício à Distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de janeiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: 2010.0010.2505-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EUCLIDES LEPERA
Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres - OAB/TO 3691
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO
DESPACHO: "Designo o dia 05/05/11 às 14:00 para que seja realizada audiência preliminar de conciliação, oportunidade na qual serão analisadas eventuais questões preliminares e saneado o feito. Intimem-se e advertam-se as partes que deverão comparecer pessoalmente à audiência ou por meio de preposto com poderes para

transigir, mas, em qualquer caso, acompanhadas de advogado. Araguaína-TO, 30 de março de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2007.0009.1563-5 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Promotor(es): Dr. Diego Nardo, Dr. Octayhdes Ballan Júnior, Dr. Rodrigo Grisi Nunes
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DESPACHO: “Proceda-se à abertura de novo volume do caderno processual. Dê-se vista às partes para apresentarem as suas alegações finais, através de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011.(ass.)José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2007.0010.6694-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: Geral do Estado do Tocantins
DESPACHO: "Designo o dia 18/04/11 às 16:00 para que seja realizada audiência preliminar de conciliação, oportunidade na qual, não sendo realizada ou não havendo conciliação, serão analisadas as questões processuais incidentes, fixados os pontos controvertidos e analisados os pedidos de produção de prova, com a posterior designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento, se for necessário. Intimem-se e advertam-se as partes que deverão comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Araguaína-TO, 02 de fevereiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0010.2764-4 – AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTO

Requerente: EDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO DIAS
Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO 1792
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Tendo em vista que a parte autora já manifestou que não tem interesse na produção de provas, pelo princípio do contraditório, intime-se o requerido, para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2008.0003.9589-3 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS-TO
Procurador: Geral do Município de Aragominas-TO
Requerido: DIVINO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Carlos Vieczorek – OAB/TO 567
Requerido: ADAIR ROSA CAIXETA
Advogado: Dr. Carlos Vieczorek – OAB/TO 567
Requerido: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado: Dr. Carlos Vieczorek – OAB/TO 567
Requerido: ANAZILDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Dr. Carlos Vieczorek – OAB/TO 567
Requerido: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597
Requerido: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira - OAB/TO 2121
Requerido: MUNICÍPIO ASSESSÓRIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado: Dr. Epitácio Brandão Rocha – OAB/TO 315-A
DESPACHO: " Com as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 10.444/02, afiguram-se duas hipóteses nas quais não será obrigatória a designação de audiência preliminar. A primeira se o litígio não admitir transação; a segunda se as circunstâncias da causa deixarem clara a não probabilidade de obtenção de acordo em audiência. No presente caso, as circunstâncias da causa evidenciam a improvável obtenção de transação e um dos requisitos é Ente Público, não sendo possível acordo em ações desse jaez. Destarte, com fulcro no art. 331, §§ 2º e 3º do CPC, dispenso a realização de audiência preliminar prevista no caput do referido artigo. Designo o dia 19/05/2011, às 13:30 para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista às partes para que depositem o rol de testemunhas, indicando o seu endereço, se for necessária a sua intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2006.0001.3457-0 – AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
Requerido: JOAQUIM DE LIMA QUINTA
Advogado: Dr. Joaquim Quinta Neto Barbosa
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que foi ajuizada ação civil por improbidade administrativa pelo Ministério Público em desfavor do réu Joaquim de Lima Quinta, em curso perante a Seção Judiciária do Estado do Tocantins, cujo objeto é também o convenio n. 1815/95, discutido nestes autos, e na qual foi requerida a sua condenação ao ressarcimento do dano imputado. Ainda foi alegado pelo réu que fora ajuizada ação de arrolamento de bens em desfavor da empresa vencedora da licitação para a aquisição dos kits tecnológicos que seriam pagos com a verba pública oriunda do convênio n. 1815/95, em curso na e. 3ª Vara Cível desta Comarca. Cuida-se, ao meu aviso, de duas questões relevantes que podem afetar sobremaneira o desfecho do presente feito e que, caso não esclarecidas, podem gerar julgamentos conflitantes entre os Juízos nos quais tramitam referidas lides e este Juízo. Ante o exposto, por cautela, baixo os autos em diligencia. Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins solicitando a remessa de cópia da sentença prolatada nos autos da ação civil publica por improbidade administrativa n. 1999.43.00.000250-0, nova numeração 250.06.1999.4.01.4300, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Joaquim de Lima Quinta. Dê-se vista ao autor para que informe quais são os nomes das partes litigantes e/ou o número do processo de arrolamento de bens em curso perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, no

prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, oficie-se a d. 3ª Vara Cível solicitando informações sobre o andamento do feito e cópia de eventual sentença prolatada. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de março de 2011(ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0002.3076-2 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARIA VIEIRA NUNES RIBEIRO E OUTROS
Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA E CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA
DESPACHO: “Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o regime de litisconsórcio facultativo. Compulsando os autos, observo que alguns dos requerentes não possuem procuração nos autos. Neste sentido, intime-se os Requerentes, para, caso queiram, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: regularizar a representação processual de Rejane do Socorro Vieira Ribeiro, Antonio Luis Dantas Ribeiro e Regivaldo Paiva Vieira, bem como, para que traga aos autos prova de que possuem vínculo com o requerido, eis que se trata de documento indispensável (art. 283 do CPC). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0008.4412-6 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ROSE EUFRASIO
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598
Requerido: SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “A Secretaria de Estado não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito, lugar este que deve ser ocupado pelo Estado do Tocantins. Neste sentido, intime-se a requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins. Em seguida, venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0005.0687-1 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: GENTILEZA ALVES QUEIROZ
Advogado: Dra. Wafra Moraes El Messih - OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO
Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO
DESPACHO: "Recebo a emenda à petição inicial. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito sumário. Anote-se. Oficie-se o Cartório de Distribuição. Designo o dia 17/05/11, às 14h:00min. para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Cite-se o réu para comparecimento, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do CPC. Intime-se o (a) requerente. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2008.0009.6991-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ LUIZ CARDOSO DE BRITO
Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: Geral do Estado do Tocantins
DESPACHO: "Designo o dia 12/05/11 às 13:30 para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista às partes para que depositem o rol de testemunhas, indicando o seu endereço, se for necessária a sua intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2011.

AUTOS: 2011.0004.4405-0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: Geral do Estado do Tocantins
Requerido: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
DESPACHO: “1. Recebi, já registrado e autuado. 2. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, inciso II, alínea “d” do CPC. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/11, às 14:00 horas. 4. Cite-se e intime-se o requerido por carta precatória com antecedência de 30 (trinta) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. 5. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. 6. Intime-se o requerente do envio da carta precatória, para que acompanhe a mesma perante o juízo deprecado. Advirto que deverá recolher as custas de locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado. Advirto que deverá recolher as custas de locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, haja vista que esta despesa consiste em despesas em sentido estrito, in casu, o transporte externo do oficial de justiça. Outrossim, informo que a Lei n. 9.289/96 se aplica apenas no âmbito da Justiça Federal. 7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 24 de fevereiro de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0001.4350-9 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: ESPOLIO DE JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS
Defensor Público: Dr. Leandro de Oliveira Gundim
Requerido: BANCO DO BRADESCO S/A
DECISÃO: “(...) Ante o exposto, com base no art. 113 do CPC e art. 41, inciso II, letra “a” da Lei Complementar Estadual n. 10/1996, de ofício reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Transitada em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Araguaína, com as cautelas de estilo, expedindo-se ofício à Distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de fevereiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2009.0007.2383-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral do Estado
Requerido: RESTAURANTE CHAO PRETO LTDA
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
DESPACHO: “Dê-se vista ao i. advogado do executado a fim de que comprove que promoveu a sua notificação, nos termos do art. 45 do CPC. Expeça-se mandado de intimação ao executado a fim de que seja intimado da penhora realizada e assine o termo respectivo, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.)José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2009.0007.2455-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral do Estado
Requerido: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
Advogado: Dr. Fernando Marquesini - OAB/TO 2188
DESPACHO: “Intime-se o executado para esclarecer o que pretende no pedido de exceção, já que os fundamentos do pedido divergem do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Araguaína-TO, 05 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 02/11

Fica a parte abaixo intimada do ato processual abaixo relacionados:
1.AUTOS Nº 2011.0001.7052-2/0
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
REQUERIDO: GENECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado intimado, de que foi designada para o dia 12 de abril de 2011, às 15h e 30min, audiência nos autos em epígrafe.”.

ARAGUATINS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0000.1244-5/0

Autor: Ronen Sinoman Souza Araújo
Vítima: Edson Pereira dos Santos
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso I, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado RONEN SINOMAN SOUZA ARAÚJO, no que diz respeito aos atos por ele praticado e descrito nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins-TO, 07 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2005.0001.9343-9/0

Autor: Carmo Filho Pereira da Silva e Cleudimar Sousa Bezerra
Vítima: Maria Oneide Barbosa de Araújo
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos autores do fato CARMO FILHO PEREIRA DA SILVA e CLEUDIMAR SOUSA BEZERRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins-TO, 07 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0007.0124-6/0

Autor: Carlos Henrique Campos Portela
Vítima: Domingos Araújo dos Santos
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato CARLOS HENRIQUE CAMPOS PORTELA, pela infração prevista no artigo 65 do Decreto lei nº 3.688/41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins-TO, 05 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0008.5379-8/0

Autor: Diclei Gonçalves Costa
Vítima: Roberto Moreira Dias
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, e em consonância com o Ministério, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato DICLEI GONÇALVES COSTA, pela infração prevista no artigo 147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins-TO, 05 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0005.7634-2/0
Autor: Josafá Costa Sousa
Vítima: Raimundo Nonato Gomes Júnior e outro
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, e em consonância com o Ministério, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato JOSAFÁ COSTA SOUSA, pela infração prevista no artigo 147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins-TO, 05 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Penal nº 2007.0005.7555-9/0, que a justiça pública move contra o denunciado: WALBER MARTINS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 8/7/1976, natural de Araguatins-TO, filho de João Alves Nascimento e Felisbela Martins Nascimento, em lugar incerto e não sabido, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (8/4/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Penal nº 2009.0000.1204-6/0, que a justiça pública move contra o denunciado: JEFERSON CASTRO MOREIRA, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 5/11/1987, natural de Marabá-PA, filho de João Alves Moreira e Simone Silva Castro, em lugar incerto e não sabido, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (8/4/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Penal nº 2010.0006.0069-3/0, que a justiça pública move contra o denunciado: GENIVALDO DE SOUSA SOARES, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 25/2/1987, filho de Pedro Soares de Araújo e Maria Pereira de Sousa Soares, em lugar incerto e não sabido, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (8/4/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Penal nº 2011.0002.7437-9/0, que a justiça pública move contra o denunciado: FELIX CONCEIÇÃO DOS REIS, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, nascido aos 21/11/1978, natural de Brejo Grande do Araguaia-PA, filho de Cícero Ferreira dos Reis e Maria da Conceição Reis, em lugar incerto e não sabido, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (8/4/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2010.0011.2107-1 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: DRA. MARIANA FAULIN GANBA – OAB/SP 208.140
Requerido: GERCY ALVES RIBEIRO
DESPACHO: “Intime-se a patrona do requerente para que assinie a sua manifestação de fls. 27/30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser considerada atendida a determinação de fls. 25. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Arapoema-TO, 17 de março de 2011. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº. 2008.0010.9593-1 – ORDINÁRIA
Requerente: CARLOS ANTONIO MARTINS
Advogado: DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO 1.625
Requerido: CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado: DR. CARLOS M MAFRA DE LAET – OAB/SP 104.061
DESPACHO: “Dê se vista ao autor para se manifestar sobre o pagamento efetuado pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Arapoema-TO, 17 de março de 2011. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito Substituto.”

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Buscas e Apreensão
Processos Nº 2010.0012.3997-8/0.
Requerente: José Raimundo Cavalcante da Luz
Advogada: Cassai Rejane Cayres Teixeira, inscrita na OAB-TO, sob o nº 3.414.
Requerido: Banco do Brasil S/A.
Advogada: Paula Rodrigues da Silva, inscrita na OAB-TO sob o nº 4.573-A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados supra, intimados para do despacho a seguir transcrita: “Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas, neste Fórum. Intimem-se as partes e seus procuradores. Augustinópolis, 05 de abril de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito em Substituição Automática”.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0001.7306-8
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado do requerente: Dr. Alexandre lunes Machado
Requerido: Antônio Maria de Castro
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, Dr. Alexandre lunes Machado para tomar conhecimento e, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão negativa da Oficiala de Justiça desta Comarca onde diz que deixou de proceder a Busca e Apreensão do veículo em questão, pois o requerido “afirmou ter vendido o mencionado veículo, no mês de julho de 2010, para uma pessoa de nome Hugo e, que, atualmente, o veículo encontra-se na cidade de Palmas-TO, contudo, não soube precisar o seu endereço”. Fora informado pelo requerido à Oficiala que não fez a transferência no DETRAN, continuando em seu nome o veículo em questão.

Autos nº 2008.0007.8174-2
Ação: Manutenção de Posse
Requerente: Luiz Sinézio de Souza
Advogado do requerente: Dr. Walmir Oliveira da Cunha e outros
Requeridos: Paulo Antônio Prego e João Rocha Pires
Advogado dos requeridos: Dr. João Alberto de Freitas
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte agravada, Dr. Walmir Oliveira da Cunha, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do Agravo Retido às fls. 210/256 dos autos supracitados.

Autos nº 2010.0009.4149-0
Ação: Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Alda Coelho da Silva, sendo representada por sua Curadora Especial, Sra. Neila da Silva Coelho
Advogados da requerente: Dr. Antônio Libânio da Rocha e Dra. Vanilda A. Ferreira
Requeridos: Hélio da Silva Coelho e Hélio Francisco da Silva Coelho
Advogado dos requeridos: Dr. Antônio Marcos Ferreira
FINALIDADE: Intimar os advogados da parte agravada, Dr. Antônio Libânio da Rocha e Dra. Vanilda A. Ferreira, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem resposta ao Agravo Retido (fls.29/32), conforme determinado por este Juízo no despacho proferido à fl. 137 dos autos supracitados.

Autos nº 2010.0005.3021-0
Ação: Embargos do Devedor
Embargante: Wilmar José Pereira
Advogado do embargante: Dr. Antonio Marcos Ferreira
Embargado: João Severo Neto
Advogado do embargado:Dr. Saulo de Almeida Freire
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes para tomarem conhecimento de que este Juízo chamou o feito à ordem e revogou a expressão “suspendo o processo principal” do despacho de fl. 43-v, devendo a execução tramitar normalmente, bem como INTIMÁ-LOS para comparecerem perante este Juízo situado na Rua Rufino Bispo, s/nº, Aurora do Tocantins, no dia 27 de maio de 2011, às 15h30min, para participarem da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nos autos supracitados.

Autos nº 2010.0005.3017-2
Ação: Embargos do Devedor
Embargante: João Sebastião Gomes
Advogado do embargante: Dr. Antonio Marcos Ferreira
Embargado: João Severo Neto
Advogado do embargado:Dr. Saulo de Almeida Freire
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes para tomarem conhecimento de que este Juízo chamou o feito à ordem e revogou a expressão “efeito suspensivo” do despacho de fl. 88, devendo a execução tramitar normalmente, bem como INTIMÁ-LOS para

comparecerem perante este Juízo situado na Rua Rufino Bispo, s/nº, Aurora do Tocantins, no dia 27 de maio de 2011, às 15h30min, para participarem da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nos autos supracitados.

Autos nº 2009.0013.0001-0

Ação: Execução
Exeqüente: João Severo Neto
Advogado do exeqüente: Dr. Saulo de Almeida Freire
Executados: João Sebastião Gomes e Vilmar José Pereira
Advogado dos executados: Dr. Antonio Marcos Ferreira
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho proferido à fl. 54-v dos autos supracitados, a seguir transcrito: “No presente caso, à Escrivania Cível para a observância, na íntegra, do despacho judicial às fls. 17/18, em especial, o cumprimento da penhora, na medida em que como o executado não pagou a dívida, nos termos do art. 652 do CPC. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, munido da 2ª via do mandado de Citação, proceda a penhora e avaliação dos bens do executado, no montante da dívida, seguindo a ordem de preferência do art. 655 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora/TO, 07/04/11 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.”

Autos nº 2009.0005.7656-0

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Dional Vieira de Sena
Advogados do embargante: Dr. Valdinez Ferreira de Miranda e Dra Emanuela Lima Mesquita Evangelista
Embargado: Banco Matone S/A
Advogado do embargado: Dr. Fábio Gil Santiago
FINALIDADE: Intimar o embargante, por meio dos advogados acima especificados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o preparo relativo à Taxa Judiciária dos presentes autos, sob pena de cancelamento na Distribuição. O boleto para pagamento e o valor a ser pago, são obtidos pelo site funjuris.tjto.jus.br , por meio de DAJ. O comprovante deverá ser encaminhando a este Juízo.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
PROCESSO Nº 2010.0010.4638-0/0 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.
REQUERENTE: JACOB RODRIGUES CAVALCANTE.
REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA.
REQUERIDO: RUI PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: NÃO CONSTA.
DECISÃO: Defiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que o executado não cumpriu a obrigação, apesar de intimado sob pena de multa diária. Proceda-se à penhora via sistema bacenjud, da importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Efetivada a penhora, intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 24 de março de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.”

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS n. 2007.0003.0753-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Nacional
Executado: GESNÉRIA SARAIVA KRATKA
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 21/22, a seguir transcrita: “1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Citada por edital (fls. 15), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 16/18: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório

até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2007.0003.0764-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Nacional
Executados: SIQUEIRA E DIAS LTDA e ADEMIR AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 82/83, a seguir transcrita: “1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Citada por edital (fls. 68/69), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 71/73: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2007.0004.0812-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Márcia Adriana Araújo Freitas
Executado: LUIS GARCIA MESA
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 20/21, a seguir transcrita: “1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Regularmente citada (fls. 09v.), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 12: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2008.0006.9207-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Nacional
Executados: SOARES E CIA LTDA e WINDER ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 21/22, a seguir transcrita: “1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Apenas a empresa executada SOARES E CIA LTDA foi regularmente citada (fls. 15v.), e não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 16/18: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...)

Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2007.0005.6317-8/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Estadual
Executados: MARIA DE PAULA CHAGAS ME e MARIA DE PAULA CHAGAS
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 20/21, a seguir transcrita: "1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Regularmente citada (fls. 09), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 15/17: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2007.0003.0751-1/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Nacional
Executados: W D ARAÚJO e WILDGLAU DOURADO ARAÚJO
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 32/33, a seguir transcrita: "1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Regularmente citada (fls. 20v.), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 16/17: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o

acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2009.0006.6083-8/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Estadual
Executados: E. F. COUTINHO e EDSON FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 21/22, a seguir transcrita: "1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Regularmente citada (fls. 14), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. (fls. 15) 4. Petição de fls. 16/18: DEFIRO, com base no art. 15, II, da Lei 6.830/80, a REJEIÇÃO da parte exeqüente relativamente aos bens penhorados e, em consequência, DECLARO SEM EFEITO o Auto de Penhora de fls. 15. JUSTIFICO. 5. Os bens penhorados, sementes de capim, por sua natureza, são mesmo perecíveis, têm curto prazo de validade para plantio (de 06 meses a 01 ano, no máximo) e, por conseguinte, há concreto risco de se tornarem inservíveis antes do término desta ação, até porque a penhora ocorreu em setembro/2009, de modo que não garantem satisfatoriamente o juízo da execução. 6. DEFIRO, por conseguinte, a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 7. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS).8. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 9. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 10. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 9 acima esteja cumprido. 11. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2007.0003.0755-4/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Nacional
Executados: COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL MACACO LTDA e CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 28/30, a seguir transcrita: "1. Petição de fls. 18/20: INDEFIRO, por ora, o pedido de reunião de processos executivos. JUSTIFICO. 2. A diligência requerida no título "DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS" de fls. 19 é providência que compete à própria parte exeqüente realizar. Verifica-se pelo teor desse pedido que a parte exequente tenta transferir para o Poder Judiciário, já muito assoberbado de trabalho, obrigação que é dela, qual seja, a de saber quantos processos ajuizou em face da parte executada e quais são as respectivas CDA's. 3. Vale ressaltar que nesta Comarca há 02 Varas Cíveis com a mesma competência material, de modo que pode haver execuções fiscais contra um mesmo executado em ambas as varas, sendo necessário, inclusive, descobrir-se qual o Juízo preventivo para processar as execuções eventualmente reunidas. 4. INTIME-SE a parte exeqüente para que ela própria se desincumba da tarefa referida no título "DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS" de fls. 19 e indique especificadamente quais processos que pretende sejam reunidos perante qual Juízo.Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 5. Apenas a empresa executada COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL MACACO LTDA foi regularmente citada (fls. 16v./17), e não pagou a dívida. 6. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 7. Com supedâneo nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria, DEFIRO a penhora on line. 8. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR -

APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 9. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 10. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 11. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 10 acima esteja cumprido. 12. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011

AUTOS n. 2008.0004.8653-8/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Estadual
Executados: DONATO G. BOTELHO e DONATO GOMES BOTELHO
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 25/26, a seguir transcrita: “1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Regularmente citada (fls. 12), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 20/22: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2007.0009.7897-1/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO: Procurador Federal
Executados: R. N. G. VENCERLAU e RITA NUNES VENCERLAU
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 15/16, a seguir transcrita: “1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Regularmente citada (fls. 10v.), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 12/17: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes

não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2007.0008.1884-2/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Pública Estadual
Executados: J L BATISTA ME e JASON LOUZEIRO BATISTA
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 15/16, a seguir transcrita: “1. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Regularmente citada (fls. 09), a parte executada não pagou a dívida. 3. Não houve aperfeiçoamento da penhora. 4. Petição de fls. 10/12: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. 5. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). 6. Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. 7. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. 8. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2007.0003.0794-5/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO: Procurador Federal
Executado: AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA, APARECIDA GONÇALVES DE CASTRO e ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCARDIO
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 24/25, a seguir transcrita: “Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Apenas a empresa executada AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA foi regularmente citada (fls. 23v), e não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Petição de fls. 33/35: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2007.0005.6315-1/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador do Estado
Executado: FERREIRA E BRITO LTDA, JAIR ALVES FERREIRA e CLAUDENIA LEITE DE BRITO
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 24/25, a seguir transcrita: “Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 12), a parte executada não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Petição de fls. 21/23: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei

11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2008.0010.9769-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: T C DE ARRUDA GANDRA

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Executado: AMAURI FRANCELINO BATISTA

ADVOGADO: não constituído

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 24/25, a seguir transcrita: "Execução extrajudicial ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 20v.), a parte executada não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Petição de fls. 22: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida e, EM CASO NEGATIVO, aprecie o pedido de penhora de semoventes requerido às fls. 22. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 primeira parte acima seja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2009.0006.6082-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: Procurador do Estado

Executada: EVANY PEREIRA BONFIM

ADVOGADO: não constituído

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 20/21, a seguir transcrita: "Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 09), a parte executada não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Petição de fls. 16/17: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de

primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2007.0005.5609-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: Procurador do Estado

Executados: WANDERSON SALES VIEIRA ME e WANDERSON SALES VIEIRA

ADVOGADO: não constituído

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 29/30, a seguir transcrita: "Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 09), a parte executada não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Petição de fls. 24/26: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2007.0009.5741-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: Fábio de Castro Souza, OAB/TO 2868

Executado: ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVA

ADVOGADO: não constituído

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 87/88, a seguir transcrita: "Petição de fls. 81/85: Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida já sob a vigência do rito do art. 475-J, CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Regularmente intimada às fls. 70v. para cumprir a sentença exequenda, a parte executada quedou-se inerte. DEFIRO, pois, a PENHORA ON LINE, com supedâneo nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida e, EM CASO NEGATIVO, promova as CONSULTAS requeridas nos itens 5 e 6 de fls. 83. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 6 acima esteja cumprido. REAUTUE-SE este processo como EXECUÇÃO DE SENTENÇA, promovendo-se as devidas BAIXAS da ação originária nos MAPAS ESTATÍSTICOS, nos registros junto à DISTRIBUIÇÃO e anotações no TOMBO CARTÓRIO PÓS CORREIÇÃO. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2008.0002.6541-8/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: A UNIÃO
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Nacional
Executados: JOSÉ CARLOS GUERRA E CIA LTDA e JOSÉ CARLOS GUERRA
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 47/49, a seguir transcrita: “Petição de fls. 39/41: INDEFIRO, por ora, o pedido de reunião de processos executivos. JUSTIFICO. A diligência requerida no título “DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS” de fls. 40 é providência que compete à própria parte exequente realizar. Verifica-se pelo teor desse pedido que a parte exequente tenta transferir para o Poder Judiciário, já muito assoberbado de trabalho, obrigação que é dela, qual seja, a de saber quantos processos ajuizou em face da parte executada e quais são as respectivas CDA’s. Vale ressaltar que nesta Comarca há 02 Varas Cíveis com a mesma competência material, de modo que pode haver execuções fiscais contra um mesmo executado em ambas as varas, sendo necessário, inclusive, descobrir-se qual o Juízo preventivo para processar as execuções eventualmente reunidas. INTIME-SE a parte exequente para que ela própria se desincumba da tarefa referida no título “DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS” de fls. 40 e indique especificadamente quais processos que pretende sejam reunidos perante qual Juízo. Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 38v.), a parte executada não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Com supedâneo nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria, DEFIRO a penhora on line. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 11acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2008.0004.8651-1/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: A UNIÃO
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Nacional
Executados: ALGO MAIS LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA, NÉRI NOGUEIRA DA SILVA e MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 24/25, a seguir transcrita: “Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Apenas a empresa executada ALGO MAIS LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA foi regularmente citada (fls. 10), e não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Petição de fls. 15/16: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida.

REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2008.0006.9253-7/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador do Estado
Executadas: W C DOS SANTOS ME e WILZA CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 17/18, a seguir transcrita: “Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 09), a parte executada não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Petição de fls. 13/14: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2007.0005.6323-2/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador do Estado
Executada: EVA FERREIRA NOLETO
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 26/27, a seguir transcrita: “Execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 12v.), a parte executada não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Petição de fls. 14/15: DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...).” (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011.”

AUTOS n. 2007.0005.1501-7/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: A UNIÃO
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Nacional
Executado: MARCELO HENRIQUE BOZOLI
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 26/27, a seguir transcrita: “Petição de fls. 14/16: Esta execução fiscal foi ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 12/13), a parte executada não pagou a dívida, quedando-se inerte. DEFIRO, pois, a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: “(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de

admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - RESp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 4 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

AUTOS n. 2007.0003.0758-9/0
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: A UNIÃO
ADVOGADO: Procurador da Fazenda Nacional
Executado: SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA e PAULO CÉSAR CAPEL
ADVOGADO: não constituído
FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 24/25, a seguir transcrita: "Petição de fls. 44/46: Tendo em vista que ignorado o paradeiro da parte executada, que por isso foi citada por edital (fls. 42), DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - RESp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 4 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 277/11 – Cjr

Autos n. 2007.0006.6320-2 (5535/07)
Ação: Separação Litigiosa
Requerente: Rosana Brito da Costa Silva
Requerido: Moacir Inácio dos Santos e Outro
Advogado: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB/TO n.1659
Despacho: "Trata-se de ação de separação litigiosa promovida por ROSANA BRITO DA COSTA SILVA contra ANTONIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVA, onde, após o advento da Emenda Constitucional número 66/2010, formalmente intimadas as partes para se manifestarem quanto à conversão da alção para divórcio, a autora compareceu a folhas 71/72 pugnando pela conversão nos moldes do despacho de folhas 67/68; o requerido permaneceu sileten. Desta forma recebo a petição de folhas 71/72 em aditamento à inicial, converto a ação para ação de divórcio litigioso, anote-se e retifique-se a autuação e demais registros , inclusive junto ao distribuído. Designo nova data para a audiência de instrução no dia 27 de abril de 2011, às 14:50 horas; cumpra-se, observadas as disposições do despacho saneador de folhas 52/53. Reiterem-se os ofícios de folhas 44/45. intimem-se."

BOLETIM EXPEDIENTE 276/11 – Cjr

Autos n. 3.732/04
Ação: Adoção
Requerente: Maurisan Monteiro dos Santos e Outro
Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes , OAB/TO n.1800
Requerido: Moacir Inácio dos Santos e Outro
Despacho: "Considerando que haverá Correição Geral nesta Comarca no período do dia 01 a 30 de maio de 2011, suspendo a audiência designada para o dia 19 de maio de 2011,

às 14:50 horas. Aguarde-se o laudo de estudo encontrado às fls. 85. Após, conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 261/11
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2010.0001.7259-4 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: DILSON SALES SOUSA
ADVOGADO: ANTÔNIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO OAB/TO 4159
EXECUTADO: BENILDO BRUNETTO
INTIMAÇÃO: "... Intime-se o exeqüente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Colinas do Tocantins, 11/04/2011. Lorena S. Borges Amaral – Técnica Judiciária".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 260/11
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0003.3589-0 - AÇÃO CONDENATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR
RECLAMANTE: IARA MARIA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1791
RECLAMADO: TOCANTINS PLACAS
INTIMAÇÃO: "(...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional esperada, por não vislumbrar os pressuposto indispensáveis para a concessão da medida. Designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de Abril de 2011, às 10:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº259/11
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0003.3542-4 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE INDEBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
RECLAMANTE: SAMOEL JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541
RECLAMADO: MASTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, presente os requisitos da medida liminar DEFIRO o pedido do autor para determinar ao requerido que promova a suspensão do protesto e a exclusão do nome da parte autora de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a debito descrito às fls. 16/17 e que se abstenha de inscrevê-lo a te decisão ulterior, oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito em especial SPC e SERASA e ao Tabelionato de Notas, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos de São Geraldo-PA, dando-lhes conhecimento deste *decisum*. Desde já designo o dia 29 de abril de 2011, às 10:15 horas para realização da Sessão de Conciliação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 258/11
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0003.3544-0 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXCLUSÃO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA) COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
RECLAMANTE: ELIAS ELES ROMANO
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO: BANCO FINASA BMC S.A
INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, por entender presente o *fumus boni iuris e periculum in mora*, defiro a liminar para que o requerido exclua dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, em especial SPC-SERASA, o nome do autor e para que se abstenham de inscreve-lo até julgamento final deste feito, na forma prevista no art. 273, § 7º da Lei Adjetiva Civil. Oficie-se ao SERASA/SPC dando-lhe conhecimento deste *decisum*. Desde já designo o dia 29 de Abril de 2011, às 13:30 horas para realização da Sessão de Conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

COLMEIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0007.2692-8 – QUEIXA-CRIME
Querelante: SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
Querelado: FRANCISCO SILVÉRIO SOBRINHO
Advogados do Querelante: DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – 1.498-B e DR. JOÃO MENDES DE REZENDE – OAB/GO 7.817
DESPACHO: "Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidades com os artigos 41 e 396, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO a queixa-crime oferecida contra FRANCISCO SILVÉRIO SOBRINHO. Cite-se o acusado para, por meio de advogados, responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (contados da data da efetiva citação, nos termos da súmula 710, do STF), podendo na resposta arguir todas as matérias elencadas no artigo 396, A, devendo especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, oficie-se à Defensoria Pública solicitando a indicação de causídico para a apresentação de defesa em 10 dias - § 2º, do artigo 396, A, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Juntadas as defensivas voltem os autos conclusos para os fins dos artigos 397 ou 399, ambos do Código de Processo Penal.

Solicite-se FA criminais e autue-se em apenso. Cumpra-se". Colméia/TO, 07 de abril de 2011. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infânica e Juventude e 2^a cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0004.3257-1/0

PEDIDO: EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA

ADVOGADOS: Drs. Paulo Idêlano Soares Lima – OAB/TO 352-A, Nelson dos Reis Aguiar e João Fonseca.

EMBARGADO: PEDRO FLORENTINO DA SILVA e s/mulher

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da decisão de fls. 121/122 cuja parte conclusiva segue transcrita:"... Por fim, ante as razões apresentadas, REVOGO a liminar concedida às fls. 24/28, determinando o traslado de cópia desta decisão aos autos de rescisão contratual c/c perdas e Danos(2006.0004.3258-0/0), Intimem-se as partes para em 05 dias informarem se possuem provas orais que pretendam produzir em audiência, constando do mandado que a inércia, implicará em julgamento antecipado da lide...".

AUTOS Nº 2006.0004.3258-0/0

PEDIDO: RESCISÃO CONTRATUAL C/CPERDAS E DANOS

REQUERENTE: PEDRO FLORENTINO DA SILVA e s/mulher

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FRANÇA GOULART

TERCEIRO PREJUDICADO: JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA

ADVOGADO: Dr. Alessandro Roges Pereira – OAB/TO 2326

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho de fl. 113 a seguir transcrito:" 1. Diante da revogação da liminar nos embargos de terceiro (2006.0004.3257-1/0, INDEFIRO o pedido de suspensão do cumprimento da sentença transitada em julgado de fls. 105/111. 2. Intime-se...".

AUTOS Nº 2010.0007.0355-7/0

PEDIDO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982A

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos homologando, por sentença, o acordo noticiado às fls. 76/77, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

AUTOS Nº 2011.0003.5329-5/0

PEDIDO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: CONEXÃO AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: Dr. Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

REQUERIDOS: ITANIR ROBERTO ZANDRA e outra

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da decisão exarado nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrito:" ... POSTO ISTO, com fulcro no art. 813 e seguintes do Caderno Instrumental Civil, defiro o pedido LIMINAR e, de consequência, determino o ARRESTO de 600.000 Kg (seiscentos mil quilogramas) de arroz irrigado, limpo, seco, longo fino, tipo 1, podendo o respectivo produto ser encontrado nos locais indicados a fl. 07, ou em terras de propriedade do requerido ou arrendadas por este. O produto arrestado deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do requerente ou de preposto por ele indicado, a título de depositário fiel, não podendo aliená-lo a qualquer título sem ordem judicial, sob pena de desobediência e outras responsabilidades legais.Desde já, se conveniente, autorizo a REMOÇÃO do produto para o Armazém Morro da Pedra, em Lagoa da Confusão e as expensas do demandante. SIRVA-SE DE COPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE ARRESTO, devendo os executores desta ordem tomarem todas as cautelas para se evitar constrição sobre bens COMPROVADAMENTE de terceiros. SE NECESSARIO, autorizo o uso de força policial e eventuais ARROBAMENTOS para efetivação desta medida, servindo-se de cópia desta como officio requisitório de força pública. APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, CITE-SE o requerido para que, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça resposta indicando as provas que pretende produzir, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso. Se necessario, expeca-se precatória.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2010.0007.0336-0, no qual foi decretada a Interdição de BRUNA DA LUZ BRITO, brasileira, solteira, maior, sem profissão, nascida aos 13 de abril de 1992, atualmente com 20 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filha de Leonor Rodrigues de Brito e Suelene da Luz Brito, portadora da Ident. nº 384.431 SSP/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente SUELENE SOARES DA LUZ, brasileira, casada, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Emilia Araújo, nº 176, na cidade de Lagoa da Confusão, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado a Sra SUELENE SOARES DA LUZ, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de BRUNA DA LUZ BRITO, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de SUELENE SOARES DA LUZ,brasileira, casada, nascida aos 11/11/1972, natural de Cristalândia – TO, filha de Bento Coelho da Luz e Marinêde Soares da Luz, portara daRG. Nº 101.500 SSP/O e CPF. nº 929.241.661-87,

residente e domiciliado no endereço Rua Emilia Araújo, nº 176, na cidade de Lagoa da Confusão, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia,22 de março de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 23 (vinte e tres) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em,23/3/2011.Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2010.00091292-0/0, no qual foi decretada a Interdição de LÍVIA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, solteira, deficiente, nascida aos 16 de setembro de 1990, atualmente com 20 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filha de Luiz Antônio Pereira de Souza e Lucilene Ribeiro de Souza, portadora da Cert. de Nascimento nº 8.351, fls. 141, Livro A 25, residente e domiciliada na companhia da requerente LUCILENE RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Javaés, casa sem número, centro, Cristalândia, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado a Sra. LUCILENE RIBEIRO DE SOUSA, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de LÍVIA RIBEIRO DE SOUZA, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de LUCILENE RIBEIRO DE SOUSA,brasileira, casada, nascida aos 12/7/1968, natural de São João dos Patos - MA, filha de Jovita Vicente Ribeiro e José Luiz Ribeiro, portara da RG. Nº 442.888-SSP/TO e CPF. nº 786.962.241/91, residente e domiciliada no endereço Rua Javaés, s/n, neste município de Cristalândia- TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia,24 de março de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em,24/3/2011.Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDEIÇÃO, registrada sob o nº. 2011.0001.8700-0/0, no qual foi decretada a Interdição de LAISE DE JESUS SILVA,brasileira, solteira, nascida aos 11 de julho de 1987, atualmente com 24 anos de idade, natural da cidade de Santa Tereza de Goiás - GO, filha de Luzia de Jesus Silva, portadora da Ident. RG. Nº 838.663 SSP/TO, residente na Rua 6, nº 117, Setor Aeroporto, na cidade de Cristalândia, por ser incapazes de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. LUZIA DE JESUS SILVA, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de LAISE DE JESUS SILVA, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhes CURADORA a pessoa de LUZIA DE JESUS SILVA, brasileira, união estável,conselheira tutelar nesta cidade, nascida aos 19/10/1966, natural de Pium - TO, filha de Raimundo Pereira da Silva e Antônia de Jesus Silva, portara da RG. Nº 838.663 – SSP TO e CPF nº 015.419.081-04, residente e domiciliada no mesmo endereço acima mencionado, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia,7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011.Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE CURATELA, registrada sob o nº. 2011.0000.8299-2/0, no qual foi decretada a Interdição de MIGUEL CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileiro, aposentado, nascido aos 28 de setembro de 1912, atualmente com 98 anos de idade, natural da cidade de Barreiras BA, filho de José Honório do Nascimento e Bernardina Carvalho do Nascimento, portador da Ident. RG. Nº 1 169 124 SSP/GO; OTACIANA MOREIRA BARBOSA, brasileira, aposentada, nascida aos 15/5/1920, atualmente com 90 anos de idade, natural da cidade de Loreto-MA, filha de Maria Monteiro Barbosa, portadora da Ident.RG. nº 705.409, SSP/TO; ANTONIO SILVA, brasileiro, aposentado, nascido aos 22 de maio de 1914, atualmente com 96 anos de idade, natural de Carolina – MA, filho de Maria Silva, portador da RG. Nº 1 653 089, SSP/GO; CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, nascido 3 de novembro de 1945, atualmente com 65 anos, natural de Gilbéus-PI,filho de Manoel Messias de Oliveira dos Santos e Almerinda Domingas dos Santos, portador da RG. Nº 714.371 SSP/TO e VITALINA PEREIRA BRITO,brasileira, aposentada,nascida aos 23/3/1930, atualmente com 80 anos de idade, natural de Tocantinia – TO,filha de José Vieira Brito e Luiza Pereira Lima, portadora da Ident. RG nº 1.152.262, SSP/TO, residentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos “Raimundo Rodrigues”, localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por serem incapazes de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: “VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO dos INTERDITADOS ACIMA qualificados, DECLARANDO-OS absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhes CURADORA a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portara da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com os interditandos e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia,7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011.Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2011.0001.8689-5/0, no qual foi decretada a Interdição de JOSÉ MELQUIADES NEVES, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 22 de maio de 1949, atualmente com 61 anos de idade, natural da cidade de Santa Porto Nacional -TO, filho de Luiza Mequiades Neves, portador da Ident. RG. Nº 705.582 SSP/TO, residente na Instituição de Longa Permanência para Idosos “Raimundo Rodrigues”, localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeado a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, , para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: “VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de JOSÉ MELQUIADES, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portara da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia,7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011.Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE CURATELA, registrado sob o nº. 2011.0000.8320-4/0, no qual foi decretada a Interdição de

BRASILINO DE FARIA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 18 de maio de 1920, atualmente com 90 anos de idade, natural da cidade de Santa Filomena -PI, filha de Joana Antonia de Faria, portador da Ident. RG. Nº62.342 SSP/TO, residente na Instituição de Longa Permanência para Idosos “Raimundo Rodrigues”, localizada na Rua Trajano C Neto, s/n, centro, nesta cidade de Cristalândia, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, tendo sido nomeado a Sra. MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, , para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: “VISTOS, ... POSTO ISTO, *DECRETO* a INTERDIÇÃO de BRASILINO DE FARIA, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de MARIA EMILIA RIBEIRO LUZ, brasileira, casada, diretora do abrigo de idosos desta cidade, nascida aos 1/12/193, natural de Cristalândia - TO, filha de Francisco Chavier Ribeiro e Izabel Martins Ribeiro, portara da RG. Nº 1.517.585 – SSP GO e CPF nº 251.062.871/20, residente e domiciliada na Av. Araguaia, 763, centro, município de Cristalândia - TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Publicada e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia,7 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrevente que o digitei e subsc.Dr. *Agenor Alexandre da Silva* -Juiz de Direito CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, 8/4/2011.Porteira dos Auditórios.

DIANÓPOLIS

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 006/11-SDF

O Excelentíssimo Senhor DR. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Diretor do Foro de Dianópolis-TO, no uso de atribuições legais.

CONSIDERANDO as disposições do artigo 107 da Lei complementar Estadual nº 10/1996 c/c item 1.3.3-Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria – Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS).

RESOLVE:

Art. 1º Designar o dia 02 de maio de 2011 às 09h, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum local, para a solenidade de abertura da Correição Geral Ordinária referente aos serviços judiciários realizados nesta Comarca em todas as Serventias Judiciais e Extrajudiciais, ficando a solenidade de encerramento marcada para o dia 06 de maio às 16h, no mesmo local.

Art. 2º Nomear para atuar como secretário Geral dos trabalhos correicionais o serventuário Bruno Teixeira da Silva Costa, técnico judiciário, que em seus impedimentos será substituído pela servidora Zilmária Aires dos Santos, oficiala de justiça.

Art. 3º Convocar todos os serventuários desta Comarca para o ato de abertura dos trabalhos, a fim de que, na ocasião, se proceda o exame da legitimidade de seus respectivos títulos de nomeação ou designação.

Art. 4º Oficiar convidando as autoridades Cívis, Militares e Eclesiásticas, bem como, representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e OAB Subseção de Dianópolis-TO, para que compareçam à solenidade e apresentem suas sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Art. 5º Ordenar que todos os processos em poder das partes e seus procuradores ou do Ministério Público, estejam nas respectivas varas até 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos trabalhos, ressalvados aqueles que se encontrarem em grau de Recurso na Instância Superior, cientifiquem-se todos.

Art. 6º Determinar aos senhores escrivães, oficiais, notários e registradores, que apresentem livro próprio para registrar a visita em correição, bem como as irregularidades e deliberações se for o caso.

Art. 7º A correição na Vara Cível, Família e Sucessões ficará a cargo do **MM Juiz de Direito Substituto da respectiva Vara, Dr. Fabiano Ribeiro**, o qual ficará incumbido dos trabalhos Correicionais e inspeções na escrivania.

Art. 8º A correição do Juizado Especial Cível e Criminal será realizada pelo **MM. Juiz de Direito Titular da respectiva Vara, Dr. Jocy Gomes de Almeida**, o qual ficará incumbido dos trabalhos correicionais e inspeções na escrivania.

Art. 9º A correição da Vara Criminal ficará a cargo do **MM. Juiz de Direito Titular da respectiva Vara, Dr. Ciro Rosa de Oliveira**, o qual ficará incumbido dos trabalhos Correicionais e inspeções na escrivania.

Art. 10º Suspender a realização de audiências no âmbito da Vara Criminal, salvo aquelas de natureza urgente, delegando iguais poderes para que o Juiz da Vara Cível Família e Sucessões e o Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal, assim procedam, se isto lhes convier.

Publique-se e encaminhe cópia à Douta Corregedoria-Geral de Justiça e à Douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Ciro Rosa de Oliveira
Juiz de Direito Diretor do Foro

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2010.0010.5776-4 – Ação Busca e Apreensão
Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado: Drª. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4.311
Requerido: Maria Nonita Pereira Ramos
Intimação da SENTENÇA: (...) Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 06 de abril de de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

Autos nº: 2008.0010.2062-1 –Ação de Reintegração de Posse
Requerente: Viturino Pinto da Fonseca e Outra
Advogado: Dr. Jaime Soares de Oliveira OAB/TO 800
Requerido: Romério Xavier de Faria
Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição OAB/TO 174-A
Ficam as partes e seus advogados acima mencionados, INTIMADOS da SENTENÇA nos autos em epígrafe, às fls. 53/53, a seguir transcrita. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença acordo de folhas 50/51, verso, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 23 de junho de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

Autos: 2009.00048922-5 – Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Comercial de Derivados de Petróleo Naves Ltda.
Advogada: Drª. Rosana Ferreira de Melo OAB/TO 2923
Executado: Wilton Carlos Sales Cerqueira
Fica o Executado INTIMADO do DESPACHO proferido nos autos acima, às fls. 78, a seguir transcrito. DESPACHO: Intime-se o executado para manifestar sobre o pedido de folhas 77, advertindo que em caso de Inércia o pedido será deferido. Figueirópolis, 06 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0007.4627-2 – Ação Anulatória de Registro Civil
Requerente: Edivan Marinho dos Santos
Advogado: Defensoria Pública
Ficam as partes acima mencionadas, e a quem a presente interessar, INTIMADAS da SENTENÇA a seguir transcrita. SENTENÇA: Posto isso, com amparo na manifestação do Ministério público, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o cancelamento do assento de nascimento lavrado no cartório de registro de pessoas naturais desta comarca de Figueirópolis, devendo prevalecer o anteriormente lavrado no cartório de registro de Porto Nacional/TO. Expeça-se mandado de cancelamento. P.R.I. Notifique-se o Ministério Público. Figueirópolis/TO, 07 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

Auto: 2008.0009.2095-5 – Alvará Judicial
Requerente: Lucília Arapia de Camargo
Advogado: Dr. Ibanor de Oliveira OAB/TO 128-B
Fica a Requerente, juntamente com seu advogado, INTIMADA do despacho a seguir transcrito. DESPACHO: A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público, conforme artigo 1.806, do Código Civil. Desta forma, intime-se a requerente para juntar aos autos o instrumento público de renuncia de herança ou inclua no pólo ativo os demais herdeiros. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Figueirópolis, 06 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

Autos: 698/04 - Ação Ordinária de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Alimentos
Requerente: Dionísia Maria Cruz Lima
Advogado: Dr. Wandes Gomes de Araújo OAB/TO 807
Requerido (a): Darcy José Ferreira
Advogado: Dr. Zoroastro Pereira da Silva Bueno OAB/GO 11.940
Dr. Kleyton Carneiro Caetano OAB/GO 26.073
Ficam as partes acima mencionadas, juntamente com seus advogados, INTIMADAS do Despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Designo o dia 26 de abril de 2011, às 15:30 horas, para a inquirição da testemunha EDNA ALVES DA SILVA. Figueirópolis/TO, 06 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2011.0003.1990-9 – CARTA PRECATÓRIA (AP. 2011.0001.4830-6)
Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerente: AREOVALDO DA SILVA GAMA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO: “Designo audiência de inquirição de testemunhas de acusação para o dia 08 de junho de 2011, às 09:00 horas. Notifique-se o representante do parquet. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se via fax ao Juízo deprecante”. Figueirópolis, 05 de abril de 2011– Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

AUTOS N. 2010.0002.5563-5 – CARTA PRECATÓRIA
Autora: Ministério Público Federal
Acusada: DIOMARIA ROCHA GOMES e ROSIVALDO DE SOUZA SARAIVA – Advogado- Dr. JAIME SOARES DE OLIVEIRA OAB/TO N. 800

Acusado; WANDES GOMES DE ARAÚJO – Advogado – Dr. WANDES GOMES DE ARAÚJO OAB/TO N. 807, advogando em causa própria.
Acusado: WADSON FIGUEIRA DE ABREU – Advogado, Dr. DOMINGOS PEREIRA MAIA OAB/TO N. 129-B.
DESPACHO: “Face a certidão de folhas 26, redesigno a presente audiência para o dia 01 de junho de 2011, às 08:30 horas. Intimem-se”. Figueirópolis, 31 de março de 2011– Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0009.1814-2 – AÇÃO PENAL
Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: FRANCISCO DA SILVA AGUIAR
Advogado: Dr. JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 800
DESPACHO: “Face a certidão de folas 50, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se”. Figueirópolis, 25 de março de 2011– Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

AUTOS N. 2010.0010.5810-8 – GUIA DE EXECUÇÃO PENAL
Réu: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES
Advogado: DRª. LARISSA PULTTINI PEREIRA DE OLIVEIRA – Defensora Pública
DESPACHO: “Tendo em vista a ausência do membro do Ministério Público e Defensoria Pública, redesigno a audiencia admonitória para o dia 30 de março de 2011, às 09:00 horas. Intimem-se. Figueirópolis, 02 de fevereiro de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

AUTOS: N. 2006.0008.1974-3 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: JOSEFA GOMES DA ROCHA.
Advogado: Dr. SAULO DE ALMEID FREIRE-OAB/GO N.164-A.
DESPACHO: “(...) Aguarde-se o retorno da precatória de folhas 138. Após,, estando a mesma devidamente cumprida, vista ao membro do Ministério Público e posteriormente a defesa para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias. Intime-se”. Figueirópolis, 17 de junho de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

AUTOS: N. 327/04 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: WEDER RICART RODRIGUES.
Advogado: DRª LIDIMAR C. PEREIRA CAMPOS-OAB/TO N.1359.
DESPACHO: “Vistas do MP para manifestar sobre a certidão de fls. 194. Caso dispense a testemunha, apresente alegações em 05 dias. Após, vistas ao defensor para apresentar alegações em 05 dias. Após, conclusos.”. Figueirópolis, 30-08-10.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 1.313/2001 – Reintegração de Posse
Requerente: Município de Goiatins TO
Adv. Dr. Daniel dos Santos Borges
Requerido:Raimundo Fernandes da Silva
Adv. Dr. Francisco de Assis Brandão – OAB/GO 17.978INTIMAÇÃO: dos advogados acima mencionados para comparecerem em audiência de conciliação, designada para o dia 15/06/2011, às 13h30.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE N.307/2011 – LF

Fica o advogado da parte Exequente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2010.0007.1358-7 – Ação de Execução
Exeqüente: Banco da Amazônia S.A
Advogado: Dr. José Pinto de Albuquerque – OAB/TO n.822-B
Executado: Nelson Masaharu Saijo e Jorge Akira Saijo
Advogado: Dr. Oscar Aloysio Scheibel
DESPACHO de fls. 54 “(...) Considerando a certidão de trânsito em julgado às fls. 579 dos autos em apenso da ação de embargos a presente execução; dando prosseguimento ao feito, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo atualizada nos termos da sentença proferida às fls. 240/254 e da decisão nos embargos declaratórios de fls. 271/274 dos autos em apenso. Intimem-se. Guaraí, 09/09/ 2010. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.306/2011 – LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2010.0003.8066-9 – Execução Por Quantia Certa
Requerente: Gerdau Aços Longos S.A
Advogado: Dr. Celso Serafim Júnior – OAB/SP n.191857 e Dr. Daniel de Sousa Dominici – OAB/SP N.173606
Requeridos: Construtora Village Ltda, Suzirene Rocha Wanderley Lacerda e Leandro Fernandes da Silva
DESPACHO de fls. 39 verso “(...) Manifeste-se exeqüente, acerca das certidões de fls. 25-v, 29, 30-v, 33, 36 e 39 no prazo de 15 (quinze dias). I. Guaraí, 18/01/ 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito”.

Autos: 2006.0007.4094-2 – Monitoria - VR
Requerente: Distribuidora Brasileira de Insumos Agrícolas LTDA
Advogado: Dr Victor Dourado Santana OAB/TO nº 4701-A

Executados: Dari Eslebão Goetten e Outra
Advogado: Dr José Ferreira Tels OAB/TO nº 1746
DESPACHO de fls. 131: "Dando prosseguimento ao feito, o requerido, às fls. 130, requer, *com urgência*, a baixa do gravame que incide sobre o bem imóvel, descrito na certidão de fls. 37; todavia tal pleito resta prejudicado, pois este juízo não determinou nenhuma constrição e/ou averbação/registro em relação ao bem imóvel retro referido, pelo contrário a R 05M-991 (fls. 37) diz respeito à garantia dada pelo próprio devedor, ora requerido, a parte autora, ex vi fls. 39, cláusula 2, parágrafo primeiro no contrato particular firmado entre as partes; sem contar que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito. Intime-se(...) Guarai, 30/3/2011.(Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.305/2011 – LF

Fica o advogado da parte Exequirente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2007.0006.0246-7 – Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Caltins-Clacario Tocantins Ltda
Advogado: Dr. Celso Serafim Júnior – OAB/SP n.191857 e Dr. Daniel de Sousa Dominici – OAB/SP N.173606
Executados: Odair Fiorini e Lurdes M. Fiorini.
DESPACHO de fls. 82: "(...) Manifeste-se exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 79-v e 80-v. I. Guarai, 27/01/ 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.304/2011 – LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2009.0005.6258-5 – Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Banco CNH Capital S.A
Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello - OAB/PR n.24.730
Executados: Jorge Andreazza e Maria Andreazza
DECISÃO de fls. 67/68: Dessarte, indefiro o pedido acima delineado, determinando que as intimações sejam efetivadas em nome da Drª. Maria Lucília Gomes - OAB/TO nº 2489-A, procuradora, devidamente, constituída no presente feito; ressaltando-se que não efetivamos mais intimações de advogados via correio. Dito isso, cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida exequenda, devidamente corrigida, acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários, advpcatícios, que fixo em R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil), salientando que o pagamento integral da dívida no prazo retro, reduzirá tal verba pela metade; sob pena de o Sr. Oficial de Justiça/avaliador, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora, preferencialmente, do bem indicado às fls. 06 ou outros por ele localizados que sejam suficientes para a satisfação do depósito deverá observar o disposto no artigo 666, caput, incisos e parágrafos, do CPC - e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto; ressaltando-se que de tais atos deverá(ao) ser intimado(s), na mesma oportunidade o(s executado(s); o(a)(s) qual(is) se não for(em) localizado(a)(s) devera o Sr. Oficial de Justiça/avaliador certificar, detalhadamente, as diligências realizadas. Ademais, se a penhora recair sobre imóvel (is), com fulcro no artigo 655, § 2º, do CPC, intime(m)-se, também, se houver, o respectivo cônjuge, nos mesmos moldes; além do(a)(s) exequente(s) para providenciari(em) o respectivo registro imobiliário nos termos do artigo 659, § 4o, do CPC. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios do artigo 172 § 2o do Código de Processo Civil, indefiro-o, pois inexistem nos autos qualquer justificativa de tratar-se de caso excepcional, conforme exigido pelo dispositivo legal retromencionado. Outrossim, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) ser intimado(a)(fs) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias - contados da data da juntada do mandado aos autos -, poderá(ão), se desejar(em), opor-se à execução por meio de embargos; bem como, no mesmo prazo, reconhecendo o credito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30%(trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, poderá (ao) o(a)(s) executado(a)(s) pleitear(em) seja admitido a pagar o restante em ate ó(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês. Agora, caso o(a)(s) devedor(a)(es) não seja(m) encontrado(a)(s), far-se-á o arresto, nos termos do artigo 653, parágrafo unico, do CPC, com a respectiva avaliação dos bens. Intime-se. Cumpra-se. Guarai, 25/06/2009. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

Autos: 2010.0005.5022-0/0 – Execução de Título Extrajudicial - VR
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Drª Elaine Ayres Barros OAB/TO nº 2402
Executados: Espólio de Adolfo Serafim e Outra
DECISÃO de fls. 55: "(.) intime-se o exequente, com espeque no artigo 616, do CPC, para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a exordial nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, observando, em princípio, o número de 04(filhos) deixados pelo falecido (fls. 49); sob pena da presente demanda prosseguir, tão-somente, em face da segunda executada. No ensejo, vale notar que, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, uma vez aberto o respectivo inventário até a final partilha de bens, o espólio deverá ser representado judicialmente pelo inventariante; portanto o exequente assim deverá proceder no tocante ao pólo passivo da presente ação, acostando certidão positiva ou negativa de objeto e pé da vara de sucessões competente (artigo 96, do CPC). Guarai, 08/10/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2007.0003.5524-9/0 – Execução de Título Extrajudicial - VR
Exequente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda
Advogado: Dr Túlio Jorge Chegury OAB/TO 1428
Executado: Érico Becker Neto
DESPACHO de fls. 31 v: "Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Guarai, 07/10/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2010.0002.2400-4/0 – Execução de Título Extrajudicial - VR
Exequente: Banco CNH Capital S/A
Advogado: Dr Marcelo Mucci Loureiro de Melo OAB/TSP 144880
Executado: Paulo Sergio Fiorini Bonilha e Outra

DECISÃO de fls. 49: Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, acostar o original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 45/48. (...) Guarai, 10/11/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2010.0002.6604-1/0 – Execução - VR
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Dr Cordenonzi OAB/TO nº 2223-B
Executado: Paulo Sergio Fiorini Bonilha e Outra
DESPACHO de fls. 96v "Intime-se o exequente da certidão de fls. 89 para as providências de mister. Guarai, 26/01/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2009.0001.7900-5 – Execução Forçada - VR
Exequente: Banco do Estado de Goiás S/A
Advogado: Dr Dearley Kuhn OAB/TO nº 530-B
Executado: Luiz Antonio Silva
DECISÃO de fls. 74 "Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que a decisão de tis. 68/69 não foi cumprida, uma vez que do documento de fls. 74 consta como outorgante o BANCO ITAU S/A, enquanto a presente execução foi ajuizada pelo BANCO BEG S/A, **declaro**, com espeque no artigo 37, parágrafo único, do CPC, inexistente o(s) ato(s) praticado(s) pelo Dr. Dearley Kuhn, OAB/TO 530-B, nos presentes autos, reiterando que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido procurar em juízo, sem contar que "a *prática de atos pro advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade*" (STF - Pleno: RTJ 139/269). Dito isso, cumpra-se o despacho de fls. 62-v na pessoa do causídico, regularmente, constituído pelo exequente. Intime-se. Guarai, 18/5/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PUBLICAÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escriwania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2008.0008.4483-3, proposta por DIVINA DAS DORES GREGORIO DE JESUS, em face de VALDEIR GREGORIO BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.12.1983, natural de Guarai - TO, filho de Valteny Donizete Pinto Barbosa e Divina das Dores Gregório de Jesus, portador do R.G. nº. 1.119.202 - SSP/TO, inscrito no CPF nº 005.930.181-33, residente e domiciliado na Rua Paranoá nº 939, centro, nesta cidade. Feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido que, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doenca mental incurável, tudo conforme o laudo médico. Dessa forma se faz necessário que se determine um responsável capaz, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe Sra. DIVINA DAS DORES GREGORIO DE JESUS, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença de fls. 48/50, da lavra da MM Juíza de Direito em substituição automática, Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõem os artigos. 3º, inciso II, c/c 1.767, inciso I, c/c 1.768, inciso I, c/c o artigo 1.774, todos do Código Civil, e, artigo 1.188 do Código de Processo Civil DECRETO A INTERDIÇÃO de VALDEIR GREGÓRIO BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 11.12.1983, natural de Guarai/TO, filho de Valteny Donizete Pinto Barbosa e Divina das Dores Gregório Barbosa, RG 1.119.202/SSP-TO, CPF 005.930.181-33, residente e domiciliado nesta cidade. Nos termos do disposto pelo artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO CURADORA do Interdito a sua mãe DIVINA DAS DORES GREGÓRIO BARBOSA, a qual não poderá, sem autorização judicial, por qualquer meio, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao Interdito. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do mesmo. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso. Após, no prazo de 10 dias, proceda a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens do Interditado para administrar ou, não havendo, manifestar-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Nos termos do disposto pelos arts. 29, inciso V, e 92, da Lei 6.015/73 c/c art. 9º do Código Civil, inscreva-se a sentença no Registro Civil do Interdito, lavrado sob nº 9.409, do Livro A-09, fls. 292/Vº, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarai/TO, servindo cópia da presente como mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do Interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1.184, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório Eleitoral desta 6ª Zona para, se estiver o Interdito inscrito, haja o cancelamento do registro como eleitor. Sem Custas, em face da assistência deferida. Publique-se. Registre-se. (...) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2009.0012.7938-0/0, de Ação de Usucapião requerida por ANA MARCIA GOMES DE MATOS em face de MARCOS ANTONIO SANTOS LIMA, MARIA NAZARÉ RODRIGUES LIMA E OUTROS, e, por este meio CITA os requeridos MARCOS ANTÔNIO SANTOS LIMA e MARIA NAZARÉ RODRIGUES LIMA, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel denominado como lote n.º 18, da quadra 28, situado na Rua N-9, Setor Novo Horizonte,

com área de 360,00m², para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de 2011. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: AUTOS Nº: 2180/04-Execução por Quantia Certa REQUERENTE: ANTONIA MILHOMEM FONSECA ADVOGADO:Dr. Henrique Pereira dos Santos, OAB/TO 53-B; REQUERIDO: FUZAN DO BRASIL LTDA ADVOGADO: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira, OAB/TO 128-B; INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o cumprimento da Carta Precatória de Avaliação, que se encontra em Cartório, para prosseguirmos no presente feito.

AUTOS – 1.438/00 - EXECUÇÃO Requerente: CARLOS ROBERTO ROQUE Advogado(a): JUSCELIR MAGNAGO OLARI OAB-TO N.º 1.103 Requerido: DINACIR LUIZ MORI DESPACHO: “Suspenda pelo prazo requerido, depois intime para prosseguimento em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 10/08/10”.

AUTOS – 20010.0008.0495-7/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS Requerente: FRANCISCO ALVES DA SILVA Advogado(a): JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB-TO N.º 1.722 Requerido: DINACIR LUIZ MORI DESPACHO: “Intime o autor a indicar qualificação completa dos sucessores do requerido em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 21/03/11”.

AUTOS – 2011.0002.3986-7/0 - INDENIZAÇÃO Requerente: ELISANGELA FERREIRA DIAS Advogado(a): TAIVAN BARBOSA COELHO OAB-TO N.º 2.927 Requerido: VIVO S/A DESPACHO: “Intime-se a autora, por sua advogada, para juntar comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, visando aferir os benefícios da assistência judiciária. Gurupi, 07/04/2011”.

AUTOS – 2010.0005.7155-3/0 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requerente: ANTÔNIA REGINA DE SOUZA Advogado(a): WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3.929 Requerido: BRASIL TELECOM S/A Advogado(a): JOSUÉ AMORIM OAB-TO N.º 790 SENTENÇA: “(...)Isto posto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE os pedidos condeno a requerida 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- OI a pagar a autora em repetição de indébito quantia de R\$ 251,70 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) em dobro. Sobre a condenação incidirá juros de 1% ao mês e correção pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a contar da data do efetivo desembolso, documentos de fls 19/20. Indefiro o dano moral.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas pro rata e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa. Incide no caso a compensação prevista na súmula 306 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 29 de março de 2011.

AUTOS - 2010.0003.1789-4/0 – REPARAÇÃO DE DANOS Requerente: ADRIANA DO NASCIMENTO ABRAHAO PAULO Advogado(a): GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS OAB-TO N.º 2.246 Requerido: BANCO ITAUCARD S/A E ITAU UNIBANCO S/A Advogado(a): ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB-TO N.º 2.315 SENTENÇA: “(...)JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido BANCO ITAUCARD S/A a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao dano moral pela negativa de compra via cartão de crédito indevidamente. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado e juros de 1% ao mês a contar dessa data, súmula 362 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 31 de março de 2011”.

AUTOS – 2010.0008.9606-1/0 – REVISIONAL DE FINANCIAMENTO Requerente: MARIA RITA BORGES PEREIRA Advogado(a): RAIMUNDO BORGES PEREIRA OAB-DF N.º 8390 Requerido: BANCO FINASA BMC S/A Advogado(a): MARIA LUCÍLIA GOMES OAB-TO N.º 2489-A SENTENÇA: “(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, determino a revisão do contrato de financiamento de fls. 11/13 firmado entre MARIA RITA BORGES PEREIRA e BANCO FINASA BMC S/A, onde fica afastada a incidência da capitalização. Mantenho os demais encargos avençados. Defiro a repetição de indébito, condicionada à constatação de pagamento além do devido após a revisão do contrato nos moldes acima e com atualização do valor amortizado nos mesmos patamares. Declaro abusiva a cláusula que previu a emissão da Nota Promissória no contrato. Notada a sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas no patamar de 70% para o banco e 30% de responsabilidade da autora, e nos honorários advocatícios em 20% em desfavor do banco e 10% em desfavor da autora. O percentual da condenação dos honorários incidirá sobre a diferença entre o valor do contrato na forma avençada e o montante conseguido com a revisão determinada nesta sentença. Incide no caso a compensação prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 29 de março de 2011”.

AUTOS – 2011.0002.3863-1/0 - CAUTELAR Requerente: JEAN SILVA DE ALENCAR Advogado(a): MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB-TO N.º 1.967-B Requerido: RUI BITTENCOURT REZENDE Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação e documentos juntados às fls. 44/78.

AUTOS – 2010.0011.7510-4/0 - INDENIZAÇÃO Requerente: JAIR ALVES FERREIRA JÚNIOR Advogado(a): DONATILA RODRIGUES REGO OAB-TO N.º 789 Requerido: CELTINS Advogado(a): CRISTIANA A. LOPES VIEIRA OAB-TO N.º 2.608 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação e documentos juntados às fls. 29/92.

AUTOS – 2010.0005.7210-0/0 – COBRANÇA Requerente: JACKSON PEREIRA DE CARVALHO Advogado(a): CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB-TO N.º 3.933 Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N.º 3678-A INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento dos honorários periciais que importa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a concretização da realização da perícia.

AUTOS – 2008.0006.7328-1/0 – RESOLUÇÃO CONTRATUAL Requerente: JAMES BRANCO DASILVEIRA Advogado(a): CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO OAB-TO N.º 3.536 Requerido: MARCOS ANTONIO DE LIMA E OUTRO Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias impugnar as contestação juntada às fls. 74/78.

AUTOS – 2011.0000.9366-8/0 – COBRANÇA SECURITÁRIA Requerente: JULDEMAR PEREIRA DA CRUZ Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417 Requerido: ITAU SEGUROS S/A Advogado(a): JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB-TO N.º 3595-B INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias impugnar as contestação e documentos juntados às fls. 44/99.

AUTOS – 2.762/06 - INDENIZAÇÃO Requerente: ELIANE CHAGAS SANTANA MORAIS Advogado(a): FERNANDA RORIZ G. WIMMER OAB-TO N.º 2.765 Requerido: CELTINS Advogado(a): CRISTIANA A. S. LOPES VIEIRA OAB-TO N.º 2.608 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o depósito efetuado pela parte requerida.

2ª Vara Criminal

AUTOS N.º 2009.0001.3366-8 REQUERENTE/ACUSADO(S): ZAINE EL KADRE ADVOGADO(A)(S): ZAINE EL KADRE – OAB/TO 1013 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima identificado(a) da audiência designada nos autos em epigrafe para o dia 05/05/2011, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal..” Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2007.0004.2305-8 REQUERENTE/ACUSADO(S): MARIO ZAN MARTINS DA SILVA ADVOGADO(A)(S): THIAGO LOPES BENFICA – OAB/TO 2.329 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima identificado(a) da audiência designada nos autos em epigrafe para o dia 02/05/2011, às 16h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal..” Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0001.2707-4/0 AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL Requerentes: R. A. R. e M. M. DE A. A. Advogado (a): Dr. ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA - OAB/TO n.º 4.389 Objeto: Intimação do advogado das partes requerentes do despacho proferido às fls. 15 v.º. DESPACHO: “Aguarde-se a presença do casal em juízo, independentemente de agendamento prévio. Gpi., 15.03.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2011.0000.9462-1/0 AÇÃO: CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA COM PEDIDO LIMINAR Requerente: J. V. A. Advogado (a): Dr. SYLMAR RIBEIRO BRITO - OAB/TO n.º 2.601 Requerido (a): C. P. G. Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: Fica intimada a parte requerente, através de seu advogado, da decisão proferida nos autos em epígrafe às fls. 17, a seguir transcrita. DECISÃO: (...) Ao exposto concedo a GUARDA PROVISÓRIA da menor I. B. G. V. à autora Sra. J. V. A., devendo esta prestar compromisso e subscrever o competente termo. Expeça-se o competente

termo. Intime-se. Cite-se o requerido. Gurupi, 28 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2008.0007.9680-4/0
AÇÃO: EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA
Exequirente: R. P. DA S.
Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Executado: (a): W. C. M. B.
Advogado (a): Dra. ROSANA FERREIRA DE MELO - OAB/TO n.º 2.923
INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados da exequirente e do executado, da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 75, a seguir transcrita. SENTENÇA: “Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos noticiam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação e determino o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor de W. C. M. B. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.. Gurupi, 25 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2010.0007.1183-5/0
AÇÃO: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
Requerente: G. A. DA S.
Advogado (a): Dr. WALTER SOUSA DO NASCIMENTO - OAB/TO n.º 1.377
Requeridos (a): C. DA S. L. e J. A. L.
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao documento juntado às fls. 25/26.

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº: 2010.0005.7559-1/0
Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM
Requerente: JOVENILA DA CONCEIÇÃO
Requerido: E. M., representado por sua genitora, M.H.G.P., e outros
FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO do menor E.M., representado por sua genitora, a Sra. MARIA HELENA GRACIANA PINHEIRO, brasileira, união estável, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias. Tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos: **2009.0000.7733-4 - EXECUÇÕES PENAIS**
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Reeducando: MARCELO DE CARVALHO PINHEIRO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Intimação: Decisão Extinção da Punibilidade.
"Diante disso, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao reeducando acima especificado. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri”.

AUTOS: 501/08
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: Aristides Silva Junior
Advogados(s):DR. Atanagildo J. de Souza OAB-TO 26-A
INTIMAÇÃO: Intimo a V. S^a. a comparecer à sessão do Tribunal do Júri a realizar no dia 25 de maio de 20011 às 8:30 horas”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº 481/08, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado ANTÔNIO MENDES VASCONCELOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/08/1984 em Paraipaba/CE, filho de Geraldo Lameu e Iolanda Menezes de Vasconcelos atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II do Código Penal fica INTIMADO da Sessão do Tribunal do Júri a realizar-se-á no dia 18 de maio de 2011 às 8:30 horas. E para que ninguém negue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 08 de abril de 2011. Eu, Seli Alves Correia Schwab, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº 134/01, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado AMARILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Carmo do Rio Verde-GO, nascido aos 10.10.62, filho de José Antônio de Oliveira e Maria de Lourdes D. de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal fica INTIMADO da Sessão do Tribunal do Júri a realizar-se-á no dia 23 de maio de 2011 às 8:30 horas. E para que ninguém negue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO,

nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 08 de abril de 2011. Eu, Seli Alves Correia Schwab, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi o presente.

AUTOS: 2010.0000.1533-2
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: DYEGO BATISTA DA SILVA
Advogados(s):DR. Sergio Miranda de oliveira Rodrigues OAB-TO 4503-A
INTIMAÇÃO: Intimo a V. S^a. a comparecer à sessão do Tribunal do Júri a realizar no dia 24 de maio de 20011 às 8:30 horas, designada nos autos acima mencionados”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ademar Alves de Souza Filho MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº 036/01, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado ANTÔNIO CARLOS DIAS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Dalgisa Maria de Jesus, nascido aos 18/07/73, Dueré-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, c/c art. 14, II do Código Penal fica INTIMADO da Sessão do Tribunal do Júri a realizar-se-á no dia 16 de maio de 2011 às 8:30 horas. E para que ninguém negue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 08 de abril de 2011. Eu, Seli Alves Correia Schwab, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi o presente.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0009.9802-6- DECLARATÓRIA
Requerente: VIRGÍNIA COELHO DE OLIVEIRA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
Requerido: COMPRAFACIL.COM.BR
Advogados: DR. WALDIR SIQUEIRA OAB RJ 1848-A, DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA OAB RJ 138.371-A
INTIMAÇÃO: “Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2011, às 14:00hs.” 28/03/2011.Edimar de Paula (Juiz de Direito).

Autos: 2010.0009.9824-7– COBRANÇA
Requerente: LOJAS MARANATA LTDA
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE GOMES OAB TO 4376
Requerido: DALILA FERNANDES DA COSTA CELEDONE
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95... P.R.I.. Gurupi-TO, 28 de janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2010.0010.0062-2- COBRANÇA
Requerente: ÓTICA GLOBO
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Requerido: SILVANI ANDRADE BATISTA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09 de junho de 2011, às 17:00hs.” Gurupi, 31 de março de 2011.”.

Autos: 2010.0000.5913-5 - RECLAMAÇÃO
Requerente: OSMAR NEVES ROCHA
Advogados: DRA. NARA RÚBIA MARQUES METZKA
Requeridos: RICARDO BUENO PARÉ
Advogados: DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922
INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido do reclamado de redesignação de audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, marcada para a data de 06/04/2011 às 14h30min, uma vez que devidamente comprovada a sua impossibilidade de comparecimento à fl. 49. Em pauta nova audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, para a data de 25/04/2011 às 16:30min. Intimem-se. Cite-se..” Gurupi, 31 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0006.4412-7- COBRANÇA
Requerente: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Requerido: LINDOMAR ARAÚJO DE SIQUEIRA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 11 de julho de 2011, às 15:30hs.” Gurupi, 29 de março de 2011.”.

Autos: 2007.0003.9191-1 - COBRANÇA
Requerente: IRMÃOS SAKAI LTDA
Advogados: DRA. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775
Requeridos: ESPÓLIO DE LUIZ GOMES DE MEDEIROS E ESPÓLIO DE VALDIR GOMES FERREIRA
Advogados: DR. ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO OAB TO 711, DR. CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO OAB TO 3536, DRA. GADDE PEREIRA GLORIA OAB TO 4314
INTIMAÇÃO: "Intime-se os executados com urgência sobre a conta informada pela parte exequirente à fl. 136, bem como para que proceda ao cumprimento do pagamento parcelado da execução conforme proposta à fl. 130, no prazo de 5 (cinco) dias.” Gurupi, 1 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos:2010.0003.0855-0 - EXECUÇÃO
Requerente: GENERIX FARMA LTDA
Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
Requerido: AUDSON MOREIRA DE BESSA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo.” Gurupi, 21 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2009.0003.7447-9 (4346/09)
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. FABIO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REQUERIDO: JANES LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO:Sentença: “...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR rescindindo o contrato firmado entre as partes e para CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário.Faculto ao autor a venda do bem, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, que dispõe: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrario prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu credito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Oficie-se o DETRAN, dando ciência dos termos desta sentença. Condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o transito em julgado, arquivem-se. Miracema do Tocantins -TO em 17 de março de 2011.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2007.0003.9121-0 (3782/07)
AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: GERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO: DR. DOMINGOS PAES DOS SANTOS
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO: Despacho:“...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 16:20 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0006.4584-7 (4403/09)
AÇÃO: PREVIDENCIARIA
REQUERENTE: JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO: DRA. KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO:Despacho:“...Redesigno Audiência para o dia 31/08/2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 4298/10 (2010.0001.5333-6
Denunciado: GILVANÊS CARVALHO MARANHÃO
Advogado: JACKSON MACEDO DE BRITO OAB TO 2.934.
Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.5.11 às 14:30 horas.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4492/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5543-4/0)
Requerente: NATALIA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado: Dr. Bernardino de Abreu Neto
Requerido: BANCO SANTANDER S/A
Advogado: Dr. Leandro Rogeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: “Fica o Advogado da parte Requerida intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 68/77 no prazo de 10(dez) dias”. Miracema do Tocantins – TO, 08 de abril de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei.”

AUTOS Nº 4444/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5500-1/0)
Requerente: MARCO ANTONIO SILVA CASTRO
Advogado: não constituído
Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado: Dr. Júlio Franco Poli
INTIMAÇÃO DESPACHO: “Recebo a impugnação para discussão, na forma contida no artigo 475, “j”, §1º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.232/205, sem efeito suspensivo (CPC art. 475, “m”, com redação pela mesma Lei). Desnecessário a autuação e apensamento aos autos. Autorizo a expedição de Alvará Judicial em favor da parte autora para levantamento da importância incontroversa de R\$ 6.137,09 (seis mil cento e trinta e sete reais e nove centavos) acrescido de rendimentos conforme penhora de fls. 73/76. Autorizo ainda, a expedição de Alvará Judicial em favor da requerida para levantamento da importância de R\$ 6.151,41 (seis mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) acrescida de rendimentos conforme depósito judicial de fls. 90. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins – TO, 07 de abril de 2011. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito em substituição automática.”

AUTOS Nº 4606/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4528-4/0)
Requerente: SANTANA ALVES CAVALCANTE
Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos
Requerido: BANCO FIBRA S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Designo o dia 31/05/2011, às 16h10min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática.”

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 1824/01 – INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MATERIAIS
Requerente: Aldemir Girelli
Advogado(a): Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva
Requerido: Investco S/A
Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 12 de abril de 2011, às 16 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2010.0003.0173-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: Sistema de comunicação do Tocantins S/A (TV GIRASSOL)
Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues OAB/TO 2166
Requerido: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0001.0501-3 – DECLARATÓRIA
Requerente: Sabino Ribeiro
Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues
Requerido: Sandro da Silva e Sandra Jardim de Brito
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

AUTOS: 2010.0000.0586-8 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis
Requerido: Fábio Costa Martins
Advogado(a): Dr. Antonio Alexandre Amaral da Silva
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro parcialmente o pedido de fl. 54/56 para o fim de intimar o requerido para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das parcelas 11/60 até 16/60, bem como que seja expedido alvará judicial para levantamento do valor depositado. Por outro lado, não há previsão legal para o pedido de desentranhamento do mandado de busca e apreensão do veículo, sendo o indeferimento medida que se impõe.

AUTOS: 2009.0002.0717-3 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: Vanessa Cassol
Advogado(a): Dra. Elizabeth Lacerda Correia OAB/TO 3018
Requerido: BV Financeira – Crédito, financiamento e investimento
Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2006.0002.1040-4 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Multimarcas Administradora de consórcios Ltda
Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275
Requerido: Divino Nunes da Silva
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0008.1222-4 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311
Requerido: Hamilton Aguiar do Carmo
Advogado(a): Dr. Samuel Lima Lins OAB/DF 19589
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0003.2157-3 – EMBARGOS DE TERCEIRO
Embargante: Fábio Alves Fernandes
Advogado(a): Dra, Fátima Maria Nunes OAB/GO 6367
Embargado: Ronney Teixeira Silva
Advogado(a): Dr. Jair de Alcântara Paniago OAB/TO 102
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. Certifique-se o ocorrido nos autos principais. Citem-se os embargados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem resposta (CPC, at. 1053),

consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319).

AUTOS: 2011.0003.3025-2 – REITEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311
Requerido: Aristóteles Melo Braga
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: À vista do exposto, determino que executada a medida liminar e antes de se ultimar a citação dos demandados: A intimação dos litigantes (sendo o autor pelo DJE) para que, querendo, compareçam à Central de Conciliação, no dia 12/04/2011, às 09:30 horas, SEM NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO(A)(S), a fim de participarem da audiência de tentativa de conciliação. Comparecendo os litigantes e obtida a transação será reduzida a termo e homologada por sentença, resolvendo-se o mérito da demanda, sem necessidade de sentença traumática (CPC, art. 269, III). Não comparecendo qualquer do litigantes ou, por qualquer motivo, não se tendo obtido a conciliação, desde que devidamente intimadas as partes, ficam estas para logo cientes de que não será designada audiência preliminar, saneando-se o processo fora do ambiente audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

AUTOS: 2010.0008.3029-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV Financeira CIF S/A
Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/TO 4626
Requerido: Luiz Flávio Rodrigues Amaral
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0011.3049-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/TO 4626
Requerido: Divino Ferreira Carmo
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0012.3475-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Gustavo Amato Pissini OAB/TO 4694 A
Requerido: Sirva-se bem Minimercado Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0007.3671-4 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Disk Cartão Telefônico Ltda
Advogado(a): Dr. Whillam Maciel Bastos OAB/TO 4340
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2006.0007.4346-1 – CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: Fabiano Roberto Matos do Vale Filho e cia Ltda
Advogado(a): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira OAB/TO 2147
Requerido: Stones Construtora LTDA-ME
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0007.4536-1 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Ronney Teixeira Silva
Advogado(a): Dr. Jair de Alcântara Paniago OAB/TO 102
Requerido: Luiz Carlos Fagundes
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que o litisdenunciado apresentou contestação às fls. 41/42, considero-o devidamente citado. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a referida contestação e manifestar acerca dos documentos juntados aos autos.

AUTOS: 2009.0002.4751-5 - EXECUÇÃO

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779 B
Requerido: Sebastião Deziderio Ferreira e outros
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2011.0001.5269-9 - MONITÓRIA

Requerente: Central Café Comércio e Rebenefício Ltda
Advogado(a): Dr. Ériko Vinícius R. Barbosa OAB/TO 4220
Requerido: Weberty Borges Pires
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0004.5427-1 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779 B
Requerido: Comercial de Peças Automotivas Revel Ltda
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2011.0002.5741-5 – EXECUÇÃO

Requerente: Banco Bradesco
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779 B
Requerido: D. Maria Produtos Alimentícios Ltda e outros
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0008.6494-8 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, financiamento e investimento
Advogado(a): Dra. Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521
Requerido: Silvana Maria Marcante
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0008.6494-8 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, financiamento e investimento
Advogado(a): Dra. Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24521
Requerido: Silvana Maria Marcante
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2008.0001.6545-6 - ORDINÁRIA

Requerente: Araguaia Administradora de consórcio Ltda
Advogado(a): Dr. Sâmara Cavalcante Lima OAB/GO 26060
Requerido: Rômulo Ferreira Troncoso
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0002.6760-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Marlon Alex Silva Martins
Requerido: Cleberson Rodrigues de Oliveira
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0002.6760-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Marlon Alex Silva Martins
Requerido: Cleberson Rodrigues de Oliveira
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0002.6761-3 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Marlon alex Silva Martins OAB/MA 6976
Requerido: Fabiana Lazara Luiz Ferreira
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0011.7341-8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894 B
Requerido: Roberto Ribeiro
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0007.7452-7 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, financiamento e investimento
Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894 B
Requerido: Marcio Deleon Carneiro Santos
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0005.8754-9 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: Meriluce Lopes Bezerra Miranda
Advogado(a): Dr. Edimar Nogueira da Costa OAB/TO 402
Requerido: José Roberto M. Silva
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Á vista do exposto, determino, antes de se ultimar a citação do(a)s demandado(a)(s): A intimação dos litigantes (sendo o autor pelo DJE) para que, querendo, compareçam à Central de Conciliação, no dia 12/04/2011, às 09:30 horas, SEM NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO(A)(S), a fim de participarem da audiência de tentativa de conciliação, servindo de mandado a presente decisão, para intimação do(a)(s) demandado(a)(s), a qual seguirá instruída com cópia da petição inicial. Comparecendo os litigantes e obtida a transação será reduzida a termo e homologada por sentença, resolvendo-se o mérito da demanda, sem necessidade de sentença traumática (CPC, art. 269, III). Não comparecendo qualquer do litigantes ou, por qualquer motivo, não se tendo obtido a conciliação, desde que devidamente intimadas as partes, ficam estas para logo cientes de que não será designada audiência preliminar, saneando-se o processo fora do ambiente audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

AUTOS: 2010.0006.8900-7 – COMINATÓRIA

Requerente: Tiago Arruda Ferreira
Advogado(a): Dr^a. Pâmela da Rocha Pires
Requerido: Sobral Comércio de Veículos Ltda
Advogado(a): Dr. Clovis Teixeira Lopes
Requerido: Egly Lucena Santos
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Considerando a certidão retro e o pleito autoral de fl. 70, defiro a devolução do prazo para resposta da 1ª requerida, a qual deve ser intimada na forma requerida à fl. 70.

AUTOS: 2008.0008.9109-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Denise Regina Ferrarini
Requerido: Anderson Gomes dos Santos
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0004.9119-0 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: Marlene Alves de Sousa Costa
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): Dr^a Marinólia Dias dos Reis
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para que proceda à consignação do valor integral das prestações vencidas, sob pena de revogação da liminar concedida. Havendo a consignação no prazo acima mencionado, expeça-se a carta para cumprimento da liminar, conforme determinado no 2º parágrafo da fl. 23. Não havendo a consignação, fica revogada a liminar concedida e determino a expedição da carta de citação da parte autora, nos moldes determinados à fl. 24 dos Autos.

AUTOS Nº: 2008.0009.9122-4 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
Requerida: Eulerlene Angelim Gomes Furtado
Advogado(a): Dr^a. Eulerlene Angelim Gomes Furtado
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. Intime-se a requerida para proceder ao pagamento de tais custas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, deverá a Escritania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso a requerida venha a propor alguma ação. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 2008.0008.1917-0/0, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P.R.I.

AUTOS: 2009.0006.9300-0 – REITEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza OAB/TO 2868
Requerido: Primaz Construtora Ltda ME
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2008.0009.9310-3 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
Requerido: Josivaldo Cabral de Oliveira
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como moto importada SUZUKI 125 EM YES, chassi 9CDNF41LJ8M110694, ano fabricação 2007, placa Mwj0754, cor preta, em favor do demandante. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2007.0010.6129-0– AÇÃO IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MURILO SUDRÉ MIRANDA
REQUERIDO: TANJACY SOUZA DOS SANTOS DIAS E LAURO SERGIO DIAS
ADVOGADO(A): FLAVIO DE FARIA LEÃO
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 139/140: (...) Face o exposto acolho o pleito inicial extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de processo civil. Converto em definitiva a imissão do requerente na posse do imóvel (...) Comunique-se à digna relatoria do Agravo de Instrumento nº 7936/08, a prolação da presente sentença. P.R.I. Palmas – TO, 24 de setembro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2007.0010.7330-1– AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: VOLNEI DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO(A): LUCIELLE LIMA NEGRY
REQUERIDO: BBV BANCO – BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LYCIA CRISTINA VELOSO
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 77/85: (...) Face o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, segundo dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a reparação dos danos morais ao demandante, no que arbitro em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) (...) O demandado deve efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475 j do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas – TO, 31 de maio de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2007.0010.7336-0– AÇÃO DEPOSITO

REQUERENTE: CIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): ANDRE RICARDO TANGANELI
REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS BARCELOS
ADVOGADO(A): FABIO BARBOSA CHAVES
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 83/85: (...) Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora determinando à Promovida que entregue o veículo descrito no inicial consolidando a posse e propriedade plena do mesmo, nos termos do art. 3º do DL n. 911/1969. Sucumbência total em desfavor do Requerido, inclusive ressarcimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado do débito, nos moldes contratuais, tudo na forma do 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas- TO, em 07 de janeiro de 2010 Luatom Bezerra Adelino de Lima Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS Nº 2007.0010.7340-9– AÇÃO DEPOSITO

REQUERENTE: M.T.B. FIQUEIREDO
ADVOGADO(A): CRISTIANE AGUIAR BRITO
REQUERIDO: JOSE LUZO RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO(A): Não constituído
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 43/44: (...) Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Obedecidas as formalidades legais e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se, Intimem-se. Palmas, TO, 07 de janeiro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS Nº 2007.0010.8701-9– AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO
REQUERIDO: ERILENY EDUARDA MOURA ROCHA
ADVOGADO(A): SILSON PEREIRA AMORIM
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 80/86: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDNETE OS PEDIDOS para condenar a requerida a pagar à autora: a) pensão alimentícia no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo (conforme os reajustes do mesmo) desde 17/01/1997 até a data em que o de cujus completaria 65 anos, ou seja, até 09/07/2011, ou até a data que contrair a autora casamento antes desse termo final. As parcelas vencidas e não pagas referentes a pensão alimentícia serão acrescidas de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária desde o respectivo vencimento; c) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de reparação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso; d) constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão mensal, mediante comprovação nos autos, nos termos da Súmula 313 do STJ. Á requerida, custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. Palmas, 03 de fevereiro de 2010 Fabio Costa Gonzaga Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2007.0010.8709-4– AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: PISO FORTE COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
REQUERIDO: CERPA CERÂMICA PARACUPE LTDA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 34/36: (...) III – DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, bem assim o processo cautelar em apenso (feito 2007.0010.8709-4), sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Despesas processuais pela autora. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios pelo fato de a ré não ter intervindo nos feitos. Junte-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se, e transitada em julgado arquivemOse. Palmas, 11 de janeiro de 2010. Marcelo Eliseu Rostirolla Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS Nº 2007.0010.8707-8– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PISO FORTE COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
REQUERIDO: CERPA CERÂMICA PARACUPE LTDA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 55/57: (...) III – DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, bem assim o processo cautelar em apenso (feito 2007.0010.8709-4), sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Despesas processuais pela autora. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios pelo fato de a ré não ter intervindo nos feitos. Junte-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se, e transitada em julgado arquivemOse. Palmas, 11 de janeiro de 2010. Marcelo Eliseu Rostirolla Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS Nº: 2006.0007.6725-5 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: RONES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM
REQUERIDO: ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO(A): HELIO BRASILIERO FILHO

INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 121/122: (...) Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais julgando extinto o processo com resolução do mérito à luz do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória de fls. 46 verso. Após o Trânsito em julgado em subsistindo as razões para a inserção nos cadastros restritivos de crédito, poderá a requerida restabelecê-los. Em face da sucumbência, o requerido arcará com honorários do advogado da requerente, os quais, atento ao que dispõem o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na forma do artigo 12 da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, esta condenação permanecerá suspensa. Não há que se falar no pagamento da Taxa judiciária, das custas ou despesas processuais por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Palmas, 23 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2007.0010.7363-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EULÁLIO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK
REQUERIDO: INVESTICO S/A
ADVOGADO(A): CRISTIANE GABANA
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 304/305 “(...)Portanto, conclui-se que não assiste ao Autor direito à indenização buscada, pois suas alegações não encontram respaldo na prova colhida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e declaro extinto o processo, com solução de mérito, consoante artigo 269, inciso I Condeno o Requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a norma do artigo 20, § 4º do CPC. Em razão do pedido e declaração de fls. 9, com fundamento nos artigos 4º e 12, da Lei 1060/50, suspendo a cobrança das custas pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Expeçam-se os expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 28 de janeiro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2008.0009.1182-4 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: HAMILTON AGUIAR DO CARMO
ADVOGADO(A): VINICIUS PINHEIRO MARQUES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 106 “Processo nº 2008.0009.1182-4 Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 104/105. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de reintegração de posse manuseada por Hamilton Aguiar do Carmo contra Banco do Brasil S/A. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0009.0727-2 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: NILSETE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO(A): DENISE MARTINS SUCENA PIRES
REQUERIDO: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS
ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 1127/1132 “(...)3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, razão pela qual condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Advogado do réu, os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) tudo atualizado monetariamente. Condiciono, todavia, a execução da sucumbência aos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho.”

AUTOS Nº: 2009.0009.0727-2 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: NILSETE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO(A): DENISE MARTINS SUCENA PIRES
REQUERIDO: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS
ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO: “Sentença de fls. 1127/1132 “(...)3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, razão pela qual condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Advogado do réu, os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) tudo atualizado monetariamente. Condiciono, todavia, a execução da sucumbência aos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1146-5 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: UVALDIR GOMES DE MORAES
ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS OAB-TO 601
REQUERIDO: BOLIVAR CAMELO ROCHA
ADVOGADO(A): ORIMAR DE BASTOS FILHO OAB-TO 222B
INTIMAÇÃO: “...Isso posto, julgo improcedentes os embargos. Tendo em vista a sucumbência, condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com suporte no artigo 20, parágrafo 4 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 20 de janeiro de 2009. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1146-5 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: BOLIVAR CAMELO ROCHA
ADVOGADO(A): ORIMAR DE BASTOS FILHO OAB-TO 222B
REQUERIDO: UVALDIR GOMES DE MORAES
ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS OAB-TO 601
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar concedida e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, pelo Requerido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 21 de janeiro de 2009. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1168-6 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA OAB-DF 12.698
REQUERIDO: ELMIR JOSE ALVES
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Tendo em vista que, apesar de intimada pessoalmente (fl. 53), a autora não se dignou a se manifestar no presente feito (fl.55), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, se houverem. Pagas as custas processuais porventura remanescentes e verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1160-0 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: PIRES E AGUIAR LTDA
ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB-TO 209
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto e no mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 914 e seguintes do CPC, para condenar o réu a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas exigidas na exordial, devendo ser feita com observância ao disposto no artigo 917 do CPC. As contas a serem apresentadas referir-se-ão a todos os lançamentos efetuados na conta corrente dos autores, desde a sua abertura, devendo ficar consignado de maneira clara a incidência das taxas de juros e demais encargos cobrados, tudo sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem. Na segunda fase do processo apurar-se-á o *quantum debeatur*. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas - TO, 21 de janeiro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1157-0 – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO(A): ROMULO ALAN RUIZ OAB-TO 3438,
REQUERIDO: LISTEL LISTA TELEFONICAS S/A
ADVOGADO(A): MURILO SUDRE MIRANDA OAB-TO 1536, MAURO JOSE RIBAS OAB-TO 753B
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida a devolver a promovente o valor pago a título de prestação dos serviços de publicidade veiculados na LISTEL, acrescido de multa compensatória no importe de 10% do total contratado, nos termos da cláusula 24 do contrato de fls. 10-V, além de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar dos pagamentos efetivados pela autora, e juros de mora a contar da citação e na razão de 6% ao ano até 10JAN2003 (CC1916, 1.062); a partir de 11JAN2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), a taxa será de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN). No que tange a sucumbência, entendo que as partes resultaram vencidas em igual proporção, pois embora não concedida a indenização pretendida, ante a ausência de dano, foi reconhecido o direito à devolução dos valores acrescido da multa, necessitando ser dada a prestação jurisdicional neste ponto. Dessa forma, cada parte deverá arcar com 50% das custas processuais, assim como, suportando os honorários advocatícios aos procuradores da parte adversa, sendo que fixo estes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelos procuradores das partes e complexidade da causa, além do resultado obtido na demanda, admitindo a compensação, na forma da súmula n. 306 do STJ. Decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P. R. Intimem-se. Palmas - TO, 05 de fevereiro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1154-6 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: SANTOS E BARCO LTDA
ADVOGADO(A): FABIO WAZILEWSKI OAB-TO 2000, JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB-TO 209
REQUERIDO: BANCO DE CREDITO NACIONAL
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Outrossim, condeno o Autor no pagamento das custas judiciais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, ainda, as devidas anotações e substituições em relação ao pólo passivo da demanda, fazendo-se constar, doravante, o Banco Bradesco S/A, face às alterações ocorridas no quadro societário do então requerido, Banco de Crédito Nacional S/A (ex vi do documento de f. 213). Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas - TO, 07 de janeiro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz Substituto.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1132-5 – AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B
REQUERIDO: ANDERSON JOSE FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Isso posto, outra alternativa não resta senão declarar a REVELIA do Requerido, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil Brasileiro, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I) e, em consequência, condeno o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 12.529,67 (doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigida na forma contratada, bem como ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor

atribuído e atualizado da causa (CPC, artigo 20, § 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. R.P.I. Palmas/TO, 07 de janeiro de 2010. Odete Batista Dias Almeida Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1144-9 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A
REQUERIDO: JULIO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO(A): DEFENSOR PUBLICO
INTIMAÇÃO: “...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I) e, em consequência, condeno o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 10.836,28 (dez mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigida na forma contratada, bem como ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído e atualizado da causa (CPC, artigo 20, § 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. R.P.I. Palmas/TO, 07 de janeiro de 2010. Odete Batista Dias Almeida Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.7151-4 – AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS
REQUERENTE: VOLKSWAGEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
REQUERIDO: ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, par ao fim de consolidar o domínio e a posse do veículo apreendido com o autor. Por conseguinte, declaro resolvido o contrato de f. 30/32, devendo ser abatido do saldo devedor o valor da venda do bem. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN acerca da autorização para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos. Deverá o autor alinear o bem, nos termos do disposto nos §§ 4º e ss. do artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de perdas e danos. Condeno o Réu ao pagamento das custas , das despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, atento ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, dada a baixa complexidade do feito. Após transitada em julgado, intime-se para o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se ao órgão responsável em caso de inércia. Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Emanuela da Cunha gomes Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1145-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: NANIO TADEU GONÇALVES
ADVOGADO(A): JOSE DA CUNHA NOGUEIRA OAB-TO, HERBERT BRITO BARROS OAB-TO 14B
REQUERIDO: O JORNAL
ADVOGADO(A): JOSE NEIDE DE ARAUJO OAB-GO 3807
INTIMAÇÃO: “...ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, em consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1063-9 – AÇÃO MONITORIA
REQUERENTE: BB FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO
REQUERIDO: WILSON RAIMUNDO MUNIZ DE CARVALHO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Tendo em vista que, apesar de intimado pessoalmente (fl. 35), o autor não se dignou a manifestar no presente feito (fl.36), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, se houverem. Pagas as custas processuais porventura remanescentes e verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1105-8
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: INVESTICO S/A
ADVOGADO(A): WALTER OHOFUJI JUNIOR OAB-TO 932A
REQUERIDO: JUDICAEI REIS SOARES e FRANCISCA DE JESUS SOARES
ADVOGADO(A): DEFENSORIA PUBLICA
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presente às fls. 173/178.

AUTOS Nº: 2006.0001.1107-4 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: GM LEASING S/A ARR. MERCANTIL ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB-GO 6952
REQUERIDO: ADILCEIA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES OAB-TO 955, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA OAB-SP 142.238
INTIMAÇÃO: “...À vista do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente de seu objeto, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se, para o presente caderno processual, cópia do instrumento de transação (e sua respectiva homologação) acostado às fls. 275/277 dos autos da demanda revisional (nº. 2009.0005.1199-9/0, antigo 3.212/99), que fica fazendo parte

integrante deste *decisum*. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, obedecidos os termos do acordo em alusão, ficando as despesas processuais a cargo do Banco requerente. Ulтимados os cálculos das custas remanescentes, se houver, e regularmente recolhidas, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, adotando-se, no mais, o que for de praxe. P. R. I. C. Palmas – TO, 11 de março de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010).”

AUTOS Nº: 2006.0001.1108-2 – AÇÃO ORDINÁRIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): HELIO BRASILEIRO FILHO OAB-TO 1283
REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE FREITAS CARDOSO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Tendo em vista que, apesar de intimado pessoalmente (fl. 88), o autor não se dignou a manifestar no presente feito (fl.89), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, se houverem. Pagas as custas processuais porventura remanescentes e verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1118-0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A
REQUERIDO: ROSELITO BLADO STEPHANOVITZ
ADVOGADO(A): DEFENSOR PUBLICO (CURADOR: FILOMENA AIRES GOMES NETA)
INTIMAÇÃO: “...Isso posto, outra alternativa não resta senão declarar a REVELIA do Requerido, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil Brasileiro, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I) e, em consequência, condeno o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 3.914,03 (três mil, novecentos e quatorze reais e três centavos), devidamente corrigida na forma contratada, bem como ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído e atualizado da causa (CPC, artigo 20, § 3º). *Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. R.P.I Palmas/TO, 07 de janeiro de 2010. Odete Batista Dias Almeida Juíza de Direito Substituta.”*

AUTOS Nº: 2006.0001.1124-4 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROBERT WELLINGTON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): LUCIANO AVILA CARNEIRO OAB-TO 1657
REQUERIDO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA, ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
INTIMAÇÃO: “...Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, última parte, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro nas prescrições insertas no § 4º do art. 20 do CPC, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Entretanto, tais pagamentos ficarão suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de o autor ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010. Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1122-8 – AÇÃO MONITORIA
REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO(A): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
REQUERIDO: ROBERT W. S. DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): LUCIANO AVILA CARNEIRO OAB-TO 1657
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados e julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo-a como credora do réu da importância de R\$ 1.224,80 (mil e duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e §§, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, inclusive as adiantadas, e de honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para fins de cumprimento da sentença, na forma dos arts. 475-I e seguintes do CPC. Palmas/TO, 22 de janeiro de 2010. Keyla Suely Silva da Silva.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1123-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO
EXEQUENTE: REJANIO GOMES BUCAR
ADVOGADO(A): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA OAB-TO 497
EXECUTADO: GERALDO VAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): EDILAINE DE CASTRO VAZ
INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 58/63, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 20 de janeiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1129-5 – AÇÃO DECLARATORIA
REQUERENTE: MARMORARIA VEREDA LTDA
ADVOGADO(A): SERGIO RODRIGO DO VALE OAB-TO 547
REQUERIDO: JAMIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu referente à compra e venda mercantil ou à prestação de serviços que teriam dado causa à emissão da duplicata de nº 221/98, no valor de R\$ 2.012 (dois mil e doze reais), com vencimento em 8/2/1999, declarando, em consequência, a nulidade do título de crédito em exame. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes no valor

de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2010. Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1127-9 – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: MARMORARIA VEREDA LTDA
ADVOGADO(A): SERGIO RODRIGO DO VALE OAB-TO 547
REQUERIDO: JAMIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, última parte, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, pode a autora requerer o desentranhamento da nota promissória juntada à fl. 19, que serviu como caução, deixando nos autos a respectiva cópia. Na inércia da autora no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os presentes autos. Palmas/TO, 8 de fevereiro de 2010. Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1133-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: VIEIRA E DUARTE LTDA
ADVOGADO(A): WILIANS ALENCAR COELHO OAB-SP 61279
REQUERIDO: LISTEL LISTA TELEFONICA S/A
ADVOGADO(A): JULIO CESAR MEDEIROS COSTA OAB-TO 3595B
INTIMAÇÃO: “...ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares argüidas pelo réu, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS, para condenar, como de fato condeno a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Não havendo comprovação dos danos materiais, rejeito o pedido, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre o montante arbitrado à título de indenização por danos morais, e a partir da citação, devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código de Bevilacqua) até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, passa a incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Diploma e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, devem ser compensados. P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 25 de janeiro de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1135-0 – AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B
REQUERIDO: JOSUE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 7.551,75 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado até o dia 29.10.2001, que deverá ser devidamente corrigido com base nos contratos firmados, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 07 de janeiro de 2010.VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2006.0001.7938-8 – AÇÃO COMINATORIA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DIAS VIEIRA
ADVOGADO(A): FABIO BARBOSA CHAVES OAB-TO 1987
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO ASSED e UNIMED
ADVOGADO(A): EVANDRO BORGES ARANTES OAB-TO 1658; ADONIS KOOP OAB-TO 2176
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com relação à 1.ª requerida - ASSEED Associação dos Servidores da Educação, tomando definitiva a tutela antecipada inicialmente concedida para o fim de retificar a lista de exclusão de titulares e dependentes, esclarecendo que a requerente não está inadimplente e providenciar junto à segunda demandada a imediata emissão da carteira referente ao plano de saúde do qual participa, e ainda condená-la ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, e R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) a título de danos materiais, valores que deverão ser corrigidos, a partir da citação, pela taxa SELIC (já incluídos juros e correção monetária) , e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a primeira demandada ao pagamento de ½ das custas processuais devidas, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC. Com relação à segunda requerida, UNIMED-Palmas, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, apenas para tornar definitiva a tutela antecipada inicialmente concedida para o fim de emissão da carteira referente ao plano de saúde do qual participa a autora, extinguindo o processo, também aqui, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno, ainda, a segunda demandada, ao pagamento de ¼ das custas processuais devidas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC. Por fim, ainda atento ao art. 21 do CPC, condeno a autora ao pagamento de ¼ das custas processuais devidas e honorários advocatícios, em favor da segunda demandada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC, condenação esta que ficará suspensa, até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 25 de janeiro de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2005.0001.9179-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO(A): ROMULO ALAN RUIZ OAB-TO 3438
REQUERIDO: ROBERTO ALVES JAPIASSU e LARA ALVES JAPIASSU
ADVOGADO(A): JOSE ARTHUR NEIVA MARIAN OAB-TO 819
INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 95/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 11 de janeiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2005.0001.2176-4 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): LUANA GOMES COELHO CÂMARA OAB-TO 3770
REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE BARBOSA DE MELO NETO
ADVOGADO(A): MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR OAB-GO 22409
INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 130/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 11 de janeiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2005.0000.3821-2 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: DEWAL TRATORES LTDA
ADVOGADO(A): MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS OAB-TO 1655
REQUERIDO: PARAISO DAS AGUAS HIPER PARK LTDA
ADVOGADO(A): KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB-TO 2412
INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 63/71, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 20 de janeiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1140-6

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO(A): MARCELA JULIANA FREGONESI OAB-TO 2102A
REQUERIDO: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(A): ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA OAB-GO 7691
INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERENTE no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos de fls.332.

AUTOS Nº: 2006.0000.7323-7 – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: CSN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): JOSUE PEREIRA AMORIM OAB-TO 790
REQUERIDO: F.A. NEVES E FILHOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARCO TULIO NASCIMENTO OAB-TO 2026
INTIMAÇÃO: “O apelo embora endereçado aos autos da presente ação cautelar pelo cabeçalho é pertinente aos da ação principal declaratória em apenso, no bojo da qual, com um julgamento, solucionou as duas questões. Desentranhe-se, pois a petição de fls. 67 e as razões de apelação juntadas com os autos respectivos. Recebo a apelação de fls. 67/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 31 de janeiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0000.7327-0 – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): JOSE ATILA DE SOUSA POVOA OAB-TO 1590
REQUERIDO: REALEZA DO NORTE LTDA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Ante tais considerações e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem análise do mérito, com base nos arts. 267, IV, 806 e 808, I, todos do Código de Processo Civil e condeno a Requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro , com base no art. 20, § 3 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente decisão, Dê-se baixa e arquite-se. Com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 07 de janeiro de 2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0000.7336-9 – AÇÃO DECLARATORIA

REQUERENTE: LAZARO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): REYNALDO BORGES LEAL OAB-TO 2840
REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA OAB-TO 701
INTIMAÇÃO: “...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar que o requerente não deve o valor lançado nas faturas de fls. 12/17, por não ser o ocupante da unidade consumidora cadastrada sob o nº. 796930 junto à requerida. Em consequência ficam anulados os referidos títulos de crédito emitidos pela requerida tendo como devedor o requerente. São anuladas também, as inscrições cadastrais junto ao Serviço de Proteção ao Crédito decorrentes das faturas relacionadas. Nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência parcial cada uma das partes deverá suportar os honorários de seu patrono. A requerida, parcialmente vencida deverá satisfazer o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Judiciária, das custas e despesas processuais que serão calculadas. Isento o requerente porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito para exclusão dos cadastros operados com base nas faturas objeto da presente contenda. P.R.I. Palmas, 16 de abril de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1143-0 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO(A): ADRIANA SILVA OAB-TO 1770
REQUERIDO: ROMERO COM. VAREJISTA DE BEBIDAS E REP. DE AGUA MINERAL LTDA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, última parte, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$

500,00 (quinhentos reais), com fulcro nas prescrições insertas no § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para, se entender devido, utilizar os procedimentos de liquidação, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 811 do CPC. Na inércia da ré pelo prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os presentes autos. Palmas/TO, 25 de janeiro de 2010. KEYLA SUELY SILVA DA SILVA Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1141-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO(A): ADRIANA SILVA OAB-TO 1770
EXECUTADO: ROMERO COM. VAREJISTA DE BEBIDAS E REP. DE AGUA MINERAL LTDA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: “...Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, devendo ser cancelada a sua distribuição, com fundamento nos arts. 257 e 267, III, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2010. KEYLA SUELY SILVA DA SILVA Juíza de Direito Substituta.”

AUTOS Nº: 2010.0001.3516-8
AÇÃO MONITORIA
REQUERENTE: BRASKEM S/A
ADVOGADO(A): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB-TO 790
REQUERIDO: JOÃO LUCIO LOPES PERIM e OUTROS
ADVOGADO(A): FERNANDO JORGE DAMHA FILHO OAB-SP 109.618 (adv. da requerida Isabelle Silva Mac Dowell)
INTIMAÇÃO: Manifeste a parte requerente no prazo legal sobre o documento de fls. 88; certidões de fls. 91 e 96.

AUTOS Nº: 2008.0000.9688-8
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
REQUERENTE: MARIA AMELIA MORORO S/A
ADVOGADO(A): CINEY ALMEIDA GOMES OAB-TO 1181
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(A): JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB-TO 3595B
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre o documento de fls. 154.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0006.6944-8/0 - AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: Sebastião dos Reis Borges Arantes
Advogado(a)(s): Dr. Thiago Lopes Benfica – OBA/TO 2.329
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Sebastião dos Reis Borges Arantes, o Dr. Thiago Lopes Benfica, militante na Comarca de Gurupi - TO, INTIMADO para comparecer neste Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no Salão do Tribunal do Júri, para patrocinar, em plenário, a defesa do réu acima epigrafado, no dia 26 de Abril de 2011, às 9 horas. Palmas-TO, 8 de abril de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos nº. 2011.0000.1430-0/0
Ação Penal Pública Incondicionada
Réu: José da Costa Oliveira e outro
Vítima: Josmar Almeida Santos

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2011.0000.1430-0/0, que a Justiça Pública move em desfavor de JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 19/03/1980, natural de Redenção - PA, filho de Eleno Dionísio de Oliveira e de Maria Benta da Costa Oliveira, incurso nas penas do artigo 157, § 3º (última parte) do Código Penal Brasileiro; estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, 1ª Vara Criminal, aos 08 de abril de 2011. Eu, _____, Hericélia da Silva Aguiar Borges, Técnica Judiciário, digitei e subscrevo.

3ª Vara Criminal

AO ADVOGADO
BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 65/2011
Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:
AUTOS Nº 2008.0008.1842-5/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: HERBERT LIMA E SILVA, ADAILTON FERNANDES ARAÚJO, MILTON ALMEIDA DE MELO E OUTROS
Advogado: DR. AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO, OAB/TO 1794, DRA. LYCIA CRISTINA SMITH VELOSO, OAB/TO 1795, DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO

ALBUQUERQUE CAMARANO, OAB/TO 195-B E DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA, OAB/TO 1063
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da expedição da carta precatória para inquirição da testemunha Daiane Janaína Pinheiro à Comarca de Florianópolis-SC.

AO ADVOGADO
BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 64/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:
AUTOS Nº 2008.0008.1842-5/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: HERBERT LIMA E SILVA, ADAILTON FERNANDES ARAÚJO, MILTON ALMEIDA DE MELO E OUTROS
Advogado: DR. AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO, OAB/TO 1794, DRA. LYCIA CRISTINA SMITH VELOSO, OAB/TO 1795, DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO, OAB/TO 195-B E DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA, OAB/TO 1063
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: “....1. O acusado Antônio Jailton Alencar foi citado por edital (fl. 427), mas não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado. É de se aplicar, portanto, a regra contida no art. 366 do Código de Processo Penal, ficando suspensos o processo e o prazo prescricional, a partir desta data, em relação a ele. Reclama-se in casu a decretação da prisão preventiva do acusado, pois, com seu desaparecimento, demonstra não estar disposto a cumprir a reprimenda que lhe será eventualmente imposta, o que coloca em risco a aplicação da lei penal. A propósito, consigno que a materialidade e a autoria do crime estão estampadas nas provas colhidas no inquérito policial. Assim sendo, com fundamento de assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de Antônio Jailton Alencar. Expeça-se o mandado de prisão, encaminhando-se cópia à Delegacia Estadual de Capturas. Após, os autos devem ser repassados à Sra. Assessora Jurídica, para atender à Portaria n.º 12/2010, desse juízo. 2. Diante das informações constantes das peças de fl. 428/30, expeçam-se cartas precatórias para inquirição da testemunha Mário Juarez, sem prejuízo de sua notificação para a audiência de instrução e julgamento, no endereço informado na denúncia. Intimem-se os representantes das partes quanto à expedição das deprecatas. Por sua vez, a testemunha Cláudio deverá ser notificada nos endereços mencionados nas fls. 04 e 430. 3. Abra-se o 3º volume dos autos, a partir de fl. 403. Palmas/TO, 04 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AO ADVOGADO
BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 60/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:
AUTOS Nº 2008.0008.1842-5/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: HERBERT LIMA E SILVA, ADAILTON FERNANDES ARAÚJO, MILTON ALMEIDA DE MELO E OUTROS
Advogado: DR. AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO, OAB/TO 1794, DRA. LYCIA CRISTINA SMITH VELOSO, OAB/TO 1795, DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO, OAB/TO 195-B E DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA, OAB/TO 1063
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: “.... 2. As defesas preliminares não contêm elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusado Herbert Lima e Silva, Adailton Fernandes Araújo e Milton Almeida de Melo, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos nas fls. 341/50, 383/6 e 388/93 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se, inclusive as testemunhas arroladas nas fls. 350 e 393. (...) Palmas/TO, 18 de novembro de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AO ADVOGADO
BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 63/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:
AUTOS Nº 2007.0005.5080-7/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ALBERTO DA SILVA BEZERRA E OUTRO
Advogado: DR. RUBERVAL SOARES COSTA, OAB/TO 931
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: “Diante da informação de fl. 175, determino que se expeça mandado de intimação, a fim de tentar localizar a testemunha Wanderley nos endereços fornecidos, bem como intimá-lo para comparecer à audiência designada para o dia 21/06/2011. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO
BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 43/201

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:
AUTOS Nº 2009.0000.0851-0/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: CLÁUDIA RABELO MACIEL DE LIMA
Advogado: DR. ULISSES MELAURO BARBOSA, OAB/TO4367
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho proferido nos autos supra, a seguir transcrito: “Nesta data, recebi o advogado da acusada, ocasião em que fui alertado de que ela não foi ainda citada, razão pela qual não houve apresentação da resposta à acusação. Por isso, mandei que os autos viessem à conclusão. Está correto o advogado da acusada, pois ela realmente não foi citada após o recebimento da denúncia (fl. 182). Admito, pois, meu equívoco ao lançar o despacho de fl. 199, que se explica pela juntada da carta precatória de fls. 185/90, que acreditei tratar-se da citação para resposta à acusação – cuidava-se, na verdade, da citação para a defesa preliminar. Diante disso, torno sem efeito os despachos de fls. 199 e 205. Cite-se a acusada, como determinado na fl. 182. Palmas/TO, 21 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 29.06.1976 em São Domingos/MA, filho de Jeferson Fernandes da Silva e Antônia Pereira da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2010.0001.4621-6/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Pedro Paulo Pereira da Silva, qualificado na fl. 02, narrando que, no dia 28 de setembro de 2009, por volta das 22:30 horas, o acusado conduzia veículo automotor, sem possuir habilitação e estando com concentração de álcool equivalente a 0,41 mL de ar expelido pelos pulmões, incorrendo nas penas dos arts. 306 e 309 da Lei 9503/97. (...) Ao final, o Ministério Público reiterou o pedido de condenação.(...) É o relatório. (...) Com efeito, o acusado na verdade praticou duas ações distintas, em meu entender, qual seja a condução sem habilitação e a condução sob o efeito de álcool. Embora simultâneas, entendo que as ações foram distintamente praticadas, pois não se confunde a ausência de habilitação com embriaguez ao volante. Diante disso, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado Pedro Paulo Pereira da Silva nas penas dos arts. 306 e 309 da Lei 9503/97. Passo a dosar a pena. (...) No tocante à embriaguez ao volante, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, porém ele veio a colidir com um prédio pertencente a outrem, o que merece que a sanção supere o mínimo. Assim sendo, fixo a pena-base em 9 meses de detenção e 15 dias-multa. Considerando a confissão extrajudicial, que foi plena e permitiu determinar a culpabilidade do acusado, atenuo a pena em 3 meses de detenção e 5 dias-multa. Não havendo outras circunstâncias ou causas de alteração da penal, torno-a definitiva em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. Em relação à falta de habilitação, todas as circunstâncias judiciais beneficiam o acusado, por isso aplico a pena no grau mínimo, ou seja, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, que torno definitiva, á minguia de outras circunstâncias ou causas de alteração. Por força do art. 69 do Código Penal, fica pena total arbitrada em 1 ano de detenção e 20 dias-multa, cujo valor unitário aplico no grau mínimo. no grau mínimo. Outrossim, aplico a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, prevista nos dois dispositivos. Considerando o que foi avaliado na fixação da pena-base e o que prevê o art. 293 do CTB, assinalo o prazo de 2 meses para a suspensão. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime aberto, no local a ser definido na execução. No entanto, substituo tal pena por prestação de serviço à comunidade, facultado ao juízo da execução convertê-la em prestação pecuniária. Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena. Condeno-o ao pagamento das custas processuais, devendo eventual isenção ser debatida na execução. Apesar de o acusado estar desaparecido, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, em razão da quantidade da pena, do regime inicial e da substituição. Diante disso, recolha-se desde logo o mandado de prisão. Caso a sentença transite em julgado sem alteração, retornem os autos à conclusão para as determinações de praxe. Antecipo que a suspensão antes referida deverá ser comunicada ao Contran e ao Detran-TO. Registre-se. Intime-se o acusado por edital". Palmas/TO, 31 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 5 de abril de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado ELISMAR GOMES RAMALHO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 12.12.1986 em Porto Nacional/TO, filho de Ednaldo Gomes da Silva e Maria do Carmo Ramalho, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2007.0009.2891-5/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Elismar Gomes Ramalho (ou Helysmar Gomes Ramalho), qualificado na fl. 03, narrando que, no dia 28 de maio de 2006, pela manhã, o acusado e outras duas pessoas praticaram roubo de um aparelho de celular e R\$ 164,00, em dinheiro, da vítima José Sobrinho da Silva, no estabelecimento comercial desta pessoa, situado na Av. Tocantins, em Taquaralto. (...) Na fl. 87, o recebimento da denúncia foi ratificado. (...)Em alegações finais, os representantes das partes pugnaram pela absolvição do acusado, em razão de não haver prova de seu envolvimento no fato. É o relatório. Com razão as partes ao requererem absolvição do acusado, haja vista que durante a instrução processual não se produziu qualquer prova da culpabilidade do acusado em relação ao fato descrito na denúncia. Ressalte-se que a vítima narrou que o roubo foi praticado por uma só pessoa, que logo em seguida ao fato veio a falecer devido a atropelamento. Desta forma, embora comprovada a materialidade do crime, na medida em que se demonstrou no depoimento da vítima que esta foi desapossada de seus bens mediante grave ameaça, não restou patente que o acusado tenha envolvido no fato. Como bem lembro a Sra. Defensora Pública, o art. 155 do Código de processo Penal impede que a condenação se fundamente exclusivamente nas provas do inquérito policial. Sem mais delongas, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Helysmar Gomes Ramalho da imputação que lhe foi feita nestes autos., com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Registre-se. Os presentes ficaram intimados, devendo o acusado ser intimado da sentença através de edital. Uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, depois das devidas comunicações". Palmas/TO, 29 de janeiro de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 17 de março de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o

acusado LUIS PEREIRA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, ajudante, nascido aos 07.03.1979 em Regeneração/PI, filho de Enoque Pereira da Cunha e Francisca Pereira Lima da Cunha, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2006.0003.9116-6/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Luís Pereira da Cunha, qualificado na fl. 02, narrando que, no dia 08 de abril de 2000, por volta das 09:30 horas, nesta Capital, o acusado, em concurso com terceira pessoa, subtraiu uma bicicleta pertencente a Jurandir Pereira Damasceno. Pediu-se a condenação do acusado nas penas do art. 155, 4º, inciso IV, do Código Peal. (...), Enfim, embora considere censurável a conduta atribuída ao acusado, não vejo sentido em movimentar a máquina judiciária para cuidar de caso tão singelo, enquanto há muitos outros processos, de magnitude mais relevante, que precisam ser impulsionados. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, absolvo sumariamente o acusado Luís Pereira da Cunha da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02—CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 22 de outubro de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 4 de abril de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2004.0000.5207-1
Ação: GUARDA
Requerente(s): E.C.A. DA S.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS
Requerido: S.D.
Advogado(a): DR. ZELITO OLIVEIRA RIBEIRO OAB-TO 2212
FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 28/04/2011 às 16:30 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2030/02
Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): I.A.P.
Advogado(a): DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB-TO 606
Requerido: I.M.A.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS
FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação no dia 28/04/2011 às 16:30 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2005.0002.1722-2
Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO
Requerente(s): Z.M.L.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS
Requerido: L.C. DE O.
Advogado(a): DR. ROGERIO NATALINO ARRUDA OAB-GO 29686
FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de instrução e julgamento no dia 28/04/2011 às 15:00 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2008.0001.9859-1
Ação: ALIMENTOS
Requerente(s): H.W.D.M. e W.C.D.M.
Advogado(a): DRA. ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO OAB-TO 2372-A
Requerido: A.R.M.
Advogado(a): DR. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA OAB-TO 3090
FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 27/04/2011 às 15:30 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2009.0006.9303-5
Ação: ALIMENTOS
Requerente(s): A.E.F.F.
Advogado(a): DRA. SÔNIA COSTA OAB-TO 619
Requerido: A.F.
FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 27/04/2011 às 14:30 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2009.0005.8605-0
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente(s): H.M.P. e L.G.P.
Advogado(a): DRA. SÔNIA COSTA OAB-TO 619
FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 29/04/2011 às 14:40 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL–Escrivão"

Autos: 2009.0012.2992-8
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente(s): S.M.A. DA S. E S. e J.R. DA S.
Advogado(a): DRA. JANAY GARCIA OAB-TO 3959

FINALIDADE: “Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 29/04/2011 às 14:40 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL– Escrivão”

Autos: 2011.0001.9941-5
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente(s): M.B.L.B. e J.B. DE L.
Advogado(a): DR. THEO LUCAS OAB-TO 4785
FINALIDADE: “Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 29/04/2011 às 15:30 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL– Escrivão”

Autos: 2011.0001.8091-9
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente(s): M.A.V.L.F. e R.M.F.
Advogado(a): DR. SANDRO ROGÉRIO FERREIRA OAB-TO 3952
FINALIDADE: “Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 29/04/2011 às 15:10 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 08/04/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL– Escrivão

AUTOS N.º 2005.0001.2334-1/0 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Requerente: M.M da C
Requerido: J.N.C.C
Advogado: Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, OAB/TO n.º 195-B
INTIMAÇÃO: “Indefiro o pedido de retificação formulado pelos interessados à fl. 207, reiterado à fl. 218, vez que os mesmos não atenderam à determinação contida no 01 do despacho de fl. 209, a qual advertiu que o deferimento do pleito dependeria da juntada do documento hábil a fazer prova sobre a inexistência material quanto ao bem imóvel objeto do acordo homologado à fl. 202. Intimem-se. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Caso contrário, à conclusão”.

AUTOS N.º 2010.0008.4672-2/0 – ORDINÁRIA
Requerente: J.A.T
Advogado: Dr. Eulerlene Angelim Gomes, OAB/TO n.º 2060
Requerido: J.G.A.G.T representado por D.A.G
INTIMAÇÃO: “Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para esclarecer se o termo de acordo de guarda e prestação alimentícia acostado às fls. 08/09 chegou a ser firmado pelas partes junto ao Ministério Público, devendo, em caso negativo, alterar a ação para Oferta de Alimentos, conforme os termos do art. 24 da Lei n.º 5.478/68, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à conclusão”.

AUTOS N.º 2010.0010.5069-7/0 – DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: I.B. dos S. S
Advogado: Dr. Ruberval Soares Costa, OAB/TO n.º 931
Requerido: L.N. da S
INTIMAÇÃO: “1. (...) intime-se a autora, através de seu patrono nos autos, para indicar corretamente o endereço do demandado, para o fim de viabilizar sua citação, ou requerer o que entender de direito”.

AUTOS N.º 2010.0001.5510-0/0 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Requerente: S.F.R.V e R.L.B
Advogado: Dr. Hugo Barbosa Moura, OAB/TO n.º 3.083
Requerido:
INTIMAÇÃO: “1. Intimem-se os interessados para atenderem aos termos do parecer do Ministério Público retro”.

AUTOS N.º 2010.0009.2264-0/0 – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: J.C. do E.S
Advogado: Dr. Clarence Oliveira Coelho, OAB/TO n.º 4.615
Requerido: W. de S. M
INTIMAÇÃO: “(...) Intime-se o autor, através de seu patrono, para indicar corretamente o endereço do demandado, para o fim de viabilizar sua citação, ou requerer o que entender de direito, bem como assinar a petição de fls. 57/58. Ressalto que, inclusive, poderá o requerido manifestar espontaneamente nos autos, suprimindo assim a necessidade do ato citatório (CPC, art. 214, §1º)”.

AUTOS N.º 2010.0001.3391-2/0 – GUARDA
Requerente: I.A. de S. da S
Advogado: Dr. Domingos Correia de Oliveira, OAB/TO n.º 192-B
Requerido: A.F.L
INTIMAÇÃO: “(...)Assim, com fulcro no art. 295, II do CPC, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de alimentos, ressalvada a possibilidade da questão ser objeto de ação própria (...)”.

AUTOS N.º 2010.0003.7037-0/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente: L.C de O representado por C.C. de O
Advogado: Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello, OAB/TO n.º 3683-B
Dr. Marcelo Amaral da Silva, OAB/TO n.º 4428-B.
Requerido: A.C dos S
INTIMAÇÃO: “Ficam os advogados do requerente intimados a indicarem o atual endereço do requerido, possibilitando sua citação. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial”.

AUTOS N.º 2010.0006.5835-7/0 – ALIMENTOS
Requerente: L.L. de M representado por M.A.L.S
Advogado: Dr. Clarence Oliveira Coelho, OAB/TO n.º 4.615.
Requerido: J.C. de M
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado do requerente intimado a indicar o endereço completo do requerido, possibilitando sua citação. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial”.

AUTOS N.º 2010.0012.3296-5/0 – REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: G.A.R
Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho, OAB/TO n.º 2643.
Requerido: C.L.A.D
INTIMAÇÃO: “ (...) intime-se a exequente, através de seu patrono nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para fazer prova do valor do último pensionamento descontado pelo órgão empregador do devedor em folha de pagamento que lhe foi repassado, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já, ressaltado à exequente que de posse da aludida informação poderá a mesma promover a execução dos alimentos inadimplidos pelo executado com base no título judicial de fl. 20, haja vista o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a ocorrência de desemprego superveniente do executado ou mesmo a alteração na situação econômica do devedor de alimentos não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do alimentante, devendo tal fato ser apenas objeto de defesa ou ação revisional de alimentos pelo devedor (...)”.

AUTOS N.º 2011.0001.7538-9/0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: G.L.D
Advogado: Dr.Lindinalvo Lima Luz, OAB/TO n.º 1250.
Dr. Vinicius Soares Luz, OAB/TO n.º 4470.
Requerido: A.F.D
INTIMAÇÃO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando cópia do título executivo judicial, sob pena de indeferimento da inicial (....)”.

AUTOS N.º 2010.0012.1054-6/0 – DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: A.B.C. de A
Advogado: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa, OAB/TO n.º 4220.
Dra. Francielle Paola Rodrigues Barbosa, OAB/TO n.º 4436.
Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, OAB/GO n.º 30.597.
Requerido: C.A. de A
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a autora, através de seu patrono nos autos, para indicar corretamente o endereço do demandado, para o fim de viabilizar sua citação, ou requerer o que entender de direito”.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES
PROTOCOLO Nº: 2009.0001.4745-6
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: AMASOL – ASSOCIAÇÃO DOS MERADORES DO SETOR MORADA DO SOL I
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA, VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA e JOSÉ LUIZ D-ABADIA JUNIOR
REQUERIDO: LUNABEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “Às fls.220/221, o requerido Município de Palmas juntou petição alegando que não foi intimado para a audiência de conciliação realizada no dia 16/11/2010. Aduz que na publicação constou como advogado a Procuradoria Geral do Estado e não a Procuradoria Geral do Município. Realmente, verifico que a intimação do despacho de fl. 206 foi errônea tal como anunciado pelo réu (fls.225). Assim, para evitar cerceamento de defesa, concedo ao réu Município de Palmas o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento. Noutro passo, cancelo a audiência marcada para o dia 14/04/2011. Após o prazo suso mencionado, voltem os autos conclusos para nova deliberação, mormente no que diz respeito a designação de nova data a audiência de instrução. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
Autos nº. 2007.0006.4647-2
Ação de Cobrança de diferença de seguro -JEC
Requerente: Luciane de Moraes Lima
Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes -Oab-To 3493
Requerido: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho- Oab-To 3678-A
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte autora, intimado para manifestar nos autos. Prazo de 05 dias”

Autos nº. 2007.0007.7217-6
Ação de Cobrança de diferença de seguro -JEC
Requerente: Maria Neusa Ferreira de Souza
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz -Oab-To 2607
Requerido: Java Nordeste Seguros
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho- Oab-To 3678-A
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte requerida, intimado para apresentar contrarrazões do recurso. Prazo de 10 dias”

Autos nº. 2010.0012.0096-6
Ação de Cobrança de diferença de seguro c/c devolução de importâncias pagas -JEC
Requerente: Dalva Fernandes Dourado
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz -Oab-To 2607
Requerido: Banco Panamericano S.A
Advogado: Cloris Garcia Toffoli- Oab-SP 66416

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte autora, intimado para apresentar contrarrazões do recurso. Prazo de 10 dias”

Autos nº. 2009.0007.2140-3

Ação de Cobrança de diferença de seguro -JEC
Requerente: Candido Alves Varanda
Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes -Oab-To 3493
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios de seguro DPVAT
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho- Oab-To 3678
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte requerida, intimado para apresentar contrarrazões do recurso. Prazo de 10 dias”

Autos nº. 041/06

Ação de Cobrança -JEC
Requerente: Ribeiro e Lacerda Ltda
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz -Oab-To 2607
Requerido: Aliança Comercio de peças para veículos LTda
Advogado:sem advogado
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da autora, intimado para manifestar se tem outras provas a serem produzidas. Prazo de 10 dias”

Autos nº. 2009.0001.9041-6

Ação : Execução de Titulo Extrajudicial -JEC
Requerente: Maria Francisco Costa
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz -Oab-To 2607
Requerido: Adão Francisco Costa
Advogado:sem advogado
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da autora, intimado para manifestar sobre a resposta do ofício enviado ao CRI de Brasília-DF, prazo de 10 dias”

Autos nº. 2008.0009.4686-5

Ação : Declaratória de inexistência de debito -JEC
Requerente: Denise Aparecida Lopes Diniz
Advogado: Débora Regina Macedo -Oab-To 3811
Requerido: editora Globo
Advogado:Murilo Sudre Miranda- Oab-To 1536
INTIMAÇÃO: “Fica os advogados das partes, intimados sobre a devolução dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 dias

Autos nº. 2009.0000.3939-4

Ação : Declaratória de inexistência de debito -JEC
Requerente: Cacilda Justo Ferreira
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz-Oab-To 171
Requerido: Atlântica Fundo de Investimento
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho- Oab-To 126.504
INTIMAÇÃO: “Fica os advogados das partes, intimados sobre a devolução dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 dias”.

Autos nº. 2009.0001.9007-6

Ação : Cobrança de seguro -JEC
Requerente: Luiz Ramiro Alves
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz-Oab-To 171
Requerido: Java Nordeste Seguros S.A
Advogado:Jacó Carlos Silva Coelho- Oab-To 3678
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado do requerido, intimado, para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor. Prazo de 05 dias”.

Autos nº. 2008.0005.9332-6

Ação : execução de titulo extrajudicial -JEC
Requerente: Jose Gomes de Oliveira
Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz-Oab-To 171
Requerido: Pedro Vaz Vieira
INTIMAÇÃO: “Fica o advogado do autora intimado para indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Prazo de 05 dias”.

Autos nº. 2010.0008.1705-6

Ação : Reconhecimento e dissolução de união estável
Requerente: Adelino Ribeiro Bezerra
Advogado: Lourival Venancio de Moraes-Oab-To 171
Requerido: Rosirene Dias Rocha
Advogado: Cícero Daniel dos Santos- Oab-Go 12030
INTIMAÇÃO/AUDIENCIA: “Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de julho de 2011, às 15 horas. Devendo apresentar rol de testemunhas 30 (trinta) dias antes da audiência”.

Autos nº.472/2005/0

Ação : Execução Forçada
Requerente: Banco Bamerindus S/A
Advogado: Dr. João Rodrigues Fraga OAB/GO-6766
Requerido: Railson Lustosa de Carvalho e outros
SENTENÇA: Em partes...”Nestes Termos, em razão da contumácia do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o banco requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, procedendo-se nos termos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça”. P.R.I. Palmeirópolis, 04 de abril de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0001.8339-1/0

Ação : Previdenciaria
Requerente: Maria Marcilia de Almeida Modesto
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para tomar ciência da implantação do beneficio sob o nº 5425120040, implantado desde 14/07/2010. Palmeirópolis 08 de abril de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº.2008.0009.4398-0/0

Ação : Alvará Judicial
Requerente: João de Deus Diniz Paiva e Livio Bruno Neves Paiva
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos santos de Albernaz OAB/TO-2607
ATO ORDINARIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que compareça no Fórum local para retirada do Alvará Judicial. Palmeirópolis 08 de abril de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº.2007.0010.6919-3/0

Ação : Ordinária
Requerente: Divina dos Santos Andrade
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604
SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0005.3599-9/0

Ação : Declaratória
Requerente: Laurindo Pereira da Silva
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes OAB/TO-3493

ATO ORDINARIO: ““Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte requerida, através de sua advogada para que pague em 10 (dez) dias as custas processuais finais no valor de R\$3.310,34 (três mil trezentos e dez reais e trinta e quatro centavos). Palmeirópolis 08 de abril de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº.2009.0001.9032-7/0

Ação : Previdenciária
Requerente: Maria da Conceição Silva
Advogado: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes OAB/TO-3493
Requerido: INSS
SENTENÇA: “Em partes...Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do beneficio à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentais e de beneficios propostos na justiça estadual”. Por não exceder o direito convertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do CPC. Determino que o instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor de beneficio previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do beneficio, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 04 de abril de 2010. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0005.6976-1/0

Ação : Execução
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO-779
Requerido: Marisa Aparecida Lopes e Avalista: José Gonçalves Lopes Junior
DESPACHO: “Intimem as partes para que se manifestem em 15 dias”. Palmeirópolis, 30 de março de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto

Autos nº.2009.0011.6614-4/0

Ação : Previdenciária
Requerente: Israel Rabelo de Brito
Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806
Requerido: INSS
DESPACHO: “Tendo em vista que cabe à parte que alegou provar o seu direito, arcando, inclusive, com o ônus da não produção de prova, intime-se o requerente para especificar a necessidade ou não da perícia, conforme seu entendimento, especificando, se for o caso, quais deverão ser realizadas, tendo em conta que para demonstrar o seu direito o seu beneficio pleiteado mister haja a prova de deficiência, bem como da miserabilidade. Intime-se. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto

Autos nº.130/2006

Ação : Monitoria
Requerente: Nilza Gomes de Souza
Advogado: Dra.Arlinda Barros e Paula de Athayde Rochel OAB/TO-2650
Requerido: Ivanilson de Oliveira Ramos
Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO 3811
ATO ORDINARIO: ““Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para que se

manifestem em 15 dias nos autos. Palmeirópolis 08 de abril de 2011- Escrivania Cível- Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

Autos nº.2009.0005.1855-1/0

Ação : Busca e Apreensão
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Dra.Simony Vieira de Oliveira OAB/TO-4093
Requerido: Aldenito Batista de Albernaz

ATO ORDINARIO: ““Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar em 05 dias sobre os retornos dos ofícios aos autos,(solicitação de endereços).
Palmeirópolis 08 de abril de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2011.0001.8228-8/0

Ação : Previdenciária
Requerente: Divina Gonçalves da Mata
Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811
Requerido:INSS

ATO ORDINARIO: ““Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos pelo requerido. Palmeirópolis 08 de abril de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2009.0011.6623-3/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: Luiz Pereira Nunes
Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811
Requerido:INSS

ATO ORDINARIO: ““Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos pelo requerido. Palmeirópolis 08 de abril de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2007.0010.9659-0/0

Ação : Ordinária
Requerente: Manoel Messias Alves de Souza
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0010.9658-1/0

Ação : Ordinária
Requerente: Maria Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0010.6911-8/0

Ação : Ordinária
Requerente: Jocelino Barbosa Rodrigues
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0010.6921-5/0

Ação : Ordinária
Requerente: Elizonete Marques dos Reis
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0010.9660-3/0

Ação : Ordinária
Requerente: Oldair de Fátima Valentim
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0010.9655-7/0

Ação : Ordinária
Requerente: Simone Rodrigues Neves
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0010.6920-7/0

Ação : Ordinária
Requerente: Gilson Nunes Cares
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0010.6912-6/0

Ação : Ordinária
Requerente: Jadir José Alves de Oliveira
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2007.0010.6918-5/0

Ação : Ordinária
Requerente: Clovis Correa Polidoro
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810
Requerido: Enerpeixe S/A
Advogado: Dr. Wilmar de Borba OAB/TO –2604

SENTENÇA: “ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo requerente e, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. P.R.I. Palmeirópolis, 06 de abril de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0012.0107-5/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: Angélica dos Passos Souza
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/TO-4128
Requerido: INSS

DECISÃO: “Em que pesem as alegações da parte, não houve suspensão do processo pelo Juízo em razão do Agravo interposto na sua forma retida, mas sim. em razão do entendimento por mim adotado quanto à necessidade de se apresentar previamente a netratativa do pedido Feito administrativamente, para que seja evidenciada a existência de uma lide, ou seja, de uma pretensão resistida. Tanto é que. após a interposição do recurso, a minha manifestação à f. 19v foi: "Mantenho minha decisão por seus próprios fundamentos." O que significa que neguei a reforma da mesma, em sede de juízo de retratação. O que ocorre é que a Escrivania equivocadamente certificou à f. 20 que o processo estaria suspenso até o julgamento do Agravo Retido. Assim, determino que seja retificada a certidão de f. 20. certificando a suspensão até a apresentação da prova da negativa do pedido administrativo, tal como exigido às f. 14. No mais. advirto que o Agravo que tramita em apenso aos autos principais, é aquele que. interposto junto ao Tribunal por

Instrumento, é devolvido à instância de origem para ser julgado como retido, por ocasião da Apelação, por ter entendido o Relator que este não retrata caso de grave lesão ou de difícil reparo (art. 527. II do CPC). A outra modalidade de Agravo, que já na instancia inferior é interposto como retido. Uca nos autos principais, requerendo, o recorrente, por ocasião da Apelação, que o mesmo seja apreciado como preliminar, sob pena de ser considerado que o apelante dele desistiu. Assim, não há erro no procedimento até aqui adotado quanto ao Agravo, mas. tão-somente, há equívoco na certidão supra referida, a qual determino, de imediato, que a mesma seja refeita. Portanto, indefiro o pedido feito pelo agravante. Após decurso do prazo de suspensão determinado, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis, 29 de março de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0012.0110-5/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: Manoel Rodrigues de Souza
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/TO-4128
Requerido: INSS

DECISÃO: “Em que pesem as alegações da parte, não houve suspensão do processo pelo Juízo em razão do Agravo interposto na sua forma retida, mas sim. em razão do entendimento por mim adotado quanto à necessidade de se apresentar previamente a netzativa do pedido Feito administrativamente, para que seja evidenciada a existência de uma lide, ou seja, de uma pretensão resistida.Tanto é que. após a interposição do recurso, a minha manifestação ã f. 19v foi: "Mantenho minha decisão por seus próprios fundamentos." O que significa que neguei a reforma da mesma, em sede de juízo de retratação. O que ocorre é que a Escrivania equivocadamente certificou à f. 20 que o processo estaria suspenso até o julgamento do Agravo Retido. Assim, determino que seja retificada a certidão de f. 20. certificando a suspensão até a apresentação da prova da negativa do pedido administrativo, tal como exigido às f. 14. No mais. advirto que o Agravo que tramita em apenso aos autos principais, é aquele que. interposto junto ao Tribunal por Instrumento, é devolvido à instância de origem para ser julgado como retido, por ocasião da Apelação, por ter entendido o Relator que este não retrata caso de grave lesão ou de difícil reparo (art. 527. II do CPC). A outra modalidade de Agravo, que já na instancia inferior é interposto como retido. Uca nos autos principais, requerendo, o recorrente, por ocasião da Apelação, que o mesmo seja apreciado como preliminar, sob pena de ser considerado que o apelante dele desistiu. Assim, não há erro no procedimento até aqui adotado quanto ao Agravo, mas. tão-somente, há equívoco na certidão supra referida, a qual determino, de imediato, que a mesma seja refeita. Portanto, indefiro o pedido feito pelo agravante. Após decurso do prazo de suspensão determinado, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis, 29 de março de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0012.0109-1/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: Saturnino Silvestre de Aquino
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/TO-4128
Requerido: INSS

DECISÃO: “Em que pesem as alegações da parte, não houve suspensão do processo pelo Juízo em razão do Agravo interposto na sua forma retida, mas sim. em razão do entendimento por mim adotado quanto à necessidade de se apresentar previamente a netzativa do pedido Feito administrativamente, para que seja evidenciada a existência de uma lide, ou seja, de uma pretensão resistida.Tanto é que. após a interposição do recurso, a minha manifestação ã f. 19v foi: "Mantenho minha decisão por seus próprios fundamentos." O que significa que neguei a reforma da mesma, em sede de juízo de retratação. O que ocorre é que a Escrivania equivocadamente certificou à f. 20 que o processo estaria suspenso até o julgamento do Agravo Retido. Assim, determino que seja retificada a certidão de f. 20. certificando a suspensão até a apresentação da prova da negativa do pedido administrativo, tal como exigido às f. 14. No mais. advirto que o Agravo que tramita em apenso aos autos principais, é aquele que. interposto junto ao Tribunal por Instrumento, é devolvido à instância de origem para ser julgado como retido, por ocasião da Apelação, por ter entendido o Relator que este não retrata caso de grave lesão ou de difícil reparo (art. 527. II do CPC). A outra modalidade de Agravo, que já na instancia inferior é interposto como retido. Uca nos autos principais, requerendo, o recorrente, por ocasião da Apelação, que o mesmo seja apreciado como preliminar, sob pena de ser considerado que o apelante dele desistiu. Assim, não há erro no procedimento até aqui adotado quanto ao Agravo, mas. tão-somente, há equívoco na certidão supra referida, a qual determino, de imediato, que a mesma seja refeita. Portanto, indefiro o pedido feito pelo agravante. Após decurso do prazo de suspensão determinado, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis, 29 de março de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0012.0112-1/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: Anicezio Rodrigues de Almeida
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/TO-4128
Requerido: INSS

DECISÃO: “Em que pesem as alegações da parte, não houve suspensão do processo pelo Juízo em razão do Agravo interposto na sua forma retida, mas sim. em razão do entendimento por mim adotado quanto à necessidade de se apresentar previamente a netzativa do pedido Feito administrativamente, para que seja evidenciada a existência de uma lide, ou seja, de uma pretensão resistida.Tanto é que. após a interposição do recurso, a minha manifestação ã f. 19v foi: "Mantenho minha decisão por seus próprios fundamentos." O que significa que neguei a reforma da mesma, em sede de juízo de retratação. O que ocorre é que a Escrivania equivocadamente certificou à f. 20 que o processo estaria suspenso até o julgamento do Agravo Retido. Assim, determino que seja retificada a certidão de f. 20. certificando a suspensão até a apresentação da prova da negativa do pedido administrativo, tal como exigido às f. 14. No mais. advirto que o Agravo que tramita em apenso aos autos principais, é aquele que. interposto junto ao Tribunal por Instrumento, é devolvido à instância de origem para ser julgado como retido, por ocasião da Apelação, por ter entendido o Relator que este não retrata caso de grave lesão ou de difícil reparo (art. 527. II do CPC). A outra modalidade de Agravo, que já na instancia inferior é interposto como retido. Uca nos autos principais, requerendo, o recorrente, por ocasião da Apelação, que o mesmo seja apreciado como preliminar, sob pena de ser

considerado que o apelante dele desistiu. Assim, não há erro no procedimento até aqui adotado quanto ao Agravo, mas. tão-somente, há equívoco na certidão supra referida, a qual determino, de imediato, que a mesma seja refeita. Portanto, indefiro o pedido feito pelo agravante. Após decurso do prazo de suspensão determinado, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis, 29 de março de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2010.0012.0108-3/0

Ação : Aposentadoria
Requerente: Hilário Souza Alves
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/TO-4128
Requerido: INSS

DECISÃO: “Em que pesem as alegações da parte, não houve suspensão do processo pelo Juízo em razão do Agravo interposto na sua forma retida, mas sim. em razão do entendimento por mim adotado quanto à necessidade de se apresentar previamente a netzativa do pedido Feito administrativamente, para que seja evidenciada a existência de uma lide, ou seja, de uma pretensão resistida.Tanto é que. após a interposição do recurso, a minha manifestação ã f. 19v foi: "Mantenho minha decisão por seus próprios fundamentos." O que significa que neguei a reforma da mesma, em sede de juízo de retratação. O que ocorre é que a Escrivania equivocadamente certificou à f. 20 que o processo estaria suspenso até o julgamento do Agravo Retido. Assim, determino que seja retificada a certidão de f. 20. certificando a suspensão até a apresentação da prova da negativa do pedido administrativo, tal como exigido às f. 14. No mais. advirto que o Agravo que tramita em apenso aos autos principais, é aquele que. interposto junto ao Tribunal por Instrumento, é devolvido à instância de origem para ser julgado como retido, por ocasião da Apelação, por ter entendido o Relator que este não retrata caso de grave lesão ou de difícil reparo (art. 527. II do CPC). A outra modalidade de Agravo, que já na instancia inferior é interposto como retido. Uca nos autos principais, requerendo, o recorrente, por ocasião da Apelação, que o mesmo seja apreciado como preliminar, sob pena de ser considerado que o apelante dele desistiu. Assim, não há erro no procedimento até aqui adotado quanto ao Agravo, mas. tão-somente, há equívoco na certidão supra referida, a qual determino, de imediato, que a mesma seja refeita. Portanto, indefiro o pedido feito pelo agravante. Após decurso do prazo de suspensão determinado, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis, 29 de março de 2011. Manuel de faria Reis Neto – Juiz substituto.

PARAÍSO
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2010.0001.9140-8/0

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ANTONIO FIRMINO DE FREITAS.
Adv do(a): Requerente: Dr(a). Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO nº 3090
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Adv do(a): Requerido(a): Dr(a). Cristiane de Sá Muniz Costa - OAB/TO nº 4361

Intimação: Intimar aos advogados da partes (REQUERENTE E REQUERIDA), Dr(a). Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO nº 3090 e Dr(a).Cristiane de Sá Muniz Costa - OAB/TO nº 4361, para COMPARECER(EM) pessoalmente, perante este juízo à **AUDIÊNCIA PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO** designada para o dia **05 de MAIO de 2011, às 10:00 horas**, na sala de audiência do Fórum de Paraíso do Tocantins -TO. (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º Andar, Centro, Ed. Fórum, Paraíso do Tocantins-TO) conforme r. Despacho proferido nos autos em epígrafe, de teor abaixo transcrito e parte integrante do presente.

DESPACHO: “**1 – Designo audiência preliminar / conciliação, para o dia 05- MAIO- 2011, às 10:00 horas, devendo intimar-se as partes (autor)a e rê(u) e seus advogados; 2 –Não havendo conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, com decisão de eventuais questões processuais pendentes e determinação de provas a serem produzidas e designação, se necessária, de audiência de instrução e julgamento; 3 – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins ITO, 08 de abril de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível”.**

AUTOS nº: 2.472/1999

Ação de Reparação de Danos Advindos de Delito
Autor: ERICK BRAGA SCHULZ, menor absolutamente incapaz, representado por seus pais: Wilson Schulz e Joana D'arc Braga Schulz
Procurador: Ministério Público do Estado do Tocantins – Substituto Processual)

1º Réu: ALOÍSIO BOLWER
Advogado: Dr. Rivadávia Vitoriano de Barros Garção – OAB/TO nº 1.803-B
2º Réu: ALVIMAR CORDEIRO
Advogado: Dr. Rivadávia Vitoriano de Barros Garção - OAB/TO nº 1.803-B

INTIMAÇÃO: Intimar os EXECUTADOS/DEVEDORES – Aloísio Bolwer e Alvimar Cordeiro, por seu ADVOGADO – DR. RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO - OAB/TO nº 1.803-B, para pagamento do valor da dívida de R\$ 822.222,82 (oitocentos e vinte e dois mil e duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de inclusão no valor total da dívida, da MULTA de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. BEM COMO, fica intimado também, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 1.569 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. Intime-se (DJTO) aos executados devedores por seu ADVOGADO de f. 1265 = adv. Rivadávia V. de Barros Garção, para pagamento do valor da dívida (inserir o valor da dívida de R\$ 822.222,82 de f. 1560/1567 na intimação), no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de inclusão no valor total da dívida, da MULTA de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. 2. – É que cabe ao credor o exercício de atos para regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequiêndo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC),

compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado; 3 – Vencido o prazo de QUINZE (15) DIAS, sem pagamento voluntário da dívida, certificado nos autos, à CONCLUSÃO IMEDIATA. 4.– Intimem-se e Cumpra-se urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 14 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2010.0001.0886-1/0
Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Adv. Requerente: Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220 e/ou Drª. Márcia Priscila Dalbelles – OAB/SP nº 238.161
Requerida: MARIA MADALENA DE CASTRO
Adv. Requerida: N i h i l
Terceiro interessado: Edson Mendes Alves
Adv. Interessado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812
INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes, do inteiro ter da SENTENÇA de fls. 80/81 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "... foi o relatório. DECIDO. Intimado o autor, tanto pessoalmente como por seu advogado, e por duas vezes, a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 59/67, bem como para que juntasse aos autos cópias dos documentos do veículo apreendido, e nada procedendo e/ou requerendo de útil ao andamento do processo, demonstra supracitada parte desinteresse implícito no andamento do processo, restando suficientemente configurado, portanto, falta de interesse processual da parte autora, o que legitima a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ademais, calha, noutro giro, pontuar que a não apresentação imotivada dos documentos solicitados às fls. 69 – CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO APRENDIDO, COM A ANOTAÇÃO DA RESTRIÇÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – robustece o entendimento no sentido de que falta ao autor interesse processual, eis que, de tal inércia, possível se extrair indiferença/desinteresse do autor quanto ao andamento do feito, porquanto referida apresentação seria essencial para o deslinde da demanda. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 267, VI do CPC. REVOGO, expressamente, a medida liminar deferida às fls. 52 dos autos. Intimem-se o autor, por seu advogado, e o depositário nomeado às fls. 55 dos autos para que proceda(m) à imediata restituição do veículo apreendido (fls. 55) à pessoa do DEPOSITÁRIO(a) PÚBLICO(a) da presente Comarca. Custas e despesas processuais pelo autor. Sem verba honorária. Faculto ao autor a retirada dos autos, dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, certificando-se. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 31 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

2ª Vara Cível. Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0011.6792-6- INTERDIÇÃO
Requerente: RAIMUNDA TELES DE SOUZA
Advogado: EVANDRA MOREIRA DE SOUZA – OAB/TO 645
Requerido: LEIDIANE OLIVEIRA TELES
DESPACHO 15v:“ Autos 2010.0011.6792-6. Ass. judiciária. Sobre o pedido de curatela provisória, diga o MP. Após conclua-se. Aud. Dia 08/06/11, às 14:30 horas. Intimem-se autora, defensora, promotora de justiça e cite-se e intime-se o interditando para os fins legais. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 11.02.2011. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0004.3560-9/0 - JEC
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
RECLAMANTE: GILBERTO TRANQUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO 906, MARCELIA A. B. KISEN – OAB-TO 4039 E ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364
RECLAMADO: ADEMY COELHO NEVES
DESPACHO: “1- Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/5/2011, às 14h 00min.** 2- A parte requerida deverá ser citada para comparecer à audiência e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros, a contestação poderá ser oferecida até a data da audiência; 3 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, deverão depositar o rol até 05 (cinco) dias antes da data da audiência e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) salários, deverão comparecer acompanhadas de advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assistência por advogado ou Defensor é facultativa. Sendo à parte ré pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto deverá apresentar, no ato da audiência, a respectiva Carta de Preposição. Pedro Afonso-TO, 14 de maio de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE 07/2011

Ficam os advogados das partes intimados
AP-2011.0000.0463-0
Reus:VENANCIO ADROALDO ROCHA E WELSON PAULO DOS SANTOS

Advogado:NADIN EL HAGE OAB/TO 19B E JANEILMA DOS SANTOS LUZ OAB/TO 3822
Ficam os Advogados da parte intimado do Termo de Audiência de fls. 136
Que os autos encontram com vista as partes para suas alegações finais no prazo de 5(cinco) dias.(...) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juiza de Direito

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 170/11
Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados
AUTOS Nº 2008.0008.0130-1
Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO: Alexandre lunes Machado
Requerido: Delfino Pereira de Melo
ATO PROCESSUAL: Intimar a parte interessada para recolher o valor de R\$ 268,80, referente a locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

BOLETIM Nº 169/11
Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados
AUTOS Nº 2010.0003.7311-5
Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Investco S/A
ADVOGADO: Walter Ohofugi Junior
Requerido: Sebastião Pereira Cruz e outro
ATO PROCESSUAL: Intimar a parte interessada para recolher o valor de R\$ 192,00, referente a locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

BOLETIM Nº 168/11
Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados
AUTOS Nº 2009.0004.0730-0
Ação: Embargos à Terceiros
Requerente: Ana Cláudia P. Sardinha Nascimento
ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio
Requerido: A.S.E. Distribuição Ltda
DESPACHO:“Determino a lavratura do termo de penhora sobre o valor bloqueado, juntando aos autos a minuta emitida pelo bacenjud. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

BOLETIM Nº 167/11
Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados
AUTOS Nº 2009.0001.3920-8
Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Silvestre Vicente Ferreira
ADVOGADO: Alexandre Bochi Brum, Humberto Soares de Paula
Requerido: Marilene Gomes Pereira
ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz
DESPACHO:“Equivocadamente assinaliei audiência preliminar, mas, é de conciliação, atendendo o requerimento de fls. 518, com fundamento no art. 125, IV, CPC. Mantenho a data. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

BOLETIM Nº 166/11
Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados
AUTOS Nº 2009.0004.1681-3
Ação: Resolução Contratual
Requerente: Robert Keller e outros
Requerido: Multigrain S/A
ADVOGADO: Edegar Stecker, Ricardo Giovanni Carlin
DESPACHO:” Sobre os embargos declaratórios, diga a requerida. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

BOLETIM Nº 165/11
Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados
AUTOS Nº 2010.0004.7145-1
Ação: Carta Precatória
Requerente: Décio Endo Ougo
ADVOGADO: Ailton Aloísio Schutz, Pedro D. Biazotto
Requerido: Espólio de Gilberto E. Ougo
DESPACHO:” Assinalo o dia 28/04/11, às 09:00 horas, para início dos trabalhos periciais. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0005.6118-3 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado(s): WALTER DA ROCHA MOREIRA
Advogado(s): DR. JUAREZ MOREIRA FILHO – OAB/TO Nº 18
INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Fica o advogado da defesa, acima identificado, intimado o inteiro teor da decisão proferida nos sobreditos autos, a seguir transcrita: “Cuida-se de

ação penal de natureza pública em que figura no pólo passivo o acusado Walter da Rocha Moreira. Vê-se que a acusado tem defensor constituído. Com isso, entendo que devem ser consideradas as petições oferecidas pelo mesmo. No que diz respeito ao rol de testemunhas apresentado extemporaneamente (fls. 80/81), diante do princípio da ampla defesa e considerando que ainda não começou a instrução propriamente dita, não vejo impedimento em ouvir as pessoas mencionadas no aludido rol. Com já determinado na decisão de fls. 79, a senhora escrivã está autorizada a designar data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 04 de abril de 2011. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito”.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0000.3473-6
Protocolo Interno: 9557/10
Ação: EXECUÇÃO
Requerente: ADOLFO RODRIGUES DE MORAIS
Procurador: DR(A). ADARI GUILHERME DA SILVA-OAB/TO: 1729
Requerido: PEDRO PEREIRA CAMPOS
DESPACHO: Intime-se que o título somente pode ser entregue ao executado. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos:2011.0000.4395-4
Protocolo Interno: 10.012/11
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Requerente: ODERIVAN ROCHA DE SOUZA
Procurador: DR(A).ALESSANDRO DE PAULA CANEDO-OAB/TO:1334-A
Requerido:INAA INSTITUIÇÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA-ME
DESPACHO: PELO PRESENTE FICA A PARTE RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADOS DA A DATA DE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE MAIO DE 2011, às 16:15 HORAS... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos:2010.0011.7393-4
Protocolo Interno: 9865/10
Ação: RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Requerente: TÂNIA MOURA XAVIER
Procurador: DR(A).SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO:3191
Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Procurador: DR(A) LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO-OAB/TO:3683-B
DESPACHO:Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4284-2
Protocolo Interno n.º: 9.903/11
Reclamação: Indenização por Danos Morais e Materiais
Reclamante: Viviane Ribeiro Teixeira Vieira (Panificadora Ki-Pão)
Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho – OAB/TO 876-B
Reclamada: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini – OAB/SP 261.030
SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95 *c/c* artigo 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial. - Deixo de condenar a reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. – Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I.C - Porto Nacional-TO-4 de abril de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Autos: 2010.0005.5605-8
Protocolo Interno:9735/10
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Requerente:GUILHERME SIÉ DA SILVA
Requerido: OI-BRASIL TELECOM S/A
Procurador: DR(A) ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI:OAB/MG:82.175
DECISÃO: Embora os Embargos/Impugnação devam ser rejeitados liminarmente, não pode deixar de se observar que a executada depositou o valor da condenação sem a multa de 10% (dez por cento). Verifica-se, ainda, o bloqueio de valor pelo Juízo, portanto duplicidade. No caso rejeito liminarmente os embargos por falta de apresentação dos originais no prazo da Lei 9.800/99, entretanto ao valor do depósito acresço somente o valor da multa. Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 3.430,04 (três mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) em nome do reclamante. Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 3.113,22 (três mil, cento e treze reais e vinte e dois centavos) em nome da reclamada, cujo instrumento de mandado para levantamento deverá constar poderes para dar quitação, receber valores, etc... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2008.0004.4971-3
Protocolo Interno: 8412/08
Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: CLAUDIANO PIMENTA DE NORRONHA
Procurador: DR(A). DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: MÓVEIS SANTA FÉ LTDA
Procurador: DR(A) ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA- OAB/TO: 2056
DESPACHO: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito do valor restante apresentado pelo exequente... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 7187/06
Ação: EXECUÇÃO
Requerente: LUIS MÁRCIO VILELA RODRIGUES
Procurador: DR(A). RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA-OAB/TO: 1710
Requerido: FLÁVIO ARAÚJO COSTA
DESPACHO:.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de seu CPF, a fim de proceder bloqueio on-line.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2010.0000.3308-0
Protocolo Interno: 9415/10
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente:FLÁVIO ARRUDA MARTINS
Procurador: DR(A). OSWALDO PENNA JÚNIOR- OAB/TO: 4327-A E OAB/SP: 47.741
Requerido: WEBER CARLOS SILVA
DESPACHO Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende adjudicar o bem restituindo o valor excedente. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2010.0000.3308-0
Protocolo Interno: 9415/10
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente:FLÁVIO ARRUDA MARTINS
Procurador: DR(A). OSWALDO PENNA JÚNIOR- OAB/TO: 4327-A E OAB/SP: 47.741
Requerido: WEBER CARLOS SILVA
DESPACHO Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende adjudicar o bem restituindo o valor excedente. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2010.0011.7400-0
Protocolo Interno:9860/10
Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA
Requerente: JOÃO EDIVALDO MIRANDA REGO
Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191
Requerido: M.T.B. FIGUEIREDO- MOBILAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
Procurador: DR(A) FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA-OAB/TO: 1286-B
DESPACHO:Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos:2009.0000.3705/7
Protocolo Interno:8871/09
Ação: COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS
Requerente: ARIADNE FEITOSA RODRIGUES
Procurador: DR(A).AIRTON S. SCHUTZ-OAB/TO: 1348
Requerido: BANCO HSBC
Procurador: DR(A) JOAQUIM FÉBIO MIELLI CAMARGO-OAB/MT: 2680 e DRA. MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO-OAB/TO: 1777 e DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA-OAB/TO: 1536
DESPACHO: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os descontos continuam em seus vencimentos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0001.8510-4/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Luiza Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Dr. Marcos Antonio Zaitter – OAB/PR n.º 8.740
Requerido: Nazir Chaves Coimbra
FINALIDADE: intimação do DESPACHO: “Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não se encontra em conformidade com os requisitos previstos no Código Processual, pois foi endereçada ao juízo de comarca inexistente no Estado do Tocantins. Ainda, o domicílio do réu foi apontado como situado no Município de Campinas –SP, o que não condiz com a propositura da presente demanda neste Juízo. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 282 do Código de Processo Civil, advertindo-a que, caso não seja observado o prazo, a exordial será considerada inepta e, consequentemente, extinto o processo (artigo 284, caput e § único, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 07 de abril de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2008.0009.3254-6/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE
Requerente: Elitania Araujo Rodrigues
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação do DESPACHO: “– Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 30 de junho pelo Eminent Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário de Justiça n.º 2613 – suplemento, e considerando a reorganização da pauta de audiência, de modo a compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 29 de junho de 2011, às 14:00 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. advogado do (a) autor (a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente, intime-se a Procuradoria Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto

AUTOS N.º 2008.0011.0465-5/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Joaquina Lopes de Torres
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação do DESPACHO: “ - Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 30 de junho pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário de Justiça n.º 2613 – suplemento, e considerando a reorganização da pauta de audiência, de modo a compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 29 de junho de 2011, às 13:30 horas. III – Diante do exposto, intímem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. advogado do (a) autor (a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente, intime-se a Procuradoria Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2008.0009.3256-2/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Joselita Ferreira Rodrigues
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação do DESPACHO: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 30 de junho pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário de Justiça n.º 2613 – suplemento, e considerando a reorganização da pauta de audiência, de modo a compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 29 de junho de 2011, às 13:00 horas. III – Diante do exposto, intímem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. advogado do (a) autor (a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente, intime-se a Procuradoria Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2008.0009.3256-2/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Joselita Ferreira Rodrigues
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação do DESPACHO: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 30 de junho pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário de Justiça n.º 2613 – suplemento, e considerando a reorganização da pauta de audiência, de modo a compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 29 de junho de 2011, às 13:00 horas. III – Diante do exposto, intímem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. advogado do (a) autor (a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente, intime-se a Procuradoria Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2009.0000.6822-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: Maria Juarina Taveira da Silva
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação do DESPACHO: “ I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 16 de junho pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário de Justiça n.º 2613 – suplemento, e considerando a reorganização da pauta de audiência, de modo a compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 13:30 horas. III – Diante do exposto, intímem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. advogado do (a) autor (a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente, intime-se a Procuradoria Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2009.0007.2231-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: David da Costa Torres
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação do DESPACHO: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 16 de junho pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário de Justiça n.º 2613 – suplemento, e considerando a reorganização da pauta de audiência, de modo a compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 13:00 horas. III – Diante do exposto, intímem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. advogado do (a) autor (a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente, intime-se a Procuradoria Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0002.2301-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Requerente: Manoel Oliveira da Silva
Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza OAB/TO 2034-B
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 15/16. “...Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa de seu l. advogado, a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico passível de ser alcançado com tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 07 de abril de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2007.0010.8259-9/0

Requerente: Josefa José Santana
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB/TO n.º3.407
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADADO DA DREQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 90. “Denoto pela leitura dos autos, que o recurso aforado preenche, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO a apelo interposto pelo termo nos autos (art. 518, caput, do CPC), em seu duplo efeito. NOTIFIQUE-SE o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrrazões, observadas as prerrogativas processuais. Findo o prazo, com ou sem contrarrrazões, SUBAM os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com homenagens de estilo. Cumpra-se. Intímem-se. Taguatinga-TO, 31 de março de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0006.9647-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL

Requerente: Ronaldo Dias Pereira, rep/ por seu curador Jacob Urcino Pereira
Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO n.º 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS.35/36. “Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 5º da Lei 1.060/50, e por entender que o requerente é hipossuficiente, nos termos da Lei, defiro o pedido de benefício à gratuidade da justiça, contido na exordial. Cite-se o requerido, procedendo-se á remessa dos autos conforme determina o provimento 10/2008-CGJUS/TO, para que conteste a ação no prazo privilegiado de 30 (trinta) dias, contado a partir do retorno da cópia do respectivo “AR”, com a certificação, pelo Cartório, da data do recebimento do processo. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 30 de março de 2.011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0004.5324-0/0 – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requerente: Everaldo Vogado da Silva e Sua Esposa Elvira Ferreira Vogado
Advogado: Dra. GeracinoAlves de Souza OAB/ GO 10.308
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS REQUERENTES DO DESPACHO DE FLS. 22. “Nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, intímem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, para promover a citação daqueles em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, conforme detrmina o artigo 942 do mesmo Codex. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 30 de março de 2.011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0003.4471-7/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENE DO SPC E CERASA.

Requerente: Carlos Francisco de Castro
Advogado: Dr. Osvalir Candido Sartori Filho OAB/TO N.º 4.301
Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 31/33. “Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em face dos débitos referidos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tratando-se de relação de consumo, uma vez constatada a verossimilhança das alegações autorais, determino a inversão do ônus da prova, com esteio no art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor. Defiro os benefícios da assistência judiciária com espeque no art. 4º da Lei 1.060/50. Cite-se para resposta, com as advertências legais (CPC, art. 285 e 319). Intímem-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 06 de abril de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: Nº 197/99 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO
Requerido: Geraldo Gonçalves Lima
Advogado:Dr. Clarito Pereira e Dr. Ezequiel Moraes
INTIMÇÃO DOS ADVOGADOS DO REQUERIDO DA DECISÃO DE FLS .206/210 E 211/212."Ante o exposto, conheço dos embargos para sanar a omissão existente, a teor do que dispõe o art. 535, II do Código de Processo Civil, deixando, no reconhecer a litigância de má fé. Taguatinga-TO, 31 de março de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto". DECISÃO DE FLS.211 "... Destarte, com espeque no § único do art. 681 do CPC, determino ainda a expedição de carta precatória para o douto Juízo de Aurora-TO, com vistas a requisitar a realização de expediente pelo Senhor Oficial de Justiça, no sentido de informar se o imóvel penhorado é suscetível de cômoda divisão, avaliando, em partes, o bem , sugerindo possível desmembramentos. Ressalte-se que na hipótese de o Senhor Oficial de Justiça não se sentir habilitado para proceder a diligência referida, deverá informar a este Juízo, com a maior brevidade possível, para as providencias cabíveis. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga-TO, 31 de março de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2007.0003.9056-7/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE COBRANÇA DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO.
Requerente: Maria Edite Assunção
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB/TO n.º3.407
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADADO DA DREQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 119. "Denoto pela leitura dos autos, que o recurso aforado preenche, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO a apelo interposto pelo termo nos autos no efeito meramente devolutivo, dado que houve antecipação dos efeitos da tutela no juízo de cognição exauriente, quando da prolação da sentença de mérito – art. 520,inciso VII, do CPC. Intime-se a apelada para, no prazo legal oferecer contrarrazões.. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga-TO, 05 de abril de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2007.0006.1139-3/0 – AÇÃO PENAL
Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO
Acusado: ALEONDAS BATISTA BADIA
Advogada: DR. SAULO DE ALMEIDA FREIRE – OAB-TO SOB N.º 164-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do acusado para tomar ciência de que a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19 de abril de 2011, às 14h00min, foi antecipada para o dia 13 de abril de 2011, às 08:30 horas, ficando desde já intimado para comparecer na referida audiência, designada nos autos da ação penal supracitado, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0006.3388-5 (989/05)
Natureza: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: MATIAS PEREIRA DURÃES
Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO N. 413-A
Requerido(a): DJALMA GOMES AQUINO - VULGO DIM
Advogado(a): NÃO CONSTA.
OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 33, cujo teor a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado ou precatória, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art, 267, inc. III, e § 1º do CPC. Intimem-se. Tocantínia, 25 de abril de 2008. (a) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0006.3384-2 (877/04)
Natureza: CAUTELAR DE ARRESTO
Requerente: CLARICE MARTINS DO NASCIMENTO ALVES
Advogado(a): DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO N. 1498
Requerido(a): JOSAFÁ MACHADO ALVES
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR a autora via de seu procurador, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 19, cujo teor a seguir transcrito: "Em razão do decurso do tempo, intime-se pessoalmente e via DJ a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção sem resolução do mérito. Tocantínia, 13 de maio de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.9191-9 (1030/05)
Natureza: NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO
Requerente: JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA E OUTROS
Advogado(a): DR. JORJE LUIZ FERREIRA PARRA – OAB/TO N. 3365 – Dra. RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA – OAB/TO 2808

Requerido(a): EVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
Advogado(a): Dra. DANIELA VANESSA JORDÃO SILVA – OAB/MG N. 103.844
Requerido: LEZIO SOARES BUENO
Advogado: Dr. GUMERCINDO C. DE PAULA – OAB/TO N. 1523 E Dr. JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE – OAB/TO N. 964
OBJETO: INTIMAR o requerido Lézio Soares Bueno, para providenciar o preparo da Carta Precatória para citação do denunciado Vítor Antonio Rizzi, que aguarda preparo na Vara de Precatória da Comarca de Palmas – TO. (carta precatória n. 2010.0003.4879-0).

AUTOS: 2011.0000.8377-8 (974/05)
Natureza: Resgate de Parcelas Pagas c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: ANTONIO CARDOSO DE MOURA
Advogado(a): DR. NELSON DOS REIS – OAB/TO N. 1198
Requerido(a): MULTIBENS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): DR. DAVID DE ALVARENGA CARDOSO – OAB/SP N. 168.903
OBJETO: INTIMAR o autor para no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, conforme do(a) decisão proferido(a) à(s) fl(s). 58, a seguir transcrito(a): "Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir. Intime-se. Após, façam-me conclusos. Tocantínia, 23 de fevereiro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito. "

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.0158-4/0 – REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
Requerente: SAULO BARROS BORBA
Advogados: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB/TO 1605 e WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB 27669
DESPACHO: Considerando que a Ação Penal encontra-se com instrução encerrada, não há falar em excesso de prazo, conforme deduz-se da Súmula n. 52 do STJ. Assim, diante da fase do cumprimento das diligências requeridas pela defesa, bem como a iminência da prolação da sentença, deixo por apreciar a revogação da prisão preventiva em sentença. Cumpra-se. Xambioá/TO, 07 de abril de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto.

AUTOS: 2006.0000.6081-0/0 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ANTONIO REGIVAN BAIANO DE SOUSA
Advogado: DR. RENATO DIAS MELO
SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/05, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO REGIVAN BAIANO DE SOUSA, pelo decurso do prazo de dois anos. Xambioá-TO, 21 de fevereiro de 2008. a.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo."

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias (art. 232, IV do CPC)

Origem:	Processo 2009.43.00.002234-8 ➡ Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pela União Federal em desfavor de Vanaldo Ferreira da Cunha e Outros.
Citando e	
Notificando:	Ricardo Sousa Lima, brasileiro, demais dados pessoais desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade:1-	<u>Citá-lo</u> para os termos da ação em epígrafe, bem como para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 17, § 9º do art. 17, da Lei nº 8.429/92, c/c art. 285 do CPC).
2 -	<u>Intimá-lo</u> da decisão que RECEBEU a inicial.
Valor da causa:	R\$16.686,82 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
Palmas(TO), 6 de outubro de 2010.	

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal da 2ª Vara/TO

